

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito



Dissertação

Encarceramento de mulheres mães:

impactos para as entidades familiares monoparentais maternas

Rafaela Peres Castanho

Pelotas, 2022

Rafaela Peres Castanho

Encarceramento de mulheres mães:

impactos para as entidades familiares monoparentais maternas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida.

Pelotas, 2022

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

C346e Castanho, Rafaela Peres

Encarceramento de mulheres mães : impactos para as entidades familiares monoparentais maternas / Rafaela Peres Castanho ; Bruno Rotta Almeida, orientador. — Pelotas, 2022.

104 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2022.

1. Direitos sociais. 2. Proteção à maternidade e à infância. 3. Contexto prisional. 4. Famílias monoparentais maternas. 5. Encarceramento de mulheres. I. Almeida, Bruno Rotta, orient. II. Título.

CDDir : 341.2726

Rafaela Peres Castanho

Encarceramento de mulheres mães:

impactos para as entidades familiares monoparentais maternas

Dissertação aprovada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

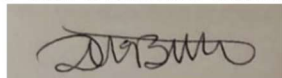
Data da defesa: 20 de junho de 2022.

Banca Examinadora:

BRUNO ROTA ALMEIDA Assinado de forma digital por
BRUNO ROTA ALMEIDA
Dados: 2022.07.19 10:20:45 -03'00'

Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida (Orientador)

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.



Profa. Dra. Maria das Graças Pinto de Britto (PPGD-UFPeI)

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidad de Jaén.



Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa (PPGD-UFAL)

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo milagre diário que é estar viva, com saúde e fé para poder ir atrás dos meus sonhos, poder estudar, pesquisar e me aperfeiçoar, especialmente após esses dois anos de mestrado que coincidiram com uma pandemia.

À minha família e, em especial, aos meus pais, Luiz Augusto e Maristela, agradeço por absolutamente tudo. Tudo que tenho e sou, devo a vocês. Obrigada pelo esforço, dedicação, renúncias e sacrifícios para me proporcionarem mais do que o essencial. A vocês, todo o meu amor e carinho.

Ao Wagner por ser meu grande incentivador e, muitas vezes, acreditar em mim mais do que eu mesma. Obrigada por compreender minhas ausências em certos momentos e pela paciência nas horas em que eu achava que esse trabalho não daria certo. Tu és a melhor pessoa que eu poderia ter ao lado para dividir a vida.

Aos meus amigos e amigas, agradeço por torcerem da forma mais genuína por mim. A caminhada fica mais feliz e mais leve quando compartilhada com pessoas como vocês.

Ao meu orientador, professor Bruno Rotta Almeida, por todas as oportunidades a mim concedidas e confiadas ao longo desses anos. Obrigada, professor, por me introduzir na área acadêmica e, desde a graduação, me orientar em diversas pesquisas e trabalhos. Jamais esquecerei todos os ensinamentos repassados.

Por fim, agradeço à banca composta pelas professoras Maria das Graças e Elaine Cristina, pela leitura do trabalho e pelas contribuições que, certamente, agregarão muito em minha trajetória.

A todas e todos, meu mais sincero muito obrigada!

“Maria sofrida se põe a pensar:
Em meio à cidade está o seu lar.
A cidade é grande e também popular,
Quem sabe alguém poderá lhe ajudar?
Num canto de casa, um berço está,
Contendo seu filho que se põe a chorar.
Pois saiba que o pranto dá dó de pensar...
Vem indesejado, não foi por amar,
Mas agora existe, quer se alimentar
E alimento não tem no meio do lar.
Desesperada, decidiu transgredir a lei que a formava
Passou a matar e também roubava.
Meses depois, aparece entre as grades um rosto desigual
Para ela, agora, a cadeia era um final.
Dois dias depois uma carta chegou,
Era de uma vizinha, que com ela se preocupou:
‘Não temas, Maria’ – e assim a confortou
E a partir desse dia, de seu filho cuidou.
Doze anos depois, o seu nome escutou
A guarda chamava. Correu e parou.
‘O que você tanto esperava, agora chegou’
O portão se abriu e a libertou.
Chegando em casa, uma cena a aterrorizou:
Sua casa, com faixas, os guarda fechou.
Desesperada, pulou o isolamento
Entrando na casa, o maior tormento:
Seu filho, pelas droga, ia perecendo
No chão se jogou, em pranto e lamento.
Se sentiu culpada pelo acontecimento,
Pois deveria estar lá em todo o momento.
Maria sofrida e seu sofrimento.”
(QUEIROZ, 2019, pp. 277-278).

RESUMO

CASTANHO, Rafaela Peres. **Encarceramento de mulheres mães: impactos para as entidades familiares monoparentais maternas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

A presente dissertação tem como objetivo estudar o direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às mulheres privadas de liberdade que são mães e observar os impactos do encarceramento da figura materna nas entidades familiares monoparentais. Para além da originalidade e oportunidade, a pesquisa se justifica tanto pela relevância social que possui um trabalho acadêmico que trata grupos vulnerabilizados como sujeitos de direito, quanto pelo fato de que a família é a base da sociedade e, dessa forma, ao analisar os impactos que o encarceramento da figura materna gera nos arranjos familiares se mostra relevante para observar os impactos que esse fator impacta, não só na formação dos filhos das mulheres presas, quanto nas eventuais famílias que constituirão. A pesquisa parte da premissa de que o direito social de proteção à maternidade e à infância, ainda que encontre previsão num amplo sistema normativo, não é garantido às mulheres que são mães e se encontram privadas de liberdade, gerando, desse modo, impactos negativos tanto para as mulheres, quanto para suas famílias – tendo em vista o crescente número de entidades familiares monoparentais maternas, em que apenas a mãe figura como provedora material e afetiva da prole. Sob essa perspectiva, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira o encarceramento de mulheres mães impacta na garantia do direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às entidades familiares monoparentais? Para tanto, num primeiro momento, far-se-á uma abordagem teórico feminista sobre a história das mulheres, adentrando em termos como feminismo, patriarcado, direito social de proteção à maternidade – sua previsão e sua aplicação nas famílias. Em sequência, serão expostos pontos de interseção e questionamentos entre encarceramento e família, recaindo no estudo, específico, do encarceramento de mulheres. Neste capítulo, serão divulgados os resultados da pesquisa empírica. Por fim, o último capítulo da dissertação será, em tom conclusivo, uma retomada de tudo o que, ao longo da escrita, foi exposto: será divulgada a contribuição da teoria feminista na leitura do direito social objeto da dissertação; o impacto do encarceramento de mulheres nas famílias e, por fim, os enfrentamentos a serem encarados, posteriormente, para mudar a realidade fática e social dos sujeitos da pesquisa. O trabalho utilizou-se do método dedutivo, com análise qualitativa e quantitativa e foi realizada pesquisa empírica com pesquisa de campo, além de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, área de concentração Direitos Sociais e linha de pesquisa Direito e Vulnerabilidade Social.

Palavras-chave: direitos sociais; proteção à maternidade e à infância; contexto prisional; famílias monoparentais maternas; encarceramento de mulheres.

ABSTRACT

CASTANHO, Rafaela Peres. **Incarceration of women mothers: impacts for maternal single-parent family entities**. 2022. Dissertation (Master in Law) – Postgraduate Program in Law, Faculty of Law, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2022.

The objective of this dissertation is study the social right of protection of maternity and childhood from mothers deprived of liberty of single-parent's families. In addition to originality and opportunity, the research is justified both by the social relevance because treats vulnerable groups as subjects of law, and by the fact that the family is the basis of the society. Because of this, analyzing the impacts that incarceration from the mothers in single-parent's is relevant to observe the consequences, not only on the formation of the women deprived of liberty's children, but also on the eventual families they will have. The research starts from the premise that the social right of protection of maternity and childhood from mothers deprived of liberty of single-parent's families, although have been in diferents laws, is not guaranteed to women who are mothers and are deprived of their liberty. This fact generat negative impacts, both for women and for their families – in view of the growing number of single-parent maternal family entities, in which only the mother is the material and affective provider of the children. The main's question of the research is: how does the incarceration of women mothers impact the guarantee of the social right to maternity and childhood protection in relation to single-parent family entities? To answer this question, firts, has studied a feminist theoretical approach of the women's history, studying terms likes feminism, patriarchy, social right to maternity protection, including its prediction and its application in families. After, points of intersection and questions between incarceration and family has exposed, wichspecific study of the incarceration of women. On this chapter, the results of the empirical research has disclosed. Finally, the last chapter of the dissertation will be, in a conclusive tone, a resumption of everything that, throughout the writing, was exposed: the contribution of feminist theory in the reading of the social right object of the dissertation will be disclosed; the impact of the incarceration of women in the families and, finally, the confrontations to be faced, later, to change the factual and social reality of the research subjects. The work used the deductive method, with qualitative and quantitative analysis and empirical research was carried out with field research, in addition to bibliographic and documentary research. The research developed in the Graduate Program in Law at the Federal University of Pelotas, area of concentration Social Rights and line of research Law and Social Vulnerability.

Keywords: social rights; maternity and childhood protection; prison context; maternal single-parent families; incarceration of women.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Encarceramento de mulheres no Brasil entre os anos de 2008 a 2019. .57	57
Quadro 2 - Maternidade e cárcere no Brasil nos anos de 2018 e 2019.....57	57
Quadro 3 - Ano x Sexo do Responsável pelo Domicílio.....59	59
Quadro 4 - Número de crianças registradas apenas com o nome da mãe, no Brasil, de 01/01/20216 a 17/05/2022.....60	60
Quadro 5 - Penitenciárias: capacidade de engenharia x população.....65	65
Quadro 6 - População prisional por município de origem.....65	65
Quadro 7 - Cidade da 5ª Região Penitenciária x Distância do centro da cidade até a Penitenciária Estadual de Rio Grande x Tempo de deslocamento.....70	70
Quadro 8 - Quantidade de filhos e número de presas que informaram.....72	72
Quadro 9 - Responsável pelos cuidados e número de presas que informaram.....72	72

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ORDEM NATURAL: TEORIAS FEMINISTAS E HISTÓRIAS DAS MULHERES...	12
2.1 LUTAS DAS MULHERES E FEMINISMOS.....	13
2.2 PATRIARCADO E RELAÇÕES SOCIAIS.....	20
2.3 PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E LEGISLAÇÃO.....	26
2.4 PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E FAMÍLIAS.....	35
3 ENCARCERAMENTO E FAMÍLIAS: PONTOS DE INTERSEÇÃO E PERCEPÇÕES.....	43
3.1 ENCARCERAMENTO DE MULHERES E FAMÍLIAS.....	43
3.2 ENCARCERAMENTO DE MULHERES E INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS.....	50
3.3 MÃES PRESAS E FAMÍLIAS MONOPARENTAIS MATERNAS.....	56
3.4 MÃES PRESAS, FAMÍLIAS E PERCEPÇÕES.....	64
4 ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES: CONTRIBUIÇÕES, IMPACTOS E LUTAS.....	76
4.1 TEORIA FEMINISTA E CONTRIBUIÇÕES.....	76
4.2 ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES E IMPACTOS NAS FAMÍLIAS...	83
4.3 PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E CAMINHOS DE LUTAS.....	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99

1 INTRODUÇÃO

Pesquisar o sistema criminal, as condições carcerárias, o perfil das pessoas que estão atrás das grades, as motivações, os crimes que cometeram e suas percepções de mundo sempre foi algo encantador a esta pesquisadora. Com o passar dos anos e exercício da advocacia, novos horizontes começaram a surgir e uma nova área também começou a fazer os olhos brilharem: o direito de família. Com uma veia acadêmica, passou-se a fazer suposições e a questionar-se sobre as formas de impacto do cárcere nas mais diversas famílias, das mais diversas realidades, nos mais variados tempos – presente e futuro.

Se a família é a base da sociedade, o que se esperará desta daqui a alguns anos? Famílias monoparentais foi um recorte adotado, tendo em vista a curiosidade particular em estudar esse tipo de entidade familiar, mas também pela observância dos dados divulgados e das informações obtidas, quase que diariamente, que corroboram com o fato de que há muitas famílias sem a presença da figura paterna. Por quê os pais saem, como se nada tivesse acontecido e cabe às mães cuidarem dos filhos? É uma opção? Ou uma coerção? Essas famílias possuem condições? Se se não possuem, como fazem para sobreviver? Lhes são assegurados direitos? Se sim, quais? E, por fim, adentrando especificamente ao tema escolhido, o que esperar dessas famílias monoparentais maternas quando a mulher que exerce, exclusivamente, a figura de família para os filhos e filhas é encarcerada?

Dessa forma, e diante de tantos questionamentos, formulou-se uma pergunta que abrange todas essas questões, qual seja: de que maneira o encarceramento de mulheres mães impacta na garantia do direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às entidades familiares monoparentais? Parte-se da hipótese de que o direito social de proteção à maternidade e à infância, ainda que encontre previsão num amplo sistema normativo nacional e internacional, não é assegurado às mulheres que são mães e se encontram privadas de liberdade, tampouco para seus filhos e filhas. Isso porque, parte-se da premissa de que a maternidade é um direito universal e assegurado a todas as mulheres, de modo que as políticas públicas existentes não são capazes de compreender a realidade fático social de muitas mulheres em situações de vulnerabilidade, como é o caso de mães encarceradas. Por vezes, acredita-se que tal ignorância, palavra utilizada no seu

sentido mais original – de não conhecimento –, se deve ao fato de que poucas pessoas se questionam se a atribuição da maternidade, naturalizada às mulheres, é, de fato, voluntária ou fruto de uma história de opressão, patriarcal e machista. Com isso, consequências são geradas, tanto para as mulheres, quanto para suas famílias, especialmente aquelas em que a mulher é a única provedora material e afetiva da prole – famílias que, como dito, vêm crescendo nos últimos tempos.

Assim, a dissertação pretende, de forma geral, estudar o impacto do encarceramento no direito social de proteção à maternidade e à infância em relação as entidades familiares monoparentais maternas. Para tanto, visa: (i) estudar o direito social referido, diante de uma abordagem teórico feminista; (ii) analisar o fenômeno do encarceramento em massa de mulheres; (iii) interligar o encarceramento de mulheres nas famílias monoparentais maternas; (iv) divulgar resultados obtidos com a pesquisa empírica realizada na Penitenciária de Rio Grande com encarceradas mães.

O trabalho utilizou-se do método dedutivo, com análise qualitativa e quantitativa e foi realizada pesquisa empírica com pesquisa de campo, além de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à pesquisa empírica, esta foi realizada nos dias 18 e 19 do mês de janeiro de 2022, com as mulheres privadas de liberdade da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, as quais, à época, encontravam-se cumprindo pena na Penitenciária de Rio Grande. A pesquisa foi realizada de modo presencial, no formato de entrevista semiestruturada, com perguntas pré determinadas, mas, ao final, a conversação ocorreu de forma livre, de modo a dar ouvidos a tantas mulheres que são, diariamente, silenciadas. Justamente por este fato, foi dada a todas as mulheres, setenta e seis na época da realização da pesquisa, a oportunidade de participar, embora nem todas fossem mães. Ao final, quinze mulheres se mostraram interessadas e participaram, sendo quatorze mães e uma que tia, mas se considerava mãe de coração dos sobrinhos. Os resultados obtidos através da pesquisa estão contidos no último item do segundo capítulo da presente dissertação.

Passa-se, então, a explicação da estrutura da dissertação, que conta com três capítulos. No primeiro, será feita uma abordagem teórico feminista sobre a história das mulheres e serão tratados temas como lutas das mulheres e feminismos, patriarcado e relações sociais, e direito social de proteção à maternidade e à infância na legislação e nas famílias. No segundo capítulo, a

atenção será voltada ao encarceramento, relacionando-o com as famílias, sendo estudados o fenômeno do encarceramento em massa de mulheres, pontos de interseção e percepções. Dessa forma, serão analisadas informações penitenciárias das mulheres, atualmente, presas e será abordado, também, a temática das mães presas e os impactos para as famílias monoparentais maternas, além da divulgação das percepções da pesquisa empírica realizada. O último capítulo – intitulado encarceramento de mulheres mães: contribuições, impactos e lutas –, visa, num tom conclusivo, recapitular o que foi exposto, de modo a responder o problema de pesquisa inicialmente formulado e pontuar os caminhos de lutas a serem percorridos a fim de mudar a realidade fática e social dos sujeitos da presente pesquisa.

2 ORDEM NATURAL: TEORIAS FEMINISTAS E HISTÓRIAS DAS MULHERES

A ordem natural das coisas. Não há expressão melhor para intitular e iniciar este capítulo do que esta. De onde esta ordem vem? Em que se fundamenta? Quem são seus precursores? E quais pessoas a repercutem? Muito há de se falar nesta naturalização neste primeiro capítulo. A naturalização dos papéis e das funções sociais que cabem aos homens e às mulheres. Para acompanhar tal discussão, se fará uso de expressões importantes, tais como feminismo, gênero e patriarcado. Houve a tentativa de conceituar esses termos e explicar suas origens, empreitadas que, espera-se, tenham sido alcançadas com êxito.

O movimento feminista, conforme se verá, traz o convite de mudar a ordem natural, enraizada pelo patriarcado e repercutida pelas leis, as quais, muitas vezes, são carregadas de ideais machistas e opressores, pois são frutos das relações sociais. Tais relações, por sua vez, são experienciadas e vivenciadas, sobretudo, nas famílias, base da sociedade e núcleo que deve ensinar e refletir as mudanças que se quer ver no mundo.

Quebrar a ordem natural. Não há outro objetivo que não este para a escolha do tema e a elaboração desta pesquisa. Por quê não se trata a paternidade como um direito social? Somente a maternidade é vista como tal. Não há que se falar em universalismo de direitos em uma sociedade tão diferente, desigual e opressora. Nem mesmo a maternidade pode ser vista sob a mesma ótica, nem pode ser tratada da mesma forma para todas as mulheres. Não há que se falar em mudança legislativa, se não se falar em mudança nas relações sociais. E não há que se falar em mudança nas relações sociais, se não se falar em quebrar a ordem natural.

O presente capítulo foi, portanto, dividido em quatro pontos: primeiro, se falará das lutas das mulheres e feminismos, depois, se estudará o patriarcado e as relações sociais, no terceiro ponto a análise recairá especificamente sobre o direito social de proteção à maternidade e à infância e legislação, abordando leis internacionais e nacionais para se chegar a uma compreensão do que é este direito e quais prerrogativas abrange. Por fim, no quarto e último ponto, se falará deste direito social dentro das famílias.

2.1 LUTAS DAS MULHERES E FEMINISMOS

A presente pesquisa aborda três temáticas que estão interligadas, quais sejam: direitos sociais, família e encarceramento feminino. O ponto em comum entre esses temas é, sobretudo, a questão de gênero. Por essa razão, destina-se este primeiro subcapítulo para falar sobre a luta das mulheres pela garantia de direitos humanos e sociais, conceituando e abordando a importância do feminismo para a história das mulheres.

Nota-se que, durante toda a escrita, pretende-se fazer referência ao termo mulheres, evitando utilizar a palavra no singular, justamente para deixar evidenciado a pluralidade e diferenças existentes entre elas. Isso porque, embora pertencentes ao mesmo sexo – aquilo que é biológico, natural –, há diferenças de raça, classe social, idade, gênero – aquilo que é socialmente construído –, dentre outras divergências. Usar o termo “mulher”, no singular, traz à tona o modelo ideal, culturalmente enraizado, o qual, entretanto, o movimento das mulheres propõe a extinção.

Adentrando no assunto “movimento das mulheres”, importante registrar alguns pontos, especialmente quanto ao pré conceito e ao preconceito ao termo feminismo e, conseqüentemente, a dificuldade na sua conceituação. Michelle Perrot aborda o assunto, quando fala da dicotomia existente em relação à palavra feminista. Afirma a autora que, em 1872 o escritor francês Alexandre Dumas Filho manifestou-se publicamente dizendo que feminismo era a doença de homens “efeminados”, que se utilizavam do termo para tomar partido das mulheres adúlteras em vez de vingar a própria honra. Já oito anos depois, em 1880, a sufragista francesa, Hubertine Auclert, declara-se, orgulhosamente, feminista (PERROT, 2019, p. 154).

Essas duas falas, antagônicas, são exemplos claros e concretos da polaridade e dicotomia existentes em relação ao movimento feminista e a crença de que a ele só mulheres devem ser adeptas e militantes. Ao revés, engana-se, entretanto, quem também pensa que todas as mulheres sentem amor, respeito e gratidão a esse movimento. É possível observar que algumas mulheres têm uma visão negativa, tanto do termo feminismo quanto de outras mulheres se intitulando

feministas, ainda que elas concordem e acreditem em tudo o que as feministas lutam e também acreditam (HOOKS, 2019, p. 54).

Há um preconceito, uma oposição, uma rechaça – explicados, talvez, pela falta de aproximação e conhecimento do termo. Por isso, o objetivo desta escrita, agora, paira na conceituação, história e definição da palavra feminismo – aqui, ainda, utilizado no singular.

Feminismo pode ser entendido como “o desejo por democracia radical voltada à luta por direitos daqueles que padecem sob injustiças que foram armadas sistematicamente pelo patriarcado” (TIBURI, 2021, p. 11). Ou, ainda, podem ser usadas diferentes vertentes para sua definição, tais como, (i) uma doutrina que visa direitos sociais e políticos de forma igualitária para homens e mulheres; (ii) um movimento para conquistar os referidos direitos; (iii) classificação de mulheres como um grupo e com uma teoria própria e, ainda, (iv) uma crença na necessidade de mudança social para aumentar o poder das mulheres (LERNER, 2019, p. 286).

Embora, segundo a visão de Gerda Lerner, a maioria das pessoas seja adepta às definições (i) e (iii), para ela, o termo vai muito além de uma conceituação fechada, sendo necessário fazer uma distinção entre “direitos das mulheres” e “emancipação das mulheres”. O primeiro seria a luta por uma garantia de igualdade entre os sexos masculino e feminino, concernentes a todos os aspectos da vida em sociedade, como direito igualitário em oportunidades, decisões e acesso às instituições. Já o segundo diz respeito ao movimento de libertação – das restrições opressivas impostas pelo sexo –, de autodeterminação e de autonomia (LERNER, 2019, p. 287). Embora, para ela, o feminismo abranja as duas vertentes, a luta pela emancipação antecede a pelos direitos.

Comunga-se da opinião da autora, uma vez que, antes de se tornarem sujeitos de direitos, as mulheres eram meros objetos de relações jurídicas e sociais. Por isso, tão necessária a luta pela emancipação, que visa a libertação e liberdade das mulheres para tomar as próprias decisões, definir seus papéis sociais e conquistar a sua independência. Só que essa libertação sugere e implica numa transformação de valores, teorias e costumes preexistentes – algo que vai contra a lógica hegemônica tradicional e culturalmente enraizada, a dita ordem natural.

A lógica hegemônica diz respeito tanto ao androcentrismo, construído a partir e através do patriarcado, quanto ao capitalismo: ambos sistemas de dominação e opressão. É nesse contexto que surge o feminismo. E talvez seja por conta desse

sistema econômico e político, que “precisa transformar em excrescência e inutilidade tudo aquilo que o ameaça” (TIBURI, 2021, p. 29), que o feminismo tenha encontrado tanta resistência na sua aceitação por parte da sociedade. O movimento feminista é, portanto, uma demanda real que organiza um perigoso impulso à ordem dada como natural. É uma visão contra-hegemônica, ou seja, contra a ordem existente e estabelecida como normal.

Não se adentrará, por ora, nas questões de gênero e patriarcado, pois será um tema trabalhado no próximo ponto. Mas se quer deixar claro, agora, que a luta das mulheres pela libertação do sistema patriarcal impactou, também, na característica androcêntrica do sistema normativo: seja na garantia de direitos por mulheres, seja na “consagração de uma ótica democrática e igualitária” (PIOVESAN, 2012, p. 208) das leis. Os direitos devem ser pensados, portanto, sob uma visão multicultural e diversificada, sem recorrer a falsos universalismos.

Um avanço que pode ser atribuído à luta das mulheres é a coexistência, segundo Flávia Piovesan, de dois sistemas normativos de proteção aos direitos humanos: o geral e o especial, sendo este último destinado a sujeitos específicos, como mulheres e, também, crianças. Ao contrário do que pode pensar o senso comum, de que a criação de dois sistemas acarretaria desigualdade e preconceito, a coexistência desses sistemas de proteção se dá, especialmente, em respeito ao princípio da igualdade que é, sim, baseado no respeito à diferença. Tal discussão, contudo, será aprofundada no terceiro subcapítulo.

O feminismo vem confrontar diretamente essa lógica universal dos direitos humanos e sociais, de modo a resgatar a dignidade existente em cada corpo que foi envolvido por um jogo de poder (TIBURI, 2021, pp. 31; 39). Esses jogos de poder envolvem muitas formas de opressão: quanto ao sexo, quanto à classe social, quanto à raça, quanto ao gênero. Essas violências não podem ser hierarquizadas, mas devem, contudo, ser interseccionadas. Desse modo, uma mulher negra, pobre e lésbica tem que enfrentar quatro tipos diferentes de opressão. É o que se chama de interseccionalidade, ou seja, a existência mútua de invisibilidades e discriminações que contemplam “não somente classe e gênero (...), mas também toda e qualquer opressão que podem ser identificadas nas singularidades das experiências dos sujeitos na vida social” (PIMENTEL, 2020, p. 04). Tratar a interseccionalidade dentro dos movimentos de lutas das mulheres se mostra muito importante, ao passo que, como uma forma de controle social, as mulheres foram

estimuladas a reconhecer apenas uma área de diferença como legítima: a presente entre homens e mulheres (LORDE, 2019, p. 247). Mas, como já demonstrado, há muitas outras opressões pertencentes na sociedade, que devem ser legitimadas e tratadas como essenciais, a fim de que se possa falar em mudança e avanço social.

O próprio feminismo, mesmo que seja “uma discussão de gênero, sexualidade e classes sociais” (TIBURI, 2021, p. 29), já teve sua definição estritamente relacionada a uma “guerra dos sexos”. Nos Estados Unidos, por exemplo, não é incomum que, ainda hoje, pessoas pensem no feminismo como um “movimento que tem como objetivo central tornar as mulheres socialmente iguais aos homens” (HOOKS, 2019, p. 48). Essa definição simplista faz crer que os movimentos desconsideram os muitos outros fatores interseccionais que discriminam, exploram e oprimem as mulheres. O que não é verdade e pode ser corroborado pela frase que afirma que “os movimentos feministas deveriam ser sempre escritos no plural, de tanto que o feminismo é plural e variado” (PERROT, 2019, p. 154). Assim, se tomará o cuidado de utilizar, ao longo da escrita, o termo, agora, no plural, diante do novo entendimento. Por mais que para algumas mulheres soe como mais confortável ouvir que os feminismos buscam a igualdade social entre homens e mulheres, tal conceito não vai de encontro com a definição mais aceita destes termos, que é “movimentos radicais que erradicam a dominação e transformam a sociedade” (HOOKS, 2019, p. 49).

Traçando uma cronologia dos movimentos feministas, tem-se que pontuar, primeiramente, que não são movimentos estáticos, prontos. Eles ocorrem em ondas, por se tratarem, justamente, de respostas às demandas que surgem e de possíveis construções de mundo melhor e mais igualitário, constituído a partir das vivências sociais dos mais variados grupos. É, portanto, “intermitente, sincopado, mas ressurgente, porque não se baseia em organizações estáveis capazes de capitalizá-lo; é um movimento e não um partido; e age através de manifestações públicas” (PERROT, 2019, pp. 155; 156). Tais manifestações, urge pontuar, ocorriam, de início, por abaixo-assinados, ações em que as inglesas foram precursoras, e que se destinavam às mulheres que não detinham outras formas de cidadania. Os manifestos começaram a ficar mais solenes e acompanhar as reivindicações e revoluções da época, como as ocorridas em 1830 e 1848.

Feminismos foram, portanto, respostas aos acontecimentos e violações da época e iniciaram de modo natural, graças a pessoas que se dispuseram a lutar

contra a ordem hegemônica imposta pelo patriarcado, contra uma ordem injusta, que oprimia e violava inúmeras pessoas, sobretudo mulheres. A maior das injustiças do patriarcado, ou a injustiça originária e que se repete a cada dia, é “não tornar possível a presença das mulheres na história, nem permitir que elas ocupem algum espaço de expressão na sociedade” (TIBURI, 2021, p. 94). As mulheres, centrais nos e aos eventos históricos, foram marginalizadas, sendo-lhes negado, à época, contar a sua própria versão sobre os acontecimentos que também lhes diziam respeito. A história das mulheres, portanto, foi narrada por e para homens (LERNER, 2019, p. 284) - talvez, tenha sido aí, a origem do androcentrismo.

A inserção das mulheres na vida e nos espaços públicos, ocupados até então somente pelo sexo masculino, iniciou paulatinamente pelas primeiras, pode-se dizer, feministas. Foram, de início, mulheres isoladas, provenientes da classe burguesa e aristocrata e, depois, operárias também se tornaram adeptas a esses movimentos. Ainda assim, por alguns anos, houve resistência das demais mulheres, provenientes de outros espaços e classes sociais, aos feminismos, por considerarem burgueses. Aos poucos, devido ao aumento das manifestações escritas desenvolvidas pelas feministas, algumas alcançaram o *status* de intelectuais, recebendo autorização para produzirem textos a serem divulgados em jornais ingleses (PERROT, 2019, pp. 155-158). Este foi um passo importante para que as mulheres pudessem contar suas próprias histórias. Fenômeno curioso, entretanto, aconteceu. Como haviam sido ensinadas por homens, resquícios desse aprendizado perduraram. Assim, em vez de glorificar os feitos próprios ou de outras mulheres, achavam mais importante o que os homens faziam e nesse anseio buscavam “mulheres que haviam feito o que os homens fizeram” (LERNER, 2019, p. 34). Essa história se perdurou e resultou na estrutura de dominação que, até hoje, se busca romper.

De modo progressivo, os movimentos feministas recebiam mais adeptas e militantes, mas, ainda assim, eram muito limitados a determinadas classes sociais. Foi a partir da década de 1970 que feminismos ganharam extensão e suporte popular, oportunidade em que deram voz à reivindicação da massa das mulheres pelo direito à livre maternidade (PERROT, 2019, p. 157). Através da luta pela liberdade das mulheres ao seu corpo, à sua sexualidade e à maternidade – direito de escolha, direito de prevenção, direito de planejamento – foi que os movimentos feministas se expandiram. Assim, o maternar – objeto do direito social cerne da presente pesquisa –, foi o responsável pela difusão e democratização dos

feminismos. As grandes reivindicações destes movimentos, além da maternidade que o popularizou, foram e ainda são o direito ao saber, o direito ao trabalho e a luta pelos direitos civis e políticos. Atualmente, as marcas dos feminismos contemporâneos são as mais variadas, mas ainda concentram-se em reivindicações pela libertação dos corpos. E, embora tenha sido amplamente difundido e divulgado, as lutas dos movimentos feministas estão longe de chegar ao fim.

Muitas mulheres ainda veem os movimentos com uma conotação negativa, com certo preconceito e com relutância de que não abrange todas as opressões vividas pela pluralidade de mulheres. Por outro lado, a sociedade patriarcal capitalista também não possui interesse em fazer com que mais indivíduos se familiarizem com esses movimentos, pois isso iria, aos poucos, romper a ordem hegemônica instaurada há séculos e iria, também, “descortinar o sistema que foi armado a partir de uma suposta diferença sexual, que é tratada como verdade e tem a função de estabelecer os parâmetros da dominação” (TIBURI, 2021, p. 50).

Essa divisão desigual e baseada na dominação do homem sobre a mulher reflete nas normas e legislações dos mais variados países. Isso porque, a própria Revolução Francesa, movimento que teve como principal objetivo derrubar o antigo regime e instaurar um estado democrático, foi um movimento contraditório e que não teve importância significativa às mulheres, uma vez que “o universalismo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não concerne verdadeiramente às mulheres: elas não são indivíduos” (PERROT, 2019, p. 142). E isso reflete, inclusive, nas legislações nacionais, como se verá posteriormente.

Dessa forma, não há que se falar em universalidade dos direitos humanos e sociais – pois às mulheres não lhes eram assegurados os mesmos direitos e prerrogativas dos homens. Os direitos humanos não podem mais ser interpretados de acordo com a teoria tradicional e patriarcal comumente utilizada e aceita até alguns anos: a uma porque, de certo modo, essa perspectiva de pensamento é simplista no sentido de que toda a discussão paira em torno da compreensão do termo “direito” e, a duas, pela necessidade de olhar para realidades diversas e para as particularidades dos sujeitos. Os projetos hegemônicos não mais satisfazem – ou, talvez, nunca tenham satisfeito – a população que, a cada dia, torna-se mais plural, mais diversificada e, também, mais desigual. Assim, também os direitos humanos devem ser discutidos e analisados de forma mais abrangente, para que se pense em novas perspectivas e novas formas de interpretação e aplicação dessas

prerrogativas, pois as já existentes foram eivadas pela lógica da “globalização hegemônica” (FLORES, 2009, p. 209). O “consenso hegemônico é a base da globalização” (SANTOS, 1997, pp. 14-18), mas a corrente contra-hegemônica é o grande projeto da modernidade e dos feminismos.

Nesse ponto, o papel da visão contra-hegemônica dos direitos humanos visa superar a invisibilidade e fazer com que todos sejam, igualmente, visíveis. Não parece mais condizente e aceito naturalizar as violações de direitos sob a justificativa de que determinado grupo social é minoritário e, por isso, indigno de receber proteção estatal. Contrariamente, os direitos devem ser pensados e interpretados a partir de uma concepção multicultural e diversificada, sem recorrer a falsos universalismos (SANTOS, 1997, p. 20-22). E também as mulheres não podem mais ser consideradas como grupo minoritário, vez que representam mais da metade da população mundial. A justificativa de serem frágeis e submissas também não deve prevalecer, pois a luta por seus direitos e por sua emancipação demonstram o quão fortes e capazes são. Os movimentos feministas deram luz às mais diversas opressões e vulnerações vivenciadas, diariamente e há séculos, por milhares de mulheres. É papel político e social, de cada indivíduo, se tornar adepto a essa luta.

Ainda, se mostra extremamente relevante, destacar que, por mais que as mulheres sejam as diretamente interessadas e beneficiadas por estes movimentos, os homens também devem pensar e repensar em aderir-los. Isso porque, a lógica patriarcal, que é tão naturalizada e dominante, recai sobre todas as pessoas, inclusive sobre eles. Por mais que sejam dados privilégios maiores ao sexo masculino, os homens “vivem afundados na miséria do espírito, em uma sociedade que se autodestrói” (TIBURI, 2021, p. 123). Os feminismos são, por assim dizer, convites a uma mudança radical e profunda nas relações humanas e sociais. Uma mudança que visa romper barreiras de dominação, opressão e submissão de diversos indivíduos. Uma mudança nas formas de se relacionar, de viver e, sobretudo, de pensar e produzir o direito. Os feminismos são, portanto, como chamados à universalidade dos direitos humanos e sociais – mas uma universalidade de fato, que seja realmente universal, ainda que aplicada e pensada nas singularidades e diferenças de cada indivíduo.

É possível observar, portanto, diante de tudo que foi referenciado e exposto, que feminismos devem ser compreendidos na forma mais ampla e plural possíveis,

pois se mostram movimentos de lutas e de mudanças de um sistema tido como natural, que impacta na vida de mulheres e homens.

Além das lutas de aceitação e popularização dos feminismos, é preciso superar uma outra questão, tão enraizada e inerente em nossa sociedade, qual seja, o patriarcado. Por isso, no próximo subcapítulo se abordará as questões de gênero e se analisará algumas leis que vigoraram durante anos e auxiliaram na repercussão desse sistema de dominação e autoritarismo.

2.2 PATRIARCADO E RELAÇÕES SOCIAIS

Partindo da ideia de que os direitos humanos e sociais não são universais e que os feminismos lutam, ainda hoje, para buscar essa universalidade – conforme visto no subcapítulo anterior –, neste capítulo pretende-se compreender de que forma as questões de gênero e, especialmente, o patriarcado influenciou e ainda influencia nas relações sociais e na legislação brasileira. Para tanto, parecer primordial, antes de adentrar em qualquer discussão, traçar o conceito de gênero e patriarcado.

Gênero é “a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época; (...) é um conjunto de papéis culturais” (LERNER, 2019, p. 289). Os papéis masculino e feminino, que se tornaram hegemônicos e que deles se esperam determinados comportamentos e aparências, decorrem, portanto, do gênero. Por isso, “desde que fomos 'generificados', somos controlados social e domesticamente” (TIBURI, 2021, p. 31). Diferentemente do sexo masculino e feminino, que são fatores biológicos, o gênero é uma construção social. Só que essas expressões, embora divergentes, são comumente interpretadas como sinônimos. Para além do sexo e do gênero, há o se que chama de sistema sexo-gênero, expressão apresentada pela antropóloga Gayle Rubin, e que pode ser conceituado como um sistema “que distribui recursos de acordo com papéis de gênero definidos culturalmente; assim, o sexo determina que mulheres devem ter filhos, e o sistema sexo-gênero afirma que elas devem criar os filhos” (LERNER, 2019, p. 289).

Já o patriarcado é “um sistema profundamente enraizado na cultura e nas instituições que o feminismo busca desconstruir. Ele tem uma estrutura de crença firmada em uma verdade absoluta que não tem nada de verdade” (TIBURI, 2021, pp. 28-29). Para Heleieth Saffioti, “configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade e representa uma estrutura de poder, baseada tanto na ideologia quanto na violência” (SAFFIOTI, 2015, p. 60). Na base do patriarcado está uma ideia, continuamente repetida, de “uma identidade natural, dois sexos considerados normais, a diferença entre os gêneros, a superioridade masculina, a inferioridade das mulheres e outros pensamentos que soam bem limitados, mas são aceitos” (TIBURI, 2021, pp. 28-29).

Observa-se, através de todas essas conceituações, que o patriarcado é tão inerente em nossa sociedade que, muitas das vezes, pode-se adentrar nesse regime de exploração e de dominação sem tomar consciência, perpetuando atitudes que reforçam seu ideal. O patriarcado não é somente praticado por homens - assim como os feminismos, como dito no tópico anterior, não são lutas somente de mulheres. “Ainda que [as mulheres] não sejam cúmplices deste regime [patriarcado], colaboram para alimentá-lo” (SAFFIOTI, 2015, p. 108). Dessa forma, se mostra importante e necessário levantar tais questões a fim de trazer esclarecimentos sobre os conceitos e com o intuito de fomentar a consciência crítica em todos os indivíduos, de maneira a criar uma responsabilidade conjunta pela construção de uma sociedade mais igualitária e respeitosa.

Gênero e patriarcado possuem estreita interseção, embora aquele seja mais amplo que este, uma vez que “no patriarcado as relações são hierarquizadas entre os seres socialmente desiguais, enquanto o gênero compreende também relações igualitárias. O patriarcado é um caso específico de relações de gênero” (SAFFIOTI, 2015, p. 126). Além disso, a relação entre ambos reside no fato de que gênero foi um termo adotado como arma na luta contra o patriarcado, pois “utilizar a linguagem do gênero reforça a linguagem do civil, do público e do indivíduo, uma linguagem que depende da supressão do contrato sexual” (PATEMAN, 2021, p. 345). A condição das mulheres, portanto, não está predeterminada pela sua natureza biológica, mas é resultado da invenção política e social – invenção esta originária do contrato sexual, onde “os vínculos convencionados e universais do contrato estruturam a sociedade moderna” (SAFFIOTI, 2015, p. 60).

Para Carole Pateman, a liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original. Esse contrato, que se popularizou com a expressão contrato sexual, é, também, um contrato social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, além de dar acesso sistemático àqueles aos corpos destas. O contrato é, portanto, “o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno” (PATEMAN, 2021, p. 15). Por essas noções, cada vez mais notório que o patriarcado é intrínseco às relações sociais e regem a vida em sociedade: não só na esfera privada, como também na esfera pública – em que homens, pelo simples fato de serem sexualmente diferentes das mulheres, têm uma liberdade e autonomia, por ora, inatingíveis por estas.

O contrato original – sexual e social –, por estar intimamente ligado com o patriarcado e com as questões de gênero, “criou uma nova forma de legislação, e a participação nos contratos reais da vida cotidiana constitui uma forma moderna de estabelecimento de relações localizadas de poder” (PATEMAN, 2021, p. 32). Nas lições de Michel Foucault, o poder está, por sua vez, intimamente relacionado ao corpo, de modo que é poderoso aquele que dociliza corpos, ou seja, aquele que tem para si corpos submetidos, que podem ser utilizados, transformados e aperfeiçoados, para obediência, efetividade e produtividade. E isso é realizado, especialmente após os séculos XVII e XVIII, através da disciplina, que se tornou a fórmula geral da dominação, especialmente para adequar o comportamento humano às normas de funcionamento de determinadas instituições e padrões sociais. Desse modo, é possível afirmar que corpo é “uma estrutura que pode ser moldada e é passível de técnicas disciplinares pelo controle” (BORGES, 2019, p. 46).

Engana-se, entretanto, quem acredita que disciplina é sinônimo de escravidão ou vassalagem. Disciplina não aprisiona o corpo humano, mas visa a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente, quanto mais útil (FOUCAULT, 1999). A disciplina, assim, fabrica corpos submissos e exercitados, ou seja, corpos dóceis, sem, necessariamente, fazer com que as pessoas submetidas tomem consciência desse jogo de poder.

A docilização dos corpos femininos fica evidenciada ao longo da história, seja pela disciplina perpetuada pelo sistema patriarcal, seja pela adequação dos comportamentos das mulheres, que devem se moldar aos padrões instituídos pelo contrato sexual e social. O processo de surgimento dessa disciplina, cabe salientar, não ocorreu de forma súbita, mas resultou de uma sucessão de acontecimentos, por

vezes mínimos, que acarretaram em um amplo e global modelo disciplinador – disciplina como “anatomia política do detalhe” (FOUCAULT, 1999). Escolas, hospitais, fábricas e prisões – como se verá no capítulo seguinte –, são modelos clássicos de locais onde a disciplina é, constantemente e de forma bem clara, exercida – mas todos, especialmente os indivíduos de grupos marginalizados, sofrem algum tipo de coação no seu dia a dia, através das relações humanas e sociais, as quais, por sua vez, determinam as leis vigentes à época.

Assim, fazendo relação com o já exposto, se traz, agora, exemplos de leis brasileiras que evidenciam este jogo de poder e a dominação dos homens sobre as mulheres resultante do patriarcado. Respeitando uma ordem cronológica de acontecimentos, há que se pontuar que, entre 1530 e 1822, o Brasil era uma colônia pertencente a Portugal e, como consequência, possuía dominação direta deste país, inclusive quanto ao sistema normativo. Durante esses três séculos, ao Brasil foram impostas as Ordenações Reais de Portugal, quais sejam, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – sendo que estas tiveram maior tempo de vigência.

Às mulheres, nessas Ordenações, não era assegurado quase nenhum direito. Entretanto, os deveres impostos eram muitos, especialmente no que se referia às funções matrimoniais e maternas – as únicas duas funções garantidas ao gênero feminino. As mulheres eram tidas como objetos, mais especificamente como propriedades – primeiro dos pais e, depois, dos maridos. Como exemplo, cita-se o Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, onde é possível encontrar um artigo que assegurava ao homem casado o direito de, lícitamente, matar a sua mulher, caso esta viesse a cometer adultério. O artigo não previa, entretanto, nenhuma punição ao respectivo amante, nem mesmo se tal homem conhecesse a condição de casada da mulher. A docilização e o poder exercidos sobre os corpos femininos, portanto, eram evidentes, de modo que o corpo da mulher só era útil se fosse leal e capaz de gerar uma vida.

Não se encontra nenhum artigo nas Ordenações Portuguesas que desse às mulheres a possibilidade de exercerem alguma outra função que não cuidar da casa, nem do marido e nem dos filhos. Tal fato reverbera também a situação de submissão do gênero feminino que perdurou por longas décadas – as mulheres, durante o período do Brasil Colônia, não exerciam nenhuma outra função laboral, sequer tendo proteção legislativa para tal.

Em 1822, com a Independência do Brasil, o cenário começou a se modificar: as Ordenações Reais não tinham mais vigência no, agora, país e o Brasil começou a ter, de forma promulgada ou outorgada, a sua lei maior, as Constituições. A primeira Constituição Brasileira, a Constituição do Império, outorgada em 1824, não possuía nenhuma mudança significativa se comparada às legislações portuguesas, retratando a limitação das mulheres ao espaço privado e às funções de cuidado com o lar e com os filhos. Embora os movimentos feministas, nesta época, já tivessem algumas adeptas, especialmente na Europa, não tiveram grandes repercussões no Brasil. A lei mais hierárquica do país não assegurava às mulheres nenhum tipo de direito trabalhista, tampouco político – o que demonstra a condição inferior e de “não sujeito de direito” que possuíam.

Após o período do Brasil Imperial, em 1889, o Brasil teve como forma de governo a república. Dois anos após, foi promulgada a Constituição de 1891 que teve como principais características a mudança na forma de governo, a separação dos três poderes e o fim do voto censitário – que equiparava cidadãos a eleitores, mas com ressalva às mulheres. Tal ressalva só foi excluída com o Código Eleitoral de 1932, que previa como eleitor qualquer pessoa maior de vinte e um anos, sem distinção de sexo. Entretanto, ainda que previamente expresso, esse direito político teve que ser amplamente reivindicado para que fosse, de fato, exercido pelas mulheres.

Anos mais tarde, em 1934, instaurou-se no país a Era Vargas e foi promulgada a chamada Constituição dos Trabalhadores, pois foi a primeira constituição brasileira a tratar especificamente sobre os direitos trabalhistas, incluindo direitos trabalhistas para o gênero feminino. A Carta Magna de 1934 teve como previsão, dentre outros pontos, a proibição da discriminação salarial em razão do gênero, a vedação em serviços insalubres e a garantia de repouso semanal remunerado à gestante, além de garantir os direitos trabalhistas em relação às gestantes. Além disso, essa Constituição incorporou o direito ao voto feminino e previu a igualdade formal entre homens e mulheres, trazendo as primeiras normas protecionistas ao trabalho feminino. Mas essa legislação não perdurou por muito tempo, porque em 1937 houve o golpe do Estado Novo e a outorga da Constituição de 1937 que, em que pese ter mantido os mesmos direitos da Constituição da Era Vargas, suspendeu muitos deles, em vista do estado de guerra declarado em todo o

âmbito nacional. Assim sendo, a liberdade de escolha de profissão ou do gênero do trabalho, bem como muitos outros direitos trabalhistas, ficaram suspensos.

Após anos sombrios, de supressão de direitos, adveio a Constituição de 1946, num contexto histórico de redemocratização do país. Entretanto, embora tenha inaugurado diversos direitos, em relação aos trabalhistas seguiu os mesmos moldes da Constituição de 1934, sobretudo referente às garantias e normas voltadas às mulheres. Duas décadas após, foi promulgada a Constituição de 1967, durante o contexto histórico da Ditadura Militar, que teve como inovação a instituição da aposentadoria com salário integral às mulheres, após trinta anos de contribuição.

Até que, em 1988, foi promulgada a Constituição Brasileira vigente até os dias de hoje, que, dentre outras garantias, destaca-se aquelas previstas no artigo 5º, I; artigo 7º, XX, XXX e XVIII; artigo 201, III e artigo 10, II, b, do ADCT. Essas normas protecionistas visam, respectivamente: a igualdade formal entre homens e mulheres, no sentido de que todos são iguais em direitos e obrigações; a proteção do mercado de trabalho da mulher, através de incentivos; a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão em decorrência do sexo; a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário; e o seguro-maternidade e a garantia do trabalho à mulher gestante, que abrange desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Por esses destaques, e por outras normas que vieram asseguradas por essa legislação, tem-se o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 foi a lei que, efetivamente, instaurou no país a igualdade formal entre os gêneros, de modo que qualquer discriminação ou desigualdade vivenciada pelas mulheres em decorrência destes fatores deve ser considerada inconstitucional.

Ainda que a igualdade formal tenha sido instaurada, a igualdade material está longe de ser alcançada. Isso porque, por mais que os avanços tenham ocorrido, o sistema de dominação e hegemonia continua perdurando entre as relações sociais e nas previsões normativas – as quais, há séculos, repercutem o sistema machista e patriarcal. Sobre isso, comunga-se da seguinte opinião:

Machismo define a ideologia de supremacia masculina, de superioridade masculina e de crenças que a apoiem e sustentem. Machismo e patriarcado se reforçam de forma mútua. É evidente que o machismo pode existir em sociedades onde o patriarcado institucionalizado tenha sido abolido. (...) Minha tendência é pensar que, onde quer que exista a família patriarcal, o patriarcado renasce sempre, mesmo que as relações patriarcais tenham

sido abolidas em outros âmbitos da sociedade. Independentemente da opinião que se tenha sobre isso, o fato é que, enquanto existir machismo como ideologia, as relações patriarcais podem ser restabelecidas com facilidade, mesmo que tenham ocorrido mudanças legais que as proscrevam. Sabemos que a legislação de direitos civis é ineficaz enquanto existirem crenças racistas. O mesmo vale para o machismo. (LERNER, 2019, p. 291).

Como visto, para a autora, não basta que se tenha mudança legislativa, se as mudanças relacionais não ocorrem. E como se verá mais adiante, é na família que se experiencia, pelas primeiras vezes, uma relação interpessoal e é o ambiente que, via de regra, nos ensina e educa para o que é certo e o que é errado. Por isso que as temáticas escolhidas se interseccionam de forma muito natural.

Neste subcapítulo, foi possível observar o histórico das legislações brasileiras e das relações sociais das últimas décadas e o quanto o patriarcado teve impacto sobre elas e, conseqüentemente, sobre as relações entre os mais diversos sujeitos. Esse sistema, relacionado aos sexos e também aos gêneros, exerce influência, através da disciplina e dos jogos de poder, sobre os mais diversos sujeitos, especialmente sobre o sexo e o gênero femininos.

No subcapítulo seguinte seguirá se abordando legislação, mas agora de modo especial o direito social de proteção à maternidade e à infância, analisando seu avanço, as prerrogativas que garantem, além de fazer a interseção deste direito social no âmbito familiar – que em muito tem ligação com o que já fora exposto. Compreender as questões de gênero, poder, patriarcado e machismo é o fundamento para as questões maternalistas e paternalistas que serão abordadas posteriormente.

2.3 PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E LEGISLAÇÃO

Conforme abordado no subcapítulo anterior, o maternar foi sempre a função primordial das mulheres e, talvez por essa razão, tenha sido o direito mais evidenciado ao longo dos anos. Nas Constituições Brasileiras, como visto, uma das primeiras garantias foi relacionada à maternidade. E a partir de 1988 esse direito, juntamente ao direito à infância, ganhou proteção especial e passou a ser

considerado como direito social. Passa-se agora, então, ao estudo desse direito, mas não se limitando somente às legislações brasileiras e sim recaindo também sobre aquelas de nível internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), Regras de Mandela (2015) e Regras de Bangkok (2016). O objetivo da análise é conceituar os referidos direitos para, posteriormente, prosseguir as discussões sobre a temática.

A começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 1948, importante destacar a previsão do seu artigo 25, o qual prevê que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social, diz o artigo. Essa é a única previsão referente a esses direitos. Quanto às mulheres, a Declaração reafirma sua crença na igualdade de direitos para homens e mulheres e, em relação à família, manifesta-se no sentido de que ambos os sexos possuem direito de contrair matrimônio e fundar família. Observa-se, assim, o viés religioso dado ao casamento.

Nesse mesmo sentido é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, ao falar da família como elemento natural e fundamental da sociedade, utiliza o termo matrimônio como sinônimo de casamento, não se desvinculando da ótica religiosa. Os Estados Partes do presente Pacto, incluindo o Brasil, reconhecem, no artigo 10º, proteção ampla à família, especialmente quando se tratar do período de criação e educação dos filhos e, no mesmo artigo, de especialíssima proteção às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto – restrito a benefícios previdenciários. Essa proteção às mulheres, logo em seguida de tratar sobre a família, evidencia o pensamento hegemônico enraizado em nossa sociedade das funções materna e doméstica destinadas às mulheres.

Outro Pacto da Organização das Nações Unidas, e ratificado pelo Brasil, é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Em seus artigos, dá ênfase à dignidade da pessoa, direito que deve ser assegurado a todos os indivíduos – incluindo as pessoas privadas de liberdade, grupo social que o documento destina grande atenção e que também será analisado na presente pesquisa. Dentro da população carcerária, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos faz uma subdivisão, assegurando normas de proteção diferentes a depender do grupo, tais como: proibição da pena de morte para mulheres grávidas e em casos de crimes

cometidos por pessoas menores de dezoito anos (artigo 6.5); e separação obrigatória, salvo em casos excepcionais, das pessoas processadas jovens para as adultas, devendo ser aplicado o mais rápido julgamento possível àquelas (artigo 10.2.b). Ainda sobre o regime penitenciário, o Pacto prevê como objetivo principal, segundo o artigo 10.3, a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Quanto aos direitos relacionados às famílias, o documento garante, no artigo 17, que nenhum indivíduo ou família sofrerá ingerências arbitrárias ou ilegais, podendo ser protegido pela lei em casos de violação a esse direito. Também define, no artigo 23, a família como elemento natural e fundamental da sociedade, fazendo menção à proteção que lhes cabe e que deve ser exigida tanto por parte da sociedade quanto por parte do Estado. Por fim, o documento não fala expressamente sobre direito à maternidade, mas possui no artigo 24, garantia de direitos às crianças, mencionando que, independente de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, todas as crianças têm direito, por sua condição de menor, a requerer as medidas de proteção por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Passando ao estudo das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, popularmente conhecidas como Regras de Mandela, é o documento que melhor aborda o direito à maternidade dentro do cárcere. Já na nota de revisão das Regras é possível observar uma importante ressalva, no sentido de que, embora o documento tenha adotado o masculino para a designação genérica de gênero, conforme permitido pelas normas da Língua Portuguesa, todas as disposições ali contidas devem ser lidas à luz da igualdade entre homens e mulheres, exceto nos casos em que realmente houver a necessidade de uma diferenciação expressa de gênero. Nesse ponto, inicia-se pela regra 11, a qual prevê essa diferenciação, ao tratar da separação das pessoas privadas de liberdade em razão do sexo. Nessa regra há a disposição de que homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos penais separados e, em casos de penitenciárias mistas, que os locais destinados às mulheres sejam completamente independentes e apartados dos que os homens circulam e permanecem. Na regra 81 há uma complementação dessa separação, de modo a recair também sobre os funcionários da penitenciária, assegurando que, nas galerias e espaços frequentados por mulheres, deve permanecer e trabalhar somente agentes mulheres, sendo permitido, entretanto, a entrada de homens – desde que acompanhados por

mulheres – quando se tratar de casos excepcionais, ou profissionais como médicos, enfermeiros e professores. Na regra de número 28 há clara garantia às mulheres grávidas, assegurando que as prisões que recebem mulheres devem contar com estrutura e instalações adequadas para as gestantes e para aquelas que deram à luz recentemente. Sobre o parto, essa mesma regra dispõe que, preferencialmente, o nascimento das crianças deve ser em hospital civil e, se porventura, alguma criança nascer dentro da penitenciária, tal fato deve ser omitido em sua certidão de nascimento. A regra 48 também dispõe que, durante e imediatamente após o parto, não devem ser utilizados nenhum instrumento de coação, como o uso de algemas, por exemplo. Por fim, a regra 45 proíbe a imposição de confinamento solitário às mulheres e crianças.

Quanto às crianças, além das previsões supracitadas que as envolvem, há duas regras destinadas a elas. A primeira, regra 29, fala sobre a decisão de a criança permanecer nas penitenciárias com a mãe e com o pai: que deve ser baseada, sempre, no melhor interesse ao infante e que jamais as crianças devem ser tratadas como prisioneiras. Quando permanecem nas prisões, tais estabelecimentos devem contar com um espaço de cuidado e acompanhamento pedagógico, infantil, interno ou externo, com profissionais qualificados; e com serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas. Já a regra de número 60, ao dispor que os procedimentos de entrada aos estabelecimentos penitenciários e revista não devem ser degradantes, prevê que a revista íntima seja evitada ao máximo e, preferencialmente, não aplicada às crianças.

O último documento no âmbito da ONU a ser analisado é o consistente às Regras para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok. Pela nomenclatura, pode-se pressupor que é o documento mais abrangente e específico para as mulheres presas. Entretanto, não há tanta proteção às mães reclusas e seus filhos. A iniciar pela regra de número 02 que, no parágrafo segundo, fala sobre a permissão dada às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as necessárias providências em relação a elas, sendo possível, até mesmo, suspender a medida privativa de liberdade, baseado no princípio do melhor interesse das crianças. Já a regra número 04 dispõe sobre o direito de as presas permanecerem nas prisões mais próximas da residência de suas respectivas famílias ou local de

reabilitação social e, a regra 26, complementa ao mencionar o incentivo e a facilitação do contato entre as mulheres presas e seus familiares, especialmente em relação aos seus filhos e filhas e, sempre que necessário e possível, serão adotados meios para amenizar eventuais problemas de mulheres que estejam detidas em penitenciárias longe de suas residências. A regra 23 também é clara no sentido de que a imposição de sanções disciplinares às mulheres presas não deve incluir, sob nenhuma hipótese, a proibição de contato com a família, especialmente com as crianças.

As regras também incluem algumas proteções gerais, como as de número 42, parágrafo primeiro, que dispõe sobre a necessidade de um programa amplo e equilibrado de atividades de acesso às presas, o qual deve considerar as necessidades específicas de gênero; e parágrafo quarto desta mesma regra, que aborda a necessidade de um grande empenho, por parte do sistema prisional, em oferecer às mulheres serviços adequados de proteção e apoio psicológico, especialmente para aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais – disposição esta que corrobora com a assertiva de que a vida das mulheres, antes mesmo de ingressar no sistema penitenciário, é uma vida de violações e vulnerações diárias.

Quanto às presas mães, há definições claras e especiais de proteção, como a regra 22 que, igualmente à regra de Mandela, dispõe sobre a proibição de sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, mulheres com filhos e as em período de amamentação. A regra 42, em seu parágrafo segundo, fala sobre a importância da flexibilidade dos regimes prisionais em atender as necessidades de mulheres gestantes, lactantes e com filhos, incluindo profissionais e espaços que possam cuidar das crianças enquanto essas mulheres desenvolvem, por exemplo, atividades prisionais – tanto para seu lazer, quanto para remissão da pena. Já no parágrafo terceiro desta mesma regra, há a previsão de empenho, por parte de todos os envolvidos, na elaboração de programas apropriados para grávidas, lactantes e mães com filhos dentro das prisões. A regra 45 aborda a necessidade de concessão de benefícios, como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com os objetivos de facilitar a transição entre a prisão e a liberdade; reduzir o estigma que paira sobre essas mulheres; e restabelecer o contato com seus familiares mais brevemente. A regra 48, em seus três parágrafos, traz a previsão de que gestantes e

lactantes devem receber orientação médica e nutricional, com acompanhamento profissional, alimentação adequada e direito à prática de exercícios físicos regulares; além de que as mulheres não devem ser desestimuladas a amamentar seus filhos e filhas, salvo em casos expressos. Por fim, a regra de número 50 determina que as mulheres presas cujos filhos estejam, também, na prisão, devem passar o máximo de tempo possível com eles e a de número 52 determina que a decisão de eventual separação entre mãe e filho(a) deve ser feita de forma individual e de acordo com o melhor interesse da criança, respeitando a legislação nacional vigente, de forma delicada e desde que haja certeza da existência de uma rede de apoio e cuidado externa. Às mães que passaram pela separação com os filhos, serão oportunizadas condições e momentos de reencontro sempre que possível.

Importante destacar que as Regras de Bangkok também dispõe de garantias às crianças, filhos e filhas das mulheres presas. A regra 28 fala sobre as visitas feitas por crianças, que devem ser realizadas em um ambiente propício, com contato direto com a mãe, boa postura dos agentes e funcionários e, sempre que possível, os estabelecimentos penitenciários devem permitir uma permanência prolongada das crianças. A regra 49 reafirma o disposto nas Regras de Mandela, ao assegurar que as decisões que autorizam a permanência dos infantes junto a suas mães nas prisões devem sempre ser fundamentadas com base no princípio do melhor interesse e que as crianças jamais devem ser tratadas como presas. A regra 51 expõe sobre a necessidade de serviços permanentes de saúde e educação, para desenvolvimento e aprendizagem, em relação às crianças que permanecem com suas mães dentro das penitenciárias, a contar com a supervisão feita por especialistas das áreas e colaboração de serviços comunitários externos.

Por fim, urge destacar três regras finais, de números 57, 58 e 64 que, de maneira muito feliz abordam a questão da mulher presa, sob um olhar que, de acordo com um desejo pessoal, todos deveriam ter. Tais regras convergem e dialogam entre si, pois falam da necessária criação de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, “considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado” (regra 57); da recomendação de não separar mulheres infratoras de suas famílias “sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares” (regra 58); e da aplicação subsidiária da pena privativa de liberdade às mulheres com filhos, “sendo a pena de prisão

considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua” (regra 64).

Passa-se, agora, ao estudo das legislações nacionais, adotando a seguinte ordem de análise: Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O intuito é continuar na abordagem de normas e artigos que versam sobre maternidade e infância no cárcere, para que seja possível a sua correta definição.

A Constituição Federal de 1988, como dito no subcapítulo anterior, instaurou a igualdade formal entre homens e mulheres. Além disso, em seu artigo 6º, prevê a proteção à maternidade e à infância como sendo direitos sociais, sem, entretanto, trazer maiores detalhes sobre esse direito. Em seus artigos 201, inciso II, e 203, inciso I, também protege à maternidade, mas em relação à previdência social e à assistência social, respectivamente. Em relação às crianças, a Constituição prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a elas, bem como aos adolescentes e jovens, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 227). É vedado, sendo severamente punido pela lei, quem cometer qualquer tipo de abuso, violência e exploração sexual com crianças e adolescentes (artigo 227, § 4º).

Passando às legislações penais, analisar-se-á, primeiramente, o Código Penal. Em seu artigo 37 prevê o chamado regime especial, ao disciplinar que as mulheres cumprirão pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição especial. No artigo 61, inciso II, alínea f, dispõe que configura como circunstância agravante da pena se o agente cometeu o crime contra criança, pessoa maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida. Alguns crimes específicos também preveem a forma qualificada, se o crime foi cometido contra mulher ou criança, como é o caso do feminicídio (artigo 121, parágrafo segundo, incisos VI a VIII) e associação criminosa se envolver participação de crianças ou adolescentes (artigo 288, parágrafo único). Passando agora ao Código de Processo Penal, observa-se que esta legislação reafirma algumas normas e previsões contidas nos tratados e documentos internacionais, como quando prevê, em seu artigo 292, parágrafo único a vedação ao uso de algemas em mulheres grávidas durante atos médicos e hospitalares, bem como na hora do parto e durante o puerpério. Além disso, traz algumas previsões processuais, como a substituição da

prisão preventiva por domiciliar quando o agente do crime for mulher com filho de até doze anos de idade – alteração trazida pela Lei 13.257 de 2016, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente, incluído pela Lei 13.769 de 2018.

A última legislação penal a ser analisada, a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, corrobora e reafirma, igualmente, muitos preceitos trazidos em âmbito internacional. O artigo 14, em seu parágrafo terceiro, assegura acompanhamento médico às mulheres, especialmente no pré e pós-parto, extensivo ao recém-nascido. A legislação também prevê o direito a ensino profissionalizante adequado (artigo 19, § único) e garante que, em estabelecimentos penais femininos, o trabalho de pessoal seja realizado somente por mulheres, salvo se tratar de pessoal técnico especializado (artigo 77, § 2º). Já os artigos 82, § 1º e 89 preveem que as penitenciárias destinadas às mulheres deve haver seção destinada às gestantes e parturientes e creches para as crianças. Por fim, o artigo 112, em seu parágrafo terceiro, não trata de assistência material, mas igualmente prevê benefício, agora sob a ótica processual, para mulheres presas gestantes, que sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, qual seja: progressão de regime especial, que será assegurando quando, além de cumprir os demais requisitos contidos no referido artigo, houver o cumprimento de $\frac{1}{8}$ da pena no regime anterior.

Não com a pretensão de esgotar as legislações, mas com o propósito de realizar uma análise ampla das normas e prerrogativas, passar-se-á agora ao estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente para se chegar a conclusão do que está compreendido no direito social de proteção à infância. O ECA, Lei 8.069/90, define crianças como as pessoas até doze anos incompletos e prevê, aos infantes e jovens, destinação privilegiada de recursos públicos, além de especial proteção e dever de cuidado por parte da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público (artigo 4º, § único, alínea d). Assegura como direitos fundamentais, ou seja, direitos destinados a todas as crianças, indistintamente, os seguintes: direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Em relação ao direito à vida e à saúde, e fazendo o recorte com o tema encarceramento, o artigo 8º, § 10, garante que às

gestantes e às mulheres com filhos na primeira infância (até os seis anos de idade) que se encontrem em unidade de privação de liberdade, tenham direito a um ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde, além das articuladas ao sistema de ensino competente, para o devido acolhimento e desenvolvimento integral das crianças.

Assim, diante de tudo o que fora exposto neste subcapítulo, compreende-se que o direito social de proteção à maternidade abrange inúmeras prerrogativas e é pensado, também, dentro de uma perspectiva criminal – de modo a romper o pensamento de que mulheres não cometem crimes. Às mães presas são previstos direitos como infraestrutura adequada das penitenciárias, tratamento médico específico, programas de acompanhamento às mães e seus filhos e, inclusive, normas processuais que garantem que as mulheres possam acompanhar o desenvolvimento de seus filhos em liberdade ou estejam submetidas às regras de progressão de pena mais benéficas para tal. Já em relação às crianças, dentro da perspectiva criminal, é assegurado que tenham o mínimo de dignidade para que possam crescer e se desenvolver com liberdade, respeito, autonomia e cuidado, devendo ser assistidos pela família e, em casos de omissão ou violência, deve sempre ser acionado o poder público ou órgãos competentes.

Embora, talvez, exaustivo, todas as regulamentações, regras e dispositivos referenciados neste item foram de extrema importância para a formação da conceituação do direito social de proteção à maternidade e à infância, sua abrangência e, especialmente no âmbito prisional, para entender as garantias previstas para mulheres presas e seus filhos e filhas.

Mas, será que essas prerrogativas são asseguradas? Quem protege os direitos das crianças dentro das famílias? E a proteção à maternidade, será que sempre foi bem-vista aos olhos das mulheres? Para responder a esses questionamentos, no subcapítulo seguinte se abordará a proteção à maternidade e à infância dentro das famílias, para que se possa analisar em quais pontos essas temáticas convergem e possuem ligação com o que já fora apresentado.

2.4 PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E FAMÍLIAS

Como visto nos subcapítulos anteriores, às mulheres sempre recaiu a função, de modo naturalizado, de cuidar dos filhos, sendo que o direito de proteção à maternidade (e não à paternidade) é um direito social previsto em nossa Constituição. Mas como será que as mulheres lidam com isso? De que modo, durante a constituição da família, há essa divisão de tarefas? E o que se pode concluir dessa cobrança?

Para entender de onde surgiu e como se naturalizou a função materna das mulheres, considera-se importante voltar à Grécia antiga e analisar a estrutura da vida social e política grega. Tais lições foram retiradas do livro de Marcia Tiburi, que – brilhantemente – faz uma síntese da época. A autora rememora que *pólis* está na origem da palavra “política”, e se referia a cidade-Estado, reservado aos homens. Estes se encontravam na *Ágora*, um espaço público de encontro entre os cidadãos, local em que diversos homens se expressavam, discutiam, partilhavam ideias, enfim, exerciam democracia. Já o *oikos* faz decorrer o termo “economia”, significava o território da casa, que era limitado às mulheres, aos escravos e aos animais – nessas casas, havia o trabalho, a procriação e a sustentação da vida (TIBURI, 2021, pp. 105-106). A partir daqui começa a separação entre o público e o privado, enraizado na diferença entre gêneros, que coloca homens e mulheres, praticamente, vivendo em mundos separados. Essa organização se fortaleceu e continua regendo, talvez em muitos lugares e em muitas pessoas de forma inconsciente, a vida em sociedade atual.

Ao espaço privado, portanto, dava-se grande importância às mulheres, especialmente aos seus corpos. Isso porque, a principal diferença entre homens e mulheres é, por óbvio, os corpos, que além da matéria, possuem um viés histórico, físico, estético, político, ideal e material – “a mulher se confunde com seu sexo e se reduz a ele, que marca sua função na família e seu lugar na sociedade” (PERROT, 2019, p. 64). Sobre esse ponto, ainda, ressalta-se opinião da autora:

De Aristóteles a Freud, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito, uma fraqueza da natureza. Para Aristóteles, a mulher é um homem mal acabado, um ser incompleto, uma forma mal cozida. (...) A mulher é um

ser em concavidade, esburacado, marcado para a possessão, para a passividade. Por sua anatomia. Mas também por sua biologia. Seus humores – a água, o sangue, o leite - não têm o mesmo poder criador que o esperma, elas são apenas nutrízes. Na geração, a mulher não é mais que um receptáculo, um vaso do qual se pode apenas esperar que seja calmo e quente. Só se descobrirá o mecanismo da ovulação no século XVIII e é somente em meados do século XIX que se reconhecerá sua importância. Inferior, a mulher o é, de início, por causa de seu sexo (PERROT, 2019, p. 63).

Dada essa inferioridade, a maioria das mulheres acreditava ser incompleta e se baseava na ideia de que só estariam completas ao lado de uma figura masculina, que pudesse, de certo modo, exercer a função de poder, a qual, anteriormente, cabia ao pai. De início, o casamento era arranjado, estrategicamente pensado e determinado pelas linhagens. A partir do século XIX, em decorrência da luta das mulheres, começou a lenta e longa expansão do casamento por motivos afetivos e amorosos. Atualmente, como se verá no capítulo seguinte, as famílias não são mais constituídas somente pelo casamento, havendo, inclusive, previsão constitucional de outras entidades familiares, com grande aplicação da afetividade como elemento fundante e princípio norteador das famílias.

Entretanto, o ápice que algumas mulheres acreditavam ter alcançado, nada mais era do que um estado constante de dependência - dependência jurídica, uma vez que as mulheres casadas eram obrigadas a adotar o sobrenome do marido; dependência do corpo, pois naquela época havia o pensamento de que quem ama, castiga, não sendo incomum a prática de atitudes agressivas como correção de certos comportamentos; dependência econômica, uma vez que, como visto, era o homem quem trabalhava e provia a casa; e dependência sexual, porque manter relações sexuais era dever conjugal e a forma de as mulheres exercerem o direito à maternidade (PERROT, 2019, pp. 47-48).

A maternidade não deve ser tratada, entretanto, exclusivamente sob um viés romântico. Além dessa dependência e violência vivida pelas mulheres casadas, houve muita opressão, morte e, também, segregação entre as mulheres mães. As primeiras explicadas pela falta de profissionalismo e pela brutal violência em que as mulheres eram submetidas na hora do parto, o que fazia com que a taxa de mortalidade feminina fosse muito superior à masculina. Por vezes, as gestantes nem chegavam a dar a luz, pois em alguns países que se autointitulavam como preocupados com o controle de natalidade, havia larga prática de infanticídios e

abortos, meios coercitivos de regular nascimentos e taxa populacional. Já a segregação das mulheres é explicada pela diferença existente entre as classes sociais. Para as mulheres brancas, de classe média, que tinham acesso à educação e visavam ter uma carreira profissional, a maternidade era vista como um obstáculo à liberdade que tanto sonharam e buscaram alcançar. A ideia de ficar confinada em casa, cuidando dos filhos era, para algumas, o ápice da opressão. Entretanto, para as mulheres negras e/ou pobres, a maternidade era, contrariamente, um ofício de amor, de zelo, carinho e cuidado, algo que dava sentido às suas existências (HOOKS, 2019, p. 195).

Isso porque o racismo, a dita falta de habilidades e a dificuldade em ingressar nas escolas e faculdades eram, realmente, fatores que as impediam de ingressar no mercado de trabalho. Contudo, essas mulheres negras sempre trabalharam – na maioria das vezes, em empregos informais, com alta jornada de trabalho e baixa remuneração, como também veremos no capítulo seguinte, mas não se sentiam valorizadas. A maneira de expressar seu amor e tentar mudar a realidade era criando seus filhos e filhas.

Mesmo existindo esse lado da violência e segregação, a maternidade sempre foi atrelada ao aspecto feminino das mulheres. O termo feminino foi inventado para “docilizar as pessoas marcadas como mulheres” (TIBURI, 2021, p. 52), em contraponto aos termos feminismos – porque, se de um lado, há forte crítica e preconceito às mulheres que se autodenominam feministas, as mulheres femininas são vistas como dóceis, como aquelas que cumprem a dita ordem natural, que inclui, por óbvio, o cuidado dos filhos e filhas. Há quem diga que a maioria dos casais não discute a natureza do cuidado parental antes do nascimento dos filhos, porque pressupõe que esse cuidado será de responsabilidade das mulheres (HOOKS, 2019, p. 206). Outro ponto a ser levantado é o fato de que, como se verá no capítulo seguinte, muitas mulheres não continuam o relacionamento amoroso com os pais de seus filhos, que acabam se afastando e não provendo os cuidados necessários – material e afetivamente – o que pode ser interpretado como um fator demonstrativo da falta de preocupação dos homens com a parentalidade.

Há situações, também, em que o pai, mesmo presente, não divide de forma equitativa com a mãe o cuidado com os filhos. Às vezes, isso faz com que algumas mulheres se sintam prejudicadas, pois por mais que estejam se esforçando todos os dias para dar o melhor para os infantes, os pais, quando buscam as crianças e

proporcionam bons momentos – mesmo depois se tornando ausentes por um tempo – acabam recebendo grande atenção e até, porque não, uma valorização enquanto homens. Esses pensamentos são como o combustível e as engrenagens da máquina sexista e patriarcal que rege as relações sociais e familiares.

Quando somente as mulheres são as responsáveis pela família, as chamadas entidades familiares monoparentais maternas – recorte da presente pesquisa – coexistem duas questões problemáticas, decorrentes da ausência da figura e do cuidado paterno às crianças, quais sejam: *deficit* em seu desenvolvimento, como se verá mais adiante; e a possível crença, por parte dos infantes, de que a atividade parental é exclusividade das mulheres, o que alimenta, de forma constante, o patriarcado e o paternalismo.

Sobre este último termo, cabem algumas considerações pertinentes, que servirão de base para compreender as discussões futuras. Paternalismo é tido como a “relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, considerado inferior, na qual a dominância é mitigada por obrigações mútuas e direitos recíprocos” (LERNER, 2019, p. 290). Assim, o grupo dominado fica refém do poder do grupo dominante, submetendo-se e trabalhando para este em troca de proteção e sustento – fica, como visto, disciplinado, pelos jogos de poder.

O termo tem em suas origens históricas as relações familiares, desenvolvidas à luz do patriarcado, cujo homem era o chefe da família e tinha poder sobre todos: esposas e filhos. Sobre esse poder, entretanto, há que se fazer uma ressalva, uma vez que o poder que os homens exercem sobre os filhos do sexo masculino é diferente do poder exercido sobre as filhas mulheres. Isso porque, a dominação dos pais em relação àqueles é temporária, até que os meninos cresçam e possam se tornar, por eles próprios, chefes de família. Já as meninas ficam sob os cuidados do pai, até o momento em que crescem, se casam e ficam sob a dominação dos maridos. Com isso, a “submissão das mulheres decorreu da dominância paternalista, dentro da própria estrutura familiar” (LERNER, 2019, p. 292) e como uma engrenagem que, se não desativada, se retroalmente perpetuamente.

As autoras escolhidas para a pesquisa convergem em suas opiniões, uma vez que Bell Hooks também aborda a questão da família e afirma que esta reflete “valores dualistas da hierarquia e do controle autoritário coercitivo, exemplificados nas relações entre pais e filhos, marido e esposa” (HOOKS, 2019, p. 71). É, por vezes, dentro do seio familiar que as pessoas aprendem a lidar, conviver, aceitar e

reproduzir os ideais sexistas de dominação. Às mulheres cabe, na maioria dos lares, realizar o trabalho doméstico sozinha, ainda nos casos em que tanto elas quanto seus parceiros possuam empregos e carreiras.

Mesmo depois de todas as mudanças e reformas nas legislações, que asseguram e fazem acreditar que a igualdade entre homens e mulheres, e entre pais e mães, está cada vez mais perto de se concretizar, “há indícios contrários, que escancaram que o poder dos homens ainda é extensivo como sexo, especialmente nas garantias e direitos que têm como pais” (PATEMAN, 2021, p. 348). É possível concluir, assim, que “o poder pode ser democraticamente partilhado, gerando liberdade, como também exercido discricionariamente, criando desigualdades” (SAFFIOTI, 2015, p. 121), que é o caso que, infelizmente, ainda acontece na maioria das famílias.

Esse poder, de forma não tão incomum como se preferia, acaba se materializando em casos de agressão e violência, sendo os principais destinatários as mulheres e as crianças. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou em seu Atlas da Violência do ano de 2021 a informação de que “os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019 e os assassinatos ocorridos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período” (BRASIL, 2021, p. 41). Esse dado corrobora com a informação de que a violência doméstica, além de presente, é crescente nos lares brasileiros – em 2019, o número foi de 1.246 (mil, duzentas e quarenta e seis) mulheres assassinadas –, e de que, para muitas mulheres, as suas próprias casas são os lugares mais inseguros para estarem.

Pessoas questionam o motivo de mulheres se submetem a esse tipo de comportamento abusivo e violento dos maridos e companheiros. Um argumento que talvez possa ser utilizado é que “as mulheres são convencidas, por meio de uma combinação perversa entre violência e sedução, que a família e o amor valem mais do que tudo” (TIBURI, 2021, p. 21). Talvez movidas por um sentimento de esperança ou a expectativa de um futuro mais promissor e calmo ao lado de seus parceiros, ou pela ideia de dar aos filhos e filhas a família mais estruturada possível ou, ainda, pelo medo e pela falta de condições de prover a própria subsistência e da prole, muitas mulheres, de fato, acabam convivendo com esse poder opressor e dominante. Seja pelo motivo que for, fato é que as mulheres não podem ser

culpadas pelos erros dos homens, pensamento este que a lógica patriarcal insiste em implantar, de que masculinidade é sinônimo de violência.

Os movimentos feministas se opõem contra essa lógica, naturalizada e enraizada nas sociedades, e luta por um mundo onde ser mulher não signifique ser destinatário de violência. Mas é preciso ir além e romper com esse ciclo de violência em sua raiz: na criação das filhas e filhos. É observando a prática de comportamentos autoritários e hierárquicos que muitos jovens crescem e, no futuro, aceitam opressões contra si ou, ainda, perpetuam violências contra outras pessoas. A supremacia masculina e as vulnerações das mulheres são, muitas vezes, testemunhadas por olhos juvenis curiosos, os quais, sem discernimento para fazer um juízo de valor sobre as atitudes que visualizam em casa, naturalizam tais comportamentos e em nada se preocupam ao vê-los repercutidos em outros âmbitos da sociedade.

Ao crescerem, carregam a crença de que o papel masculino está associado ao espaço público, em prover a subsistência da família e centralizar o poder, enquanto o feminino é dócil, tudo aceita e se encarrega do cuidado da casa e dos filhos. Mesmo nos lares em que há a ausência da figura paterna – as entidades familiares monoparentais maternas – as crianças aprendem essas regras, seja por visualizarem a relação das mães com outros adultos, seja pelo convívio em sociedade, a qual está intimamente ligada aos padrões sexistas.

As famílias, que eram para ser núcleos onde as pessoas, seja por laços sanguíneos ou afetivos, compartilhassem um ambiente saudável de apoio e cuidado mútuos, sofrem grandes ataques da opressão sexista que tenta depreciar e distorcer sua função positiva. Correndo o risco de ser, inclusive, assim resumidas: “[as famílias] existem como um espaço em que somos educados desde o berço para aceitar e apoiar formas de opressão” (HOOKS, 2019, p. 71).

Além disso, como visto no subcapítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal preveem que as famílias devem proteger de modo especial as crianças, assegurando e garantindo seus direitos. Entretanto, é em muitos lares que acontecem maus-tratos e práticas agressivas e cruéis contra crianças, como abusos, castigos exacerbados e, até mesmo, assassinatos. O Disque 100, canal que recebe denúncias de violação de direitos humanos contra grupos específicos – dentre eles, crianças e adolescentes – registrou no ano de 2019 mais de trezentas denúncias de tentativas de homicídio e quase trinta mil

registros de lesões corporais contra jovens de zero a dezoito anos (BRASIL, 2021, p. 61).

Os autores dessas vulnerações são omitidos do relatório, mas fato é que o controle autocrático de homens e mulheres contra as crianças fere, machuca, causa abusos emocionais e psicológicos e, muitas vezes, levam os infantes à morte. Os movimentos feministas foram pioneiros a chamar atenção para este fato. Tamanha a importância, portanto, desses movimentos, que auxiliam não somente nos direitos de mulheres, mas também repensam as estruturas sociais e familiares e projetam um futuro mais igualitário, questionando atitudes tidas como naturalizadas e colocando em evidência práticas de violações a direitos humanos e sociais.

Por isso que, tanto mulheres e homens, quando têm conhecimento sobre as lutas feministas beneficiam, não somente a si próprios, mas os filhos e filhas e, futuramente, a sociedade. A maternagem e paternagem sob o viés feminista são capazes de criar crianças em ambientes antissexistas e que quebrem o ciclo de dominação e autoritarismo. É preciso abolir dos lares e das famílias todo o tipo de abuso para que, assim, estas possam cumprir, de forma efetiva e satisfatória, os seus papéis sociais.

Como visto neste subcapítulo, discutir questões nos seios familiares traz inúmeras consequências positivas, não só para seus membros, mas especialmente para a sociedade, do presente e do futuro, pois cria um senso crítico sobre aquilo que é exposto e faz quebrar a ordem naturalizada. Além disso, é importante retomar o que foi estudado neste primeiro capítulo, para que se possa seguir com as discussões. Foi visto que o patriarcado e o paternalismo utilizam da família como o meio de doutrinar valores favoráveis ao controle hierárquico e à autoridade coercitiva. Ao contrário, os movimentos feministas propõem a ideia de libertar as famílias para serem ambientes positivos, baseados no amor, na afetividade, no respeito e nos ideais antissexistas. Por isso que “o Estado supremacista branco possui um grande interesse em projetar nos movimentos feministas a ideia negativa, tornando o movimento um vilão, que tenta erradicar com a ideia de família” (HOOKS, 2019, p. 73). Embora as lutas feministas mereçam os seus muitos méritos, urge destacar que no início e, ainda hoje, encontram alguns óbices e defeitos, especialmente em relação à mães. Isso porque, as primeiras feministas não davam o devido valor e relevância à maternidade, pois seus focos estavam em ocupar os mesmos espaços que os homens e ter uma carreira profissional de respeito. Ainda

hoje, algumas bandeiras são levantadas com o viés sexista, depositando na maternidade a ideia – que já se discutiu – romântica. Mesmo que atualmente exista a grande e importante diferença da maternidade desatrelada ao casamento e a possibilidade de outras constituições familiares, não raras vezes observa-se certas práticas incentivadoras à maternidade, que focam nas alegrias da relação mãe-filho(a), desconsiderando os demais aspectos que são de extrema importância nessa decisão. É preciso, portanto, ser realista.

A bem da verdade é que muitas mulheres que exercem a maternidade sozinhas estão mais propensas a viver na pobreza, a sentirem-se sobrecarregadas e a buscarem meios ilegais para prover a subsistência da prole – como se verá no capítulo seguinte. O que se quer deixar registrado é que a maternidade deve ser vista como uma escolha, não como uma experiência compulsória ou fonte de exploração. Deve ser reconhecida como um trabalho relevante e valioso, como um aprendizado constante e não como algo natural e esperado. Nem sempre a maternidade é esperada e nem sempre as mulheres se tornam mães em seus melhores momentos de vida. É preciso romper e saber lidar com a quebra da normalidade, é preciso saber lidar e pensar em políticas públicas que abarcam mães solas e mães encarceradas – e é com esse propósito que a pesquisa avança, trazendo à tona essas temáticas no próximo capítulo.

3 ENCARCERAMENTO E FAMÍLIAS: PONTOS DE INTERSEÇÃO E PERCEPÇÕES

Após compreender as questões referentes às mulheres e aos direitos sociais, a pesquisa passará, agora, a um estudo mais específico de ambos: mulheres encarceradas e direito social de maternidade dentro das prisões. Ao longo da escrita deste capítulo, se levantará alguns, talvez os considerados mais relevantes, pontos de interseção entre famílias e encarceramento, recaindo, portanto, sobre a temática central da dissertação, qual seja, o encarceramento de mães e os impactos para as entidades familiares monoparentais maternas.

Como organização textual, se adotou a seguinte divisão: no primeiro subcapítulo, tratar-se-á, propriamente, da interseção entre encarceramento de mulheres e famílias; no segundo item, haverá o estudo específico do encarceramento, com análise das informações penitenciárias; posteriormente, no terceiro subcapítulo, a análise recairá sobre mães presas e famílias monoparentais maternas e, por fim, a materialização da presente pesquisa, com os dados obtidos através da pesquisa empírica, abordando percepções entre mães presas e famílias.

Mais do que pontos, teorias e argumentos, serão pontuados neste capítulo muitos questionamentos. Algo que, num primeiro momento, causou até certa insegurança, mas, após, foi possível compreender que este é, de fato, um fenômeno novo e que deve ser refletido, questionado e analisado sem quase nenhuma certeza. Quase nenhuma, pois uma será revelada ao final deste capítulo.

3.1 ENCARCERAMENTO DE MULHERES E FAMÍLIAS

Alguns podem pensar: qual a relação entre encarceramento e famílias? Em quais aspectos essas áreas se interseccionam? O que elas têm em comum? Pois bem, sendo a família a base da sociedade, acredita-se que todas as relações, todos os fenômenos e acontecimentos têm origem ou consequência nas entidades familiares. Com o cárcere, não poderia ser diferente. E esta é a razão de iniciar este

capítulo com essa ligação entre encarceramento e famílias, a iniciar pela causa e partindo, depois, para as consequências desse encontro.

A origem da delinquência feminina é, no mínimo, curiosa. Muitos estudiosos não aceitavam o fato de mulheres cometerem crimes e interpretavam tais condutas como comportamentos desviantes, os quais deveriam ser, custe o custar, rechaçados. As primeiras teorias sobre comportamento criminoso das mulheres foram, então, as demonológicas, que, numa visão cristã do poder punitivo, confundiam crime com o pecado, e para as mulheres criminosas eram aplicadas sanções para que fosse possível corrigi-las. Depois, as teorias centraram-se em aspectos biológicos e psicanalíticos para entender a delinquência feminina, onde as mulheres que cometiam crimes eram tachadas de inferiores. Para a teoria lombrosiana, por exemplo, a delinquência feminina possuía dupla anormalidade: biológica e social. Ou seja, a inferioridade, e a dita anormalidade, já existentes em relação ao nascer mulher, somavam-se à anormalidade do comportamento desviante, pois ia contra o estereótipo comportamental imposto pelo gênero, do qual muito já se falou no capítulo anterior. As deficiências imputadas às mulheres, nessas teorias, eram baseadas em aspectos como “capacidade cranial e desenvolvimento genético inferior, desequilíbrios mentais, condições hormonais, ligação do cromossomo Y com a agressividade e degeneração do cérebro” (RIBEIRO, 2018, p. 48). Ainda houve, também, as teorias sociológicas, que se fundavam em fatores socioeconômicos e culturais, mas que estavam, no caso das mulheres, fortemente ancorados nas teorias biológicas. Para um dos adeptos dessa teoria, a delinquência feminina quebrava diretamente a unidade familiar, uma vez que as mulheres possuíam instintos biológicos maternos de cuidado e afeto que não podiam ser substituídos, tampouco exercidos por mulheres tidas como criminosas. As famílias eram, portanto, importantes instituições de controle das mulheres na sociedade e a delinquência por parte delas era tratada através de concepções patriarcais e reducionismos biológicos.

Foi a partir dos primeiros estudos feministas nos Estados Unidos e na Inglaterra que essas teorias, até então concebidas como universais, começaram a ser questionadas e interpretadas como inaplicáveis à realidade das mulheres. Era preciso “desconstruir a neutralidade dos estudos existentes até então e inserir o paradigma de gênero na observação e na teorização científica” (RIBEIRO, 2018, p. 48). Iniciou-se, então, a adoção da Teoria dos Papéis, que estudava a delinquência

sob a ótica dos papéis sociais, de modo a afirmar que tanto a taxa de encarceramento, quanto a natureza dos crimes cometidos por mulheres tinham relação com questões de gênero. Essa teoria, apesar de certas incompletudes, concluiu que mulheres passariam a cometer mais crimes à medida que participassem mais ativamente do espaço público e quando houvesse uma maior igualdade socioeconômica e cultural entre os sexos. Ainda que essa igualdade não tenha sido efetivamente alcançada e que muitas mulheres ainda fiquem limitadas ao espaço doméstico, a taxa de criminalidade feminina cresceu de maneira surpreendente, especialmente nas últimas décadas aqui no Brasil. Os motivos do aumento de mulheres presas, bem como as condições carcerárias a que estão submetidas serão vistas no subcapítulo seguinte. Por ora, o estudo se concentrará na execução penal e nas famílias.

Ainda hoje, o controle social que recai sobre as mulheres transgressoras é prévio ao controle penal. O julgamento constante que é atribuído às mulheres, por conta de sua aparência física, profissão, opção sexual ou seja pelo motivo que for, é ainda mais evidenciado e mais agressivo quando se trata de mulheres que são encarceradas, especialmente se essas mulheres forem mães. Esse julgamento, muitas das vezes, é baseado na ideia ultrapassada de que família é uma instituição formada por mulher, homem e filhos e que às mulheres cabem os cuidados com a casa e com a prole. Como assim as mulheres são capazes de trocar essa vida perfeita e adentrar no submundo da criminalidade? Como elas têm coragem de abandonar seus filhos e seus maridos? Como será o futuro deles sem a mãe e a esposa por perto? Esses questionamentos, enraizados no inconsciente de grande parte das pessoas, devem ser repensados – mais uma vez, é preciso quebrar a ordem natural. Essa lógica de raciocínio, por mais que aparente não ter problemas, não é condizente com a realidade das mulheres e das famílias brasileiras.

A começar por essa ideia de família, ultrapassada, que naturaliza a “dedicação descompassada de um único membro da família em prol dos outros, ainda que em detrimento do desenvolvimento individual” (OLIVEIRA, 2020, p. 22). Como visto, esse membro, na esmagadora maioria dos casos, é a mulher, mãe, esposa, responsável pelas tarefas domésticas, pelos cuidados com os filhos e, quando muito, inseridas no mercado de trabalho. Este fato, somado aos fatores estruturais, históricos e sociológicos, trazem reflexos até os dias atuais e recaem, também, sobre o futuro da sociedade: as crianças. Exemplos disso são os dados de

um estudo realizado em 2013 com meninos e meninas brasileiras, entre seis e quatorze anos de idade, que atestam que “81,4% das meninas arrumam sua própria cama, 76,8% lavam louça e 65,6% limpam a casa, apenas 11,6% dos seus irmãos homens arrumam a sua própria cama, 12,5% lavam a louça e 11,4% limpam a casa” (OLIVEIRA, 2020, pp. 37-38), números e percentuais que, imagina-se, não devem ser muito discrepantes da realidade atual.

Mas, graças à constante atualização de estudiosos familiaristas, essa concepção já não é mais vista como a única certa. Esse triunfo deve ser dedicado, também, à Constituição Federal de 1988, que introduziu muitos valores significativos às entidades familiares. Desse modo, as famílias – que antes eram baseadas no poder do homem, na conjugalidade, no matrimônio, na propriedade privada – passaram a ter valores pessoais, de realização de cada indivíduo e respeito pelas diferenças. Essa concepção contemporânea da entidade familiar é vista como eudemonista, ou seja, um “ideal que sugere harmonia quanto ao individual e ao relacional em família” (OLIVEIRA, 2020, p. 24).

Pode-se dizer que foram dois os principais fatores responsáveis pelo desaparecimento da família patriarcal, sendo eles: primeiro, o acelerado avanço da sociedade contemporânea, no que diz respeito a urbanização e mudança nas relações sociais e, em segundo lugar, a emancipação feminina através dos movimentos de lutas e direitos das mulheres, que modificou o papel que antes era destinado a elas, sobretudo no âmbito doméstico (LÔBO, 2018). Essas mudanças interferiram não só no reconhecimento de outros arranjos familiares, que não aqueles advindos do casamento, mas também na interpretação do novo elemento norteador das famílias contemporâneas – que passou a ser, não mais a conjugalidade e parentalidade enquanto vínculos biológicos, mas sim a afetividade – e, sobre ela, se falará mais adiante.

Portanto, atualmente, são muitos os modelos de família admitidos em nossa Constituição Federal, sendo três deles previstos de forma explícita, que são: a família matrimonial (artigo 226, parágrafos primeiro, segundo e quinto), convivencial, (artigo 226, parágrafo terceiro) e monoparental, objeto da presente pesquisa (artigo 226, parágrafo quarto). Além dessas três, professores da área, entendem que outros modelos estão implicitamente previstos na Carta Magna, como a família eudemonista, unipessoal, parental, solidária, mosaico, extensa, homossexual, simultânea, poliafetiva, coparental, multiespécie, dentre outras. Com isso, percebe-

se a notória evolução na área. Mais do que a base da sociedade, conforme previsão do artigo 226 da Constituição Federal, as famílias quando baseadas no afeto entre seus membros são “um espaço de realizações existenciais” (LÔBO, 2018, p. 18), de tal modo que a dignidade humana deve sempre ser observada no âmbito das relações familiares, tal qual o respeito pelas diferenças e a afetividade.

O modelo positivado de família, como visto, se restringia ao patriarcalismo, de modo que a proteção do Estado recaía, apenas, às famílias matrimoniais, de caráter heterossexual, onde o gênero masculino era preponderante em relação ao feminino. Atualmente, entretanto, passou-se de uma intervenção estatal máxima para mínima, dando maior autonomia e liberdade para os membros dos arranjos familiares. Assim, a ingerência estatal sobre as famílias, hoje, deve ocorrer de modo excepcional, enquanto *ultima ratio*. Essa lógica só não é respeitada em se tratando de crianças e adolescentes, em razão da peculiaridade dos direitos que devem ser resguardados. Em síntese, pode-se afirmar que as famílias contemporâneas possuem uma intervenção mínima e, em contrapartida, as crianças e adolescentes são sujeitos de um viés máximo de proteção (ROSA, 2020).

Voltando ao afeto, este é, como dito, o fator essencial nas famílias, especialmente nos dias atuais, mas, ainda assim, algumas dúvidas e incoerências são cometidas quando se trata deste elemento. A começar pela confusão terminológica, pois alguns dizem que está ligado a um sentimento; outros, que seria uma espécie de amor; e há, ainda, os que acreditam que afeto está intimamente ligado a aspectos psicológicos. Embora complexo e demasiadamente subjetivo, comunga-se da definição de afeto, que afirma que “afeto diz respeito a toda e qualquer situação que afete a uma pessoa humana, a partir de suas experiências ou tendências, positiva ou negativamente” (FARIAS; ROSA, 2021, p. 49).

Dessa conceituação, ainda que não taxativa, compreende-se que aquilo que é visto como um fator extremamente importante nas famílias, tido por alguns, inclusive, como algo fundante e estruturante das relações familiares – o afeto –, tem origem nas próprias vivências individuais. Assim, é possível dizer que o afeto é extremamente subjetivo e que cada pessoa, por suas vivências e experiências, carrega consigo uma carga exemplificativa do que considera como afetivo. Este é um ponto crucial, uma vez que as experiências que são vivenciadas ao longo da vida, especialmente as vividas nos anos iniciais, são de suma importância para a

constituição enquanto pessoas e são carregadas por toda a existência, refletindo em consequências na fase jovem e adulta.

A formação de um vínculo afetivo, especialmente entre mães/pais e filhas/filhos, é de crucial importância para o sadio desenvolvimento das crianças. Assim como, por outro lado, o rompimento desse vínculo traz consequências avassaladoras para a criança e para o futuro adulto que se tornará (BOWLBY, 2015). Dessa forma, é possível concluir que mulheres que são mães e necessitam cumprir pena privativa de liberdade não sofrem sozinhas: a sua família e, principalmente, seus filhos e filhas sofrem junto. Aqui está, imagina-se, o ápice da interseção entre família e encarceramento.

Adentrando na realidade de mães presas e seus filhos, não há como ignorar a violência e as vulnerações sofridas por eles. Em um estudo realizado com presas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, muitas mulheres mencionam agressões físicas perpetradas por autoridades policiais no momento da detenção – ainda que gestantes –, e agressões verbais, como as que ouviram, também por parte de agentes, frases que davam a entender que filhos de bandidas não mereciam viver, merecendo a morte antes mesmo de nascer. Todas essas opressões e violências se somam até resultarem na crença, por parte dessas mulheres, de que são a parte impura da sociedade e que seus filhos já nascem maculados por suas transgressões (QUEIROZ, 2019). Essas violações constituem claros exemplos de violência institucional, vez que praticadas por agentes do Estado, agentes que deveriam proteger e vigiar as pessoas, ao revés, violam direitos e as ignoram. Nesses casos, “a vítima – a mulher encarcerada – permanece indefinidamente subjugada, sem ter a quem recorrer” (PIMENTEL, 2016, p. 175).

Por todos os documentos, obras e experiências vivenciadas para a pesquisa, conclui-se que as experiências vivenciadas por mães encarceradas são sempre marcadas por sofrimento. Sofrem por terem sido separadas dos filhos, sofrem por terem que submeter seus filhos em visitas vexatórias e a um ambiente desumano, sofrem por seus filhos estarem em famílias substitutas ou em abrigos. O sofrimento é tanto que muitas não aguentam: não é incomum relatos de mulheres que cometem suicídio ou, ainda, que caem em depressão ou se tornam viciadas em substâncias entorpecentes – válvulas de escape para tanta dor e angústia. Há também as mulheres que foram presas enquanto grávidas e conviveram, ainda que por alguns meses, com seus filhos dentro das prisões. Embora as circunstâncias sejam deveras

desfavoráveis, essas mulheres conseguem experimentar, mesmo que minimamente, o maternar. Mas o sofrimento chega para todas e o momento da separação, entre a mãe e aquela criança de tenra idade, tão indefesa e desprotegida, é o ápice da dor para aquela que permanece presa e pouco pode providenciar para sua prole (QUEIROZ, 2019).

Muitas, depois de separadas dos filhos, não têm sequer notícias deles. Isso porque, arquitetônica e territorialmente falando, os estabelecimentos prisionais são construídos a uma distância considerável do centro das cidades. Via de regra, estão localizados a ermo da civilização, como se a eles não fosse permitido olhar, amparado na premissa de que o que não é visto, não é lembrado. De fato, talvez se queira esquecer, ou ignorar, o que acontece lá dentro e quem está lá. Essa localização distante é, além de contrária às determinações das Regras de Bangkok vistas no capítulo anterior, uma das primeiras privações ali vividas, qual seja, a territorial. Isso porque, não são todas as presas que têm pessoas dispostas ou em condições de enfrentar essa distância por uma visita de poucas horas ou minutos – informação que será corroborada, inclusive, na pesquisa empírica apresentada ao final deste capítulo.

Por falar em visitação, este é um ponto de destaque nas narrativas apresentadas pelas presas. Nas cadeias, “as visitantes têm gênero na gramática da sobrevivência: são mulheres visitando mulheres” (DINIZ, 2016, p. 101). Poucos relatos são de mulheres que têm contato com seus companheiros. Via de regra, são as mães, irmãs, tias, vizinhas e amigas – claro, as que possuem condições –, que mantêm o contato presencial por meio das visitas. E essa privação afetiva, vivenciada pela falta de convívio com familiares e decorrente da privação territorial, é a causa de muitas doenças físicas e mentais.

Sobre a maternidade na prisão, ainda, merece destaque um outro sentimento muito comum entre as mulheres presas, qual seja, o de vergonha, especialmente por saberem que seus filhos serão considerados “órfãos de mãe viva” (DINIZ, 2016, p. 132). Muitos são deixados com familiares, outros ficam sob a proteção do Conselho Tutelar e não é incomum, também, a destituição do poder familiar e a adoção por famílias substitutas. Outra realidade que as mulheres, em muitos casos, precisam viver é a transferência, provisória, da guarda dos filhos para familiares. A guarda provisória possui, via de regra, uma hierarquia preferencial: primeiro a avó, seja materna ou paterna; e, somente em caso de falta delas, procura-se o pai – fato

que demonstra a responsabilidade pela família, quase que exclusivamente, por parte das mulheres.

A iniciar pela delinquência feminina e finalizar no encarceramento de mulheres mães, perpassando pelo afeto e famílias monoparentais, acredita-se que tenha sido feita uma boa interseção sobre as duas temáticas. Como proposto no começo do capítulo, primeiro se falou da causa de ligação entre encarceramento de mulheres e famílias e, depois, sobre as consequências.

A ligação entre os temas tem, na gênese, as vivências individuais, experienciadas ao longo da vida, mas especialmente nos anos iniciais. Os vínculos afetivos entre mães e filhos são, pode-se dizer, vitais, de modo que, se rompido, têm como consequências impactos negativos na formação psíquica e emocional das crianças. Há, ainda, muito o que se falar. No próximo subcapítulo a discussão terá como foco o encarceramento de mulheres, voltando a algumas questões já levantadas anteriormente, como o aumento exponencial da taxa de mulheres presas nas últimas décadas no Brasil e as condições das penitenciárias femininas.

3.2 ENCARCERAMENTO DE MULHERES E INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS

Para melhor entender a questão do encarceramento de mulheres e sistematizar o pensamento, traçando de forma clara os pontos de intersecção da temática, o presente subcapítulo seguirá uma ordem de raciocínio com os elementos que, na percepção da pesquisadora, constituem as grandes chagas do aprisionamento de mulheres, quais sejam: a uma, a infraestrutura das penitenciárias brasileiras; a duas, as marcas do patriarcado nas prisões e a relação com direitos humanos e, por fim, os elementos opressivos que devem ser considerados de forma interseccional no cárcere, especialmente se levado em consideração o atual perfil das mulheres encarceradas.

Como ponto de partida, se utilizará dados sobre aprisionamento feminino, retirados do *site* oficial do Departamento Penitenciário Nacional, para que se possa compreender as informações penitenciárias (BRASIL, 2019). À época, a população carcerária correspondia a mais de 755.000 (setecentas e cinquenta e cinco mil) pessoas, sendo que o número de mulheres presas era de, aproximadamente,

37.000 (trinta e sete mil). Dessas mulheres, mais de 13.000 (treze mil) cumpriam pena privativa de liberdade ainda que sem condenação; aproximadamente 14.000 (quatorze mil) estavam submetidas ao regime fechado; em média 7.000 (sete mil) no regime semiaberto e cerca de 2.000 (duas mil) mulheres em regime aberto. Em compensação, a capacidade de vagas do sistema penitenciário era de 32.990 (trinta e duas mil, novecentos e noventa) vagas para mulheres, sendo que, desse número, pouco mais de 8.000 (oito mil) vagas eram destinadas às presas provisórias e aproximadamente 17.500 (dezesete mil e quinhentas) vagas para o regime fechado.

Embora o *deficit* de vagas para mulheres não seja tão considerável se comparado à população masculina (*deficit* maior do que trezentas mil vagas), observa-se um aumento maior do que o previsto para mulheres submetidas ao sistema penitenciário mesmo que sem condenação. Além disso, os dados mostram que, em todo território nacional, há 1.044 (mil e quarenta e quatro) estabelecimentos penais masculinos, 114 (cento e quarenta e quatro) femininos e 277 (duzentos e setenta e sete) estabelecimentos mistos. Ou seja, os estabelecimentos penais femininos e mistos, juntos, representam aproximadamente 27% da totalidade das prisões. Tais estabelecimentos, embora chamados de mistos, tiveram, via de regra, uma destinação originária masculina e, pelo grande aumento da taxa de encarceramento de mulheres, se teve a necessidade de destinar parte dessas prisões para o gênero feminino. A realidade é, portanto, estabelecimentos penais pensados por e para homens, que esquecem, omitem e silenciam as particularidades e singularidades das mulheres.

Outros dados chamam a atenção para as seções internas das prisões, tais como celas e/ou dormitórios para gestantes; berçário e/ou centro de referência materno-infantil e creche. Entre as 114 (cento e quatorze) prisões femininas, 56 (cinquenta e seis) delas possuem celas adequadas para gestantes, embora o número, à época, correspondia a 216 (duzentas e dezesseis) gestantes e/ou parturientes e a 198 (cento e noventa e oito) lactantes nesses estabelecimentos. Já entre as 277 (duzentos e setenta e sete) unidades penitenciárias mistas, o número dessas celas especiais é reduzido para 14 (quatorze), ainda que tais estabelecimentos abrigassem 60 (sessenta) gestantes e/ou parturientes e 27 (vinte e sete) lactantes.

No que se refere aos berçários, seção própria destinada a bebês com até dois anos de idade, e/ou centro de referência materno-infantil, 45 (quarenta e cinco), das 114 (cento e quatorze) unidades femininas possuíam esse espaço. Já entre as 277 (duzentos e setenta e sete) unidades mistas, apenas 10 (dez) contavam com essa seção. E em relação às creches, seção própria destinada a crianças a partir de dois anos de idade e que conta com espaço pedagógico, 12 (doze) das 114 (cento e quatorze) prisões femininas possuíam esse espaço e apenas 01 (uma) das 277 (duzentos e setenta e sete) prisões mistas estavam equipadas com essa estrutura.

Diante de tais informações, resta evidenciado que os estabelecimentos penais não foram pensados sob a ótica de gênero, pois além da grave e notória falta de estrutura para abrigar mulheres e, eventualmente, crianças, há outros pontos que poderiam ser citados aqui, embora não contemplados no relatório do DEPEN, tais como: falta de representatividade feminina no corpo de funcionários e agentes penitenciários, escasso e precário tratamento de saúde e falta de produtos mínimos de higiene, como absorvente, shampoo e condicionador. Por tais elementos e, em não havendo o respeito ao que o texto normativo prevê como ideal, parece forçoso partir da premissa de que, no contexto prisional, há uma constante violação de direitos humanos e sociais, dentre os quais pode-se destacar o da proteção à maternidade e à infância.

Essa premissa pode ser explicada pelo preconceito que recai sobre mulheres que cometem crimes. A primeira penitenciária do Distrito Federal, criada em 1942, era administrada por religiosas, visava tutelar a moral e os bons costumes e, como atividades, proporcionava trabalhos como bordado, culinária e cuidados domésticos, “a fim de educá-las as regras condizentes com sua natureza feminina” (RIBEIRO, 2018, p. 50). Este não é um exemplo isolado. Ainda hoje, as penitenciárias femininas “mantêm práticas patriarcais opressivas” (DAVIS, 2018, p. 50) que revelam a falta de representatividade de gênero nas prisões, seja pela infraestrutura, pelo corpo de funcionários ou, até mesmo, pelos hábitos e tradições enraizados nesse sistema, que denotam que o cárcere sempre foi tratado como coisa de homem. Consequentemente, quando uma mulher ingressa no chamado sistema de justiça – justiça aqui poderia ser empregada com muitas aspas e ressalvas –, ela experiencia, diariamente, violações de direitos, frutos da incapacidade do cárcere em abrigar mulheres – grupo que, historicamente, sempre teve seu lugar à margem do principal, o homem.

Assim, o cárcere se mostra como mais um dos ambientes que enxerga e trata a mulher como marginalizada, enquanto o centro da discussão paira sobre o gênero masculino. Sobre isso, “certamente por violar as regras implícitas ao projeto patriarcal da sociedade, a prisão é um não-lugar para as mulheres” (PIMENTEL, 2016, p. 172). Talvez por isso seja necessário, sempre que se refere às penitenciárias femininas trazer a ideia de gênero, assim como quando se utiliza, repetidamente, a expressão “cadeia de mulher”. Tal expressão parece existir em função de seu oposto, que estranhamente não é “cadeia de homem”, mas somente “cadeia”. “Neste caso, o masculino ainda é regra e o feminino só existe em contraponto a ele” (RIBEIRO, 2018, p. 54).

As prisões, portanto, desde a sua adaptação para o gênero feminino se mostram como mecanismos de controle dos corpos das mulheres e reforçam o patriarcado no momento em que não são pensadas e planejadas para gerir as suas demandas. “O patriarcado precisa ser pensado a partir de uma perspectiva interseccional que leve em consideração as dimensões de gênero, raça e classe” (PIMENTEL, 2016, p. 171).

E por falar em raça, este é um elemento que, interseccionado, expõe as mulheres a níveis cada vez mais evidentes de preconceitos e vulnerações. A gênese dessa discussão pode ser fundamentada pela seguinte sentença “o sistema de justiça criminal cria o alvo que intenta reprimir” (BORGES, 2019, p. 86), garantindo a manutenção de desigualdades raciais, sociais e econômicas. Tal fato pode ser constatado ao analisar o perfil de pessoas privadas de liberdade, em que a grande maioria são de raça parda ou preta e que vivem em periferias brasileiras. Não se pretende descriminalizar as condutas ilícitas praticadas por essas pessoas, mas instigar a reflexão de que, por óbvio, essa parcela da população não é a única que comete crimes, tampouco a única que pratica condutas que repercutem em grandes danos sociais.

Fazer com que o sistema de repressão punitivo recaia sobre uma parcela da população que vive em condições de vida não tão favoráveis parece ser uma alternativa mais fácil e agradável aos olhos dos que detêm maior poderio econômico e ocupam uma classe mais privilegiada da sociedade. Sobre o assunto, ressalta-se que “o modelo capitalista de sociabilidade tende a criminalizar as classes subalternizadas, o que foi consolidado, em legislação penal do passado, por meio da criminalização de pobres e negros” (PIMENTEL, 2020, p. 27). Assim, as classes que

vivem à margem do centro, as que ocupam as periferias – geralmente populadas por negros e pobres –, são o alvo da segurança pública.

As discriminações raciais não são recentes e encontram indícios desde os modelos iniciais das instituições penais pensadas para corrigir e remediar a situação das mulheres condenadas. Esses modelos consistiam em transformar celas em quartos, com o objetivo de realizar um treinamento com as presas sobre afazeres domésticos, para se tornarem boas mães e esposas. O que já era ruim – usar a prisão como forma de domesticar a mulher – ficava ainda pior, pois o treinamento fazia com que as mulheres mais pobres, que em geral eram as negras, executassem, quando alcançassem suas liberdades, serviços domésticos para mulheres brancas, que tinham maior poder econômico (DAVIS, 2018, p. 56). Um exemplo que demonstra que o sistema, se não tiver intervenção do pensamento crítico, não rompe com os ideais hegemônicos, patriarcais e machistas, tão rechaçados no capítulo anterior. Desde a gênese do modelo punitivo de mulheres, estão presentes violações de direitos e marcas de opressão, as quais, contrariamente ao esperado, só se reforçam ao passar dos anos e retroalimentam a máquina do preconceito e do julgamento.

Essa ideia de interseccionar elementos – como gênero, raça e classe social –, se mostra não só interessante, como profundamente necessário. É possível, também, através dessa ligação, compreender questões problemáticas e que devem ser alvo de melhorias, seja por meio de políticas públicas, seja por meio de estudo e propagação da informação. A utilização do termo interseccionalidade é capaz de gerar o estudo e análise de questões que, em geral, não são “analisadas adequadamente pelas perspectivas tradicionais acerca das opressões de gênero ou raça” (PIMENTEL, 2020, p. 29). Embora tenha sido feita menção a esses dois elementos – gênero e raça –, não somente eles podem ser analisados na ideia de interseccionalidade. Devem, na verdade, ser observados todos os elementos únicos e particulares, vivências pessoais que se configuram elementos de opressão. Assim, após relacionar esses elementos, observa-se que, quanto mais interligadas são algumas questões, maior o grau de invisibilidade, de subordinação e de vulneração de direitos.

Por isso que os direitos humanos devem ser encarados como algo que foi, historicamente, violado – especialmente em relação a grupos marginalizados, como crianças e mulheres. A cultura do suplício, que mantinha a tortura como centro e

instrumento de poder, especialmente em relação aos corpos negros, foi abolida. Entretanto, ao analisar a realidade das periferias e das favelas brasileiras, a prática da tortura é um instrumento de vigilância e repressão, ainda hoje, utilizada pela polícia, sobretudo em relação à população negra e jovem (BORGES, 2019, p. 37). O que corrobora com o já que fora referido e, também, com o perfil preestabelecido das pessoas que são encarceradas.

É possível relacionar a presente discussão ao que fora tratado especificamente no primeiro capítulo. Isso porque “os problemas culturais são indissociáveis aos problemas políticos e econômicos” (FLORES, 2009, p. 148), de modo que “o sistema punitivo e o sistema de justiça criminal reproduzem as injustiças e as desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas presentes na sociedade” (BORGES, 2019, p. 41).

Dessa forma, e por tudo que foi exposto, inegável que o sistema de justiça é uma forma de garantir o controle social, com foco em grupos subalternizados estruturalmente, que tem, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Mas não se pode, entretanto, considerar as prisões como o ponto inicial para entender essa problemática, porque na verdade elas são o fim do sistema punitivo, “já que o encarceramento é prática iniciada nas trilhas da segurança pública e na seletividade resultante de múltiplas opressões, que precisam ser pensadas de forma interseccional” (PIMENTEL, 2020, p. 31).

Atualmente, mulheres jovens, pardas ou pretas, de baixa escolaridade e com filhos constituem o perfil das mulheres encarceradas. A grande incidência feminina em tipos penais relacionados às drogas pode ser explicada pela dificuldade de acesso ao mercado lícito de trabalho e baixa remuneração salarial e, em contrapartida, necessidade de subsistência da família. Nesses casos, a traficância é vista como uma alternativa e uma fonte de renda próspera para manter o sustento de si própria e dos filhos – especialmente ao levar em consideração as entidades familiares monoparentais maternas. Acontece que esses motivos são ignorados pela sociedade, que acabam vendo as mulheres que ingressam no mundo do crime como pessoas mais violentas e perigosas (AKOTIRENE, 2019), por vezes desconsiderando a realidade que estão inseridas e as motivações que as fizeram praticar determinada conduta.

Este subcapítulo foi, de certo modo, o começo da interseção da temática, da ligação entre encarceramento de mulheres e famílias e teve, como função principal, provocar alguns questionamentos sobre questões tidas, até então, como naturais ou, inconscientemente, ignoradas. Já o próximo item é destinado a tratar, especificamente, sobre as mulheres encarceradas e as famílias monoparentais maternas. O que acontece quando as mulheres, únicas provedoras afetiva e materialmente dos filhos, são encarceradas? O que é melhor para as crianças, distanciar-se das mães ou adentrar no sistema prisional, na companhia delas?

3.3 MÃES PRESAS E FAMÍLIAS MONOPARENTAIS MATERNAS

Importante trazer novamente, para introduzir o assunto a ser tratado neste ponto, dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional. Agora, entretanto, os dados utilizados serão os do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020). Através das informações ali contidas, tem-se que, em 2008, um ano antes da promulgação da Lei de Drogas, o número de mulheres presas era de 12.900 (doze mil e novecentas) mulheres, já em 2019 passou para 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) presas. Em relação ao cárcere e maternidade, observa-se que tal questão só passou a ser analisada e a constar nos Relatórios de Informações Penitenciárias no ano de 2016. Na ocasião, foi divulgado apenas o percentual de quantos filhos os homens e as mulheres privadas de liberdade possuíam, sendo que, entre os homens, aproximadamente 49% possuía apenas um filho, ao passo que entre as mulheres, aproximadamente, 43% possuía três ou mais filhos. Já no relatório de 2018, foi divulgado, pela primeira vez, o número de filhos dentro das unidades penitenciárias que, à época, correspondia a 779 (setecentas e setenta e nove) crianças. Ainda, no mesmo ano, o número de lactantes nas penitenciárias era de 141 (cento e quarenta e uma) e de gestantes ou parturientes era de 245 (duzentas e quarenta e cinco) mulheres presas.

O relatório mais atualizado disponível até então é o de 2019, com atualização até junho de 2020, o qual informa que, dentre as mais de 37.000 (trinta e sete mil mulheres presas), 225 (duzentas e vinte e cinco) são lactantes, há 276 (duzentas e setenta e seis) gestantes e/ou parturientes e o número de crianças dentro das

penitenciárias é de 1.446 (mil, quatrocentas e quarenta e seis) – praticamente o dobro do ano anterior. Para facilitar a compreensão, elaborou-se os quadros a seguir:

Quadro 1 - Encarceramento de mulheres no Brasil entre os anos de 2008 a 2019

Encarceramento de mulheres			
Ano	Nº de mulheres presas	Ano	Nº de mulheres presas
2005	12.900	2012	31.600
2006	17.200	2013	32.900
2007	19.000	2014	33.800
2008	21.600	2015	37.400
2009	24.300	2016	40.970
2010	28.200	2017	38.400
2011	29.300	2018	36.350
Ano: 2019 Nº de mulheres presas: 37.200			

Fonte: elaborada pela autora, com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020)

Quadro 2 - Maternidade e cárcere no Brasil nos anos de 2018 e 2019

Maternidade e cárcere			
Ano	Nº de lactantes e gestantes nas prisões	Ano	Nº de crianças nas prisões
2018	386	2018	779* *392 com mais de 3 anos de idade
2019	501	2019	1.446** **626 com mais de 3 anos de idade

Fonte: elaborada pela autora com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020).

Observa-se, através desses dados, além da crescente taxa de encarceramento de mulheres, o alto número de crianças dentro das prisões – filhos e filhas das mulheres que, por alguma questão, estão institucionalizados junto às mães. Seja pela falta de rede de apoio em cuidar das crianças enquanto as mães estão presas, seja pela inobservância por parte do Poder Público em analisar a

situação criminal dessas mulheres e averiguar se estão presentes os requisitos para que cumpra a pena longe do estabelecimento penitenciário e perto de sua família. Seja pela questão que for, fato é que, juntamente a apenada, sofre também a sua família, seus filhos e filhas.

E por falar em famílias, necessário se mostra a conceituação da entidade familiar específica da presente pesquisa, qual seja, as entidades familiares monoparentais. Por família monoparental, compreende-se a composição singular de um dos genitores com seus filhos, limitando-se a descendência em primeiro grau – portanto, não é família monoparental a relação existente entre avó e neta, por exemplo (LÔBO, 2018). Embora a expressão monoparental não esteja presente no texto da Constituição Federal de 1988, a definição desse arranjo familiar está contida no artigo 226, parágrafo quarto, da Carta Magna, que assim dispõe: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Assim, por previsão expressa, não restam dúvidas de que lhe são aplicadas, sem distinção, as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos.

Mas será que essas famílias representam parcela significativa da população? Para fazer um estudo comparado, utilizou-se dados da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), referentes ao período compreendido entre os anos de 2012 (data mais antiga disponível) a 2019 (data mais recente disponível). Com os dados obtidos através do PNAD, elaborou-se o quadro abaixo:

Quadro 3 - Ano x Sexo do Responsável pelo Domicílio

Domicílios, por sexo do responsável e espécie de unidade doméstica					
2012			2013		
Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
62.660	39.507	23.153	64.281	40.022	24.259
2014			2015		
Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
66.039	40.870	25.169	67.441	41.306	26.135
2016			2017		
Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
68.899	40.344	28.555	69.471	39.109	30.362
2018			2019		
Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
71.015	38.846	32.169	72.395	37.512	34.882

Fonte: elaborada pela autora com base na Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (IBGE, 2019).

Através das informações ora elucidadas, observa-se que, no decorrer dos oito anos analisados, houve um aumento expressivo das famílias chefiadas por mulheres. Em 2012, 23.153 (vinte e três mil, cento e cinquenta e três) unidades domésticas estavam sob responsabilidade de mulheres – o que não chegava a 27% do número total de famílias analisadas. Já em 2019, 34.882 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e duas) unidades domésticas tinham a mulher como a responsável, o que corresponde a mais de 48% da totalidade de famílias analisadas. O aumento foi de, em média, dois mil domicílios por ano, de modo que é possível estimar que em 2022 o número esteja ainda mais perto dos quarenta mil domicílios – quase metade do número total, o que demonstra uma equidade no número de famílias chefiadas por homens e mulheres.

Esses dados demonstram não somente o grande número de famílias em que mulheres são as responsáveis pelo lar e pelos filhos, mas também e, principalmente, o protagonismo das mulheres nas famílias através da matrifocalidade. Este termo,

desenvolvido por Raymond Smith, significa que “as relações que se estabelecem em família têm o lado feminino favorecido, isto é, relações de mães e filhos, são mais solidárias e fortes do que as de pai e filho” (RIBEIRO, 2018, p. 63), talvez pelo fato de que para as mulheres sempre foram atribuídos os papéis doméstico e materno, como já estudado.

Não se pode precisar o motivo pela crescente dos números divulgados pelo IBGE, nem se pode atribuí-los ao empoderamento feminino. Alguns casos, muito provavelmente, possam ser frutos deste empoderamento das mulheres, mas outros, com certeza, não o são. Pois a maternidade vivida de forma solitária é sofrida e difícil e nem sempre é consequência de uma escolha. As causas podem ser as mais variadas, como terminos de relacionamentos afetivos, concepções de crianças decorrentes de relacionamentos eventuais e, até mesmo, morte ou abandono afetivo por parte do genitor. Assim, não se pode interpretar essa realidade sob a ótica, única e exclusiva, da conquista, realização e empoderamento, pois esses casos podem “ao revés, refletir uma experiência de dignidade negada” (OLIVEIRA, 2020, p. 102).

Um dado que auxilia na interpretação desta realidade é o número de crianças registradas só em nome da mãe no Brasil – iniciativa da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, que disponibiliza em seu *site*, na área do Portal da Transparência, um campo destinado a tais informações, denominada de “pais ausentes”. É possível obter dados a partir do dia 01/01/2016 até o dia atual. A pesquisa, feita em 18/05/2022, com dados até um dia anterior (17/05/2022) chegou aos seguintes resultados:

Quadro 4 - Número de crianças registradas apenas com o nome da mãe, no Brasil, de 01/01/20216 a 17/05/2022

Número de crianças registradas só em nome da mãe no Brasil	
Período: de 01/01/2016 a 18/05/2022	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
17.003.922	923.326
Período: de 01/01/2016 a 31/12/2016	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
2.505.955	135.294
Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017	

Número de crianças registradas só em nome da mãe no Brasil	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
2.614.362	80.208
Período: de 01/01/2018 a 31/12/2018	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
2.814.370	157.323
Período: de 01/01/2019 a 31/12/2019	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
2.809.904	165.290
Período: de 01/01/2020 a 31/12/2020	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
2.651.157	157.395
Período: de 01/01/2021 a 31/12/2021	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
2.648.903	164.331
Período: de 01/01/2022 a 17/05/2022	
Total de Nascimentos	Quantidade de Pais Ausentes
959.271	63.485

Fonte: elaborada pela autora com base na Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN, 2022).

Diante desses números, através dos quais pode-se ter uma boa noção da realidade de muitas famílias, há de se concluir que muitas mulheres precisam se desdobrar para, sozinhas, prover a subsistência material e afetiva de seus filhos e filhas. Para isso, se dedicam à vida profissional – muitas vezes, submetendo-se a condições degradantes de trabalho ou empregos informais –, aos cuidados dos filhos, dando-lhes carinho, afeto e atenção e, ainda, às tarefas domésticas. Essa realidade, por si só, já é árdua, o que força ao reconhecimento de que ser mãe solo é sinônimo de garra, dedicação e comprometimento.

O afeto, como base das famílias conforme dito no início deste capítulo, não é medido pelo número de membros de cada entidade familiar, mas pelos laços de solidariedade, respeito e harmonia existentes entre eles. E o que acontece quando essas mulheres, que precisam nutrir nos filhos este afeto e precisam dar-lhes o

mínimo para viver e se desenvolver, são encarceradas? Como fica esta família? Quais as consequências para os filhos?

É preciso confessar que, durante a delimitação e definição do tema, e até mesmo durante a escrita da presente dissertação, uma dúvida interna surgiu: o que será “menos pior” para essas crianças? Passar os primeiros meses de vida em um ambiente insalubre, sem ter convivência com parentes, pessoas de outros contextos, sem frequentar espaços públicos, mas com a presença da mãe, ou, dela ser separado e ter os cuidados providos por parentes, outras famílias ou, ainda, ser institucionalizado numa instituição? A resposta, inesperadamente, adveio da leitura de um estudo com mulheres presas das cinco regiões do país, que sobre o assunto, concluiu:

Viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não é o ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. O dilema foi considerado por muitos especialistas. Ao final, psicólogos, pediatras e assistentes sociais concluíram que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe. (...) Nos primeiros meses de vida, a relação do bebê com a mãe é simbiótica. E durante todo o primeiro ano de vida, continua indispensável. Claro, eles perdem muito em conhecimento de mundo quando não têm familiares que podem levá-los para passear, mas, em geral, vemos que a convivência com a mãe ajuda esses bebês a serem relativamente calmos e saudáveis (QUEIROZ, 2019, p. 116-117).

A intuição acertou e o convívio com a mãe, de fato, é o melhor que uma criança pode desfrutar, não só nos primeiros anos de vida, mas durante toda a existência. O afeto, o amor e o apoio são, sem sombra de dúvidas, alicerces indispensáveis para uma vida digna e próspera. A formação de um vínculo afetivo, especialmente entre mães/pais e filhas/filhos, é de crucial importância para o sadio desenvolvimento dos infantes. Assim como, por outro lado, o rompimento desse vínculo traz consequências avassaladoras para a criança e para o futuro adulto que se tornará.

Inclusive, algumas doenças e distúrbios fisiológicos, muitas vezes, possuem relação com a infância e com a vivência da afetividade. Estudos já comprovaram que um bebê que não tem a companhia, e consequentemente não tem o amor e o afeto, de sua mãe e/ou de seu pai, terá uma elevação de anseios libidinais, o que significa dizer que “estará procurando constantemente amor e afeição e será

continuamente propenso a odiar aqueles que não conseguem, ou parecem não conseguir, lhes dar o afeto que tanto deseja” (BOWLBY, 2015, p. 22).

Além disso, o rompimento dos vínculos afetivos na primeira infância acarreta, também, síndromes psiquiátricas, como personalidade psicopática e depressão, sendo sintomas persistentes, dentre essas duas, a delinquência e o suicídio, conforme se observa:

Foi sistematicamente apurado que duas síndromes psiquiátricas e duas espécies de sintomas associados são precedidos por uma elevada incidência de vínculos afetivos desfeitos durante a infância. As síndromes são a personalidade psicopática (ou sociopática) e a depressão; os sintomas persistentes, a delinquência e o suicídio. O psicopata (ou sociopata) é uma pessoa que, embora não sendo psicótica ou mentalmente subnormal, realiza persistentemente: (i) atos contra a sociedade, por exemplo, crimes; (ii) atos contra a família, por exemplo, negligência, crueldade, promiscuidade sexual ou perversão; (iii) atos contra a própria pessoa, por exemplo, toxicomania, suicídio ou tentativa de suicídio, abandono repetido do emprego. Em tais pessoas, a capacidade para estabelecer e manter vínculos afetivos é sempre desordenada e, não raro, ausente. Apurou-se que frequentemente a infância de tais indivíduos foi seriamente perturbada pela morte, divórcio ou separação dos pais, ou por outros eventos que resultam na ruptura de vínculos afetivos, sendo que a incidência de tais perturbações é muito mais elevada do que em qualquer outro grupo comparável (BOWLBY, 2015, p. 101).

Assim, é de clareza solar que o afeto, assim como a convivência e a criação de laços entre progenitor e sua prole, é elemento estruturante não só das famílias, como também da pessoa e de sua dignidade humana, e que o seu rompimento, especialmente quando feito de forma precoce, traz impactos nefastos e duradouros. As experiências vivenciadas na prisão por mulheres que precisam se distanciar dos filhos afeta, sobremaneira, a relação pessoal e interpessoal, bem como o exercício da maternagem, que fica condicionado às visitas das crianças às suas mães encarceradas. Essas visitas, por vezes, acontecem de maneira rara, seja pelo inconformismo e revolta dos familiares diante do delito cometido pelas mulheres, seja pelos escassos recursos financeiros, que dificultam o deslocamento até as penitenciárias (PIMENTEL, 2016, p. 174).

Dados e informações foram expostos, tanto de natureza objetiva, como números, quanto de natureza subjetiva, como fatores psicológicos e emoções vivenciadas. Ainda, neste subcapítulo, conceituou-se, de forma precisa, as famílias

monoparentais maternas e se teve acesso a dados que mostram que esse tipo de família vem crescendo ao longo dos anos. No próximo subcapítulo, serão apontadas percepções sobre a ligação entre encarceramento de mulheres mães e famílias, através da divulgação dos dados da pesquisa empírica.

Entretanto, antes de finalizar este tópico, e com o objetivo de que a reflexão acompanhe a leitura durante o próximo e último item deste capítulo, deixa-se o seguinte questionamento, “o que faz uma mulher que acaba de ser presa com um filho de outro condenado na barriga? Tem condição mais severa para uma criança se formar, meu Deus do Céu?” (QUEIROZ, 2019, p. 112).

3.4 MÃES PRESAS, FAMÍLIAS E PERCEPÇÕES

Para produzir conhecimento científico e realizar pesquisa sobre direito e vulnerabilidade social não basta ficar numa posição distante do grupo objeto do estudo, lendo doutrinas e documentos. É preciso vivenciar o que os sujeitos estudados vivem – claro, com as respectivas limitações inerentes aos ambientes –, mas é preciso. É preciso enxergar, experienciar, sentir na pele. Um dos grandes estudiosos sobre os direitos humanos, Herrera Flores, aborda essa questão e afirma que ir ao encontro dos sujeitos de pesquisa é fundamental, sobretudo nos estudos sobre direitos. Pois bem, chegou, portanto, a hora de divulgar os dados da pesquisa de campo realizada no presente trabalho.

Importante destacar, antes de qualquer outra questão, a dificuldade na realização da pesquisa. Explica-se. Quando da escolha e delimitação do tema, optou-se por analisar mulheres presas que fossem mães e cujos filhos estivessem ou dentro das unidades prisionais com essas mulheres ou em casa, afastados do convívio materno. Para viabilidade da pesquisa, a delimitação do grupo estudado se deu em relação a 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul – região esta que, segundo divisão da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), abrange seis penitenciárias, de seis cidades gaúchas diferentes, sendo elas Camaquã, Canguçu, Jaguarão, Pelotas, Rio Grande e Santa Vitória do Palmar.

No próprio *site* da SUSEPE é possível obter dados referentes à capacidade de engenharia desses estabelecimentos prisionais e, também, ao número de presos.

Os dados mais recentes disponibilizados correspondem a março de 2022 e, através deles, elaborou-se o quadro abaixo:

Quadro 5 - Penitenciárias: capacidade de engenharia x população

Penitenciária	Capacidade	População
Camaquã	150	335
Canguçu	38	75
Jaguarão	38	99
Pelotas	382	656
Rio Grande	448	729
Santa Vitória do Palmar	48	100

Fonte: elaborada pela autora com base nos dados da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul (SUSEPE, 2020).

Esses dados se referem a população total dentro dessas unidades, não fazendo diferenciação entre homens e mulheres. Os dados que podem ser obtidos através do *site* e que se referem ao gênero feminino dizem respeito a quantidade total de mulheres presas em todo o estado do Rio Grande do Sul – que, até 28/03/2022, correspondia a 2.354 (duas mil, trezentos e cinquenta e quatro mulheres) –, e ao município de origem dessas mulheres. Com as informações sobre esses últimos dados, atualizados até 01/11/2020, elaborou-se o seguinte quadro:

Quadro 6 - População prisional por município de origem

População Prisional por Município de Origem	
Cidade	Mulheres
Camaquã	14
Canguçu	02
Jaguarão	12
Pelotas	47
Rio Grande	23
Santa Vitória do Palmar	04

Fonte: elaborada pela autora com base nos dados da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul (SUSEPE, 2020).

Assim, em novembro de 2020, 102 (cento e duas) mulheres, das seis cidades da 5ª Região Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, estavam presas. Mas em quais estabelecimentos estavam alocadas essas mulheres? Como visto no quadro 5, alguns estabelecimentos possuem capacidade reduzida e não estão aptos para abrigar presas do sexo feminino. Por essa razão e, também, diante das estruturas mais adequadas, essas mulheres se dividiam, até então, entre as prisões de Pelotas e Rio Grande – ou, até mesmo, em outras prisões de outras Regiões Penitenciárias do Estado, como o presídio de Bagé e os de Porto Alegre.

Acontece que entre final de 2019 e início de 2020, o Presídio Regional de Pelotas teve que passar por reformas consideráveis, diante de graves problemas de infiltrações. Foram transferidas, portanto, mais de quarenta mulheres (G1, 2019) para a Penitenciária de Rio Grande, que já tinha mais de trinta apenadas. Em poucos meses o número de mulheres presas duplicou e, simultaneamente, uma pandemia surgiu. Pode-se dizer que o que estava ruim, ficou caótico.

Durante esses acontecimentos, iniciou-se o contato, via e-mail, junto à SUSEPE para que fosse autorizada a pesquisa empírica dentro das prisões – procedimento que deve ser seguido para quem tem interesse em realizar pesquisa de campo no sul do país. Em setembro de 2021 se deu o primeiro contato, com envio das documentações solicitadas, inclusive com projeto de pesquisa e roteiro de perguntas. A resposta definitiva adveio três meses depois, em dezembro de 2021. Na oportunidade, a Superintendência enviou o termo de autorização e instruiu o próximo passo: agendamento de horário com o(s) diretor(es) do(s) estabelecimento(s) escolhido(s). Novamente foi feita a pesquisa e se ratificou a informação de que todas as mulheres presas da 5ª Região Penitenciária ainda estavam alocadas no Presídio de Rio Grande (PERG) - que fica a uma distância de 40 km do Centro de Pelotas.

Realizou-se, então, contato via e-mail com o administrador-geral da PERG, o qual foi muito solícito e disponível desde o primeiro momento e sugeriu uma reunião presencial para que fosse organizado e combinado os dias e horários das entrevistas. Esta reunião presencial aconteceu dia 20/12/2021 e foi agendado o dia 18/01/2022 para o início das atividades – lapso temporal justificado pelo período do recesso forense, férias de servidores e do intenso fluxo de atividades prisionais em época de final de ano.

Eis que chegou o dia e o momento tão esperado: a ida às galerias. No dia 18/01/2022, uma terça-feira pela manhã, a presente pesquisa ganhou corpo, rosto, voz. É até engraçado descrever, mas naquele momento houve uma sensação de materialização de tudo que fora estudado e pesquisado até então. A primeira sensação, de ir adentrando à Penitenciária, foi um misto de euforia com ansiedade pelo novo. A recepção e o primeiro contato foram feitos com uma agente penitenciária da feminina, muito atenciosa e disponível também. O terreno da PERG é grande e dividido da seguinte forma: à direita fica a parte das galerias, divididas em 4 pavilhões; à esquerda e ao centro do terreno ficam vagas para carros e, ao fundo, a parte administrativa, como a sala do administrador/diretor, secretaria e sala para a família – local em que se agendam as visitas e há a entrega de documentos e itens, quando necessário.

Para ir até os pavilhões é necessário passar por um portão de ferro, que fica sempre fechado, depois passar pela recepção, onde ficam diversos agentes e uma máquina de inspeção de raio-X. Nesse momento foi pedido para que deixasse a bolsa e todos os itens que estavam dentro dela – não era possível entrar com celular para gravar as entrevistas, nem para realizar fotografias da estrutura. As conversas foram registradas à caneta em um caderno e tudo que foi visto e ouvido ficaram guardados na memória e no coração.

Pois bem, as celas femininas não ficam em um pavilhão exclusivo. Na realidade, parte de um pavilhão que, originalmente, era destinado à triagem e identificação dos presos que adentravam o estabelecimento, foi adaptado para recebê-las. Sendo assim, as atividades e a circulação das mulheres devem sempre ser muito bem organizadas, para que não haja o contato com homens. A estrutura da parte feminina é dividida da seguinte forma: dois corredores compridos, que são as galerias, com uma parede de alvenaria que os divide, uma grade de ferro no início de cada um e portas de ferro em cada cela. Ao todo são quatorze celas, sete em cada galeria.

No final de cada galeria, há um freezer horizontal, que segundo a agente penitenciária foi doação do Conselho da Comunidade e é de muita serventia para armazenamento de itens de comida. Antes das grades de ferro de cada uma das galerias, há uma espécie de ante sala, com estantes com livros, algumas cadeiras de plástico empilhadas e uma geladeira. Nessa ante sala ficam mais duas celas, destinadas às presas que, pelo bom comportamento e disponibilidade, realizam

determinadas funções, assim denominadas: inteligência, plantonista geral, bibliotecária e ajudantes. A inteligência é uma presa que, esperta e com boa comunicação, sabe de tudo que está acontecendo com cada uma das encarceradas – é, segundo ela mesma, os olhos e ouvidos das agentes penitenciárias. Já a plantonista geral é o braço direito das agentes, a presa que tem todas as chaves de todas as celas. Isso foi um fato que soou curioso, pois totalmente inesperado. Além da plantonista geral, cada galeria também possui a sua plantonista, as quais facilitam a comunicação e são as responsáveis por “levar os recados”, como elas mesmas dizem. As plantonistas de cada galeria ficam nas primeiras celas, as quais, juntamente às duas celas da ante sala, ficam com as portas abertas durante o dia, para viabilizar a realização de suas funções. A bibliotecária sabe todos os livros e os oferece, diariamente, às presas e a ajudante está sempre disponível para auxiliar as colegas em seus ofícios. Ao lado dessa ante sala fica uma porta para o pátio interno, com cordas para estender roupas nos dias em que é permitido – contaram que se organizaram para que utilizem as cordas de forma alternada, sendo um dia para cada galeria. Nesse mesmo pátio é permitido, durante uma hora por dia, o banho de sol – momento em que podem realizar atividades externas, sendo a preferida jogar bola.

A PERG conta com unidade de saúde básica, com salas para tratamento ambulatorial, saúde mental e bucal. Possui, também, biblioteca, refeitório e cozinha geral. Esses ambientes, entretanto, não são de fácil acesso às encarceradas, pois, como dito, ficam localizados no meio do pavilhão, local onde presos homens circulam com frequência. Na cozinha, por exemplo, apenas os homens podem circular e preparar refeições. Assim como as atividades braçais – limpeza das áreas comuns, marcenaria, construção e jardinagem –, e atividades manuais mais elaboradas, como corte e costura, são destinadas ao gênero masculino pela falta de adaptação da Penitenciária. Sem sombra de dúvidas, essa mera adaptação do pavilhão para receber mulheres as priva de muitas funções e direitos.

Vale ressaltar que a realização dessa pesquisa empírica se deu em janeiro de 2022, durante a pandemia do COVID-19. Entretanto, dentro dos pavilhões, todas as detentas, detentos, funcionárias e funcionários circulavam sem máscara. Havia, em alguns corredores, *dispenser* com álcool em gel, mas não foi possível averiguar se estavam abastecidos. À época, as visitas já estavam liberadas, tendo ficado totalmente suspensas no período compreendido entre março a outubro de 2020, em

decorrência da proliferação do vírus e determinações gerais. Entretanto, mesmo depois de permitidas, o procedimento foi alterado em razão da pandemia, sendo permitidas visitas agendadas – sejam elas sociais, íntimas e de crianças –, e respeitando o limite de um único agendamento por mês. Vale ressaltar que o agendamento é feito somente de forma presencial e prévia, juntamente à Penitenciária, ou seja, os familiares e amigos necessitam ir um dia para agendar e um outro dia para visitar. Por conta desse motivo, muitas presas relataram não receber visitas, pois o custo com o deslocamento dobrado, por vezes, é um impeditivo para a visitação – conforme já abordado no subcapítulo anterior. Afirmaram, em relação a crianças e adolescentes, que os últimos a visitarem alguma mulher encarcerada se deu antes do início da pandemia, em fevereiro de 2020, pois desde outubro de 2020, quando passaram a aceitar agendamentos, nenhuma visita com criança foi agendada – confirmação corroborada pela agente penitenciária.

Para elucidar a questão da dificuldade com deslocamento para as visitas, considerando que a PERG abriga mulheres presas de toda a 5ª Região Penitenciária, elaborou-se o quadro abaixo, que demonstra a distância existente as seis cidades da 5ª RP e a Penitenciária, bem como o tempo em média para o deslocamento:

Quadro 7 - Cidade da 5ª Região Penitenciária x Distância do centro da cidade até a Penitenciária Estadual de Rio Grande x Tempo de deslocamento

Cidade	Distância do centro até a PERG	Tempo de deslocamento
Camaquã	174 km	2 h 11 min
Canguçu	96,4 km	1 h 18 min
Jaguarão	177 km	2 h 7 min
Pelotas	40,3 km	33 min
Rio Grande	19,6 km	26 min
Santa Vitória do Palmar	206 km	2 h 21 min

Fonte: elaborada pela autora com base na ferramenta *Google Maps*.

É possível concluir que o custo com transporte é, realmente, um empecilho para as visitas de muitos familiares, parentes e amigos dessas mulheres, além da questão do tempo de viagem, que em muitos casos não pode ser feita por conta de trabalho e compromissos pessoais.

Há, ainda, um último ponto a ser abordado antes de passar aos relatos das mulheres, que é a insalubridade das celas. No primeiro dia de visitas, 18/01/2022 haviam 76 (setenta e seis) mulheres para 16 (dezesesseis) celas, o que daria, em média, quatro mulheres por cela. Mas, segundo os relatos, há algumas que contam com até sete mulheres. A única cela visitada foi a da ante sala, que acomoda as presas que possuem as funções de ajudantes das agentes, e a experiência foi impactante. Mesmo sem ter fechado a porta de ferro, a sensação era de muito abafamento e, até mesmo, uma dificuldade em respirar. Nesta cela, dormiam quatro mulheres, três dividiam um beliche feito de alvenaria à esquerda e uma ficava em um colchão, adaptado em cima do chuveiro, ao fundo da cela. À direita ficava a pia, uma mesa com televisão, ventilador e o vaso sanitário, que fica a poucos

centímetros do chão da cela e é apelidado de boi. Tudo isso em, aproximadamente, oito metros quadrados.

Depois de feitas todas essas ponderações e observações, iniciou-se a conversa com as detentas. Neste momento, a agente penitenciária feminina deixou o local e as entrevistas foram feitas sem nenhuma supervisão, na ante sala das galerias, com as cadeiras de plástico que ali estavam disponíveis. Um outro fato que soou curioso. A pesquisa durou apenas dois dias, 18 e 19 de janeiro de 2022, no primeiro haviam 76 (setenta e seis mulheres) e no segundo o número caiu para 75 (setenta e cinco) presas, pois uma que estava provisoriamente presa foi solta durante a entrevista do segundo dia. Depois de feita a apresentação pessoal da pesquisadora e a explicação do trabalho, a presa plantonista geral foi perguntando para as plantonistas de cada uma das galerias quem gostaria de conversar sobre maternidade e prisão. Como dito na introdução deste capítulo, foi dada a oportunidade para todas as mulheres que quisessem participar, embora a delimitação da pesquisa fosse presas mães. Ainda que não se utilizasse o depoimento de alguma presa, sem filhos, para esta pesquisa, a oportunidade de conversar foi concedido, pois imagina-se a grande carência de atenção que vivem diariamente. Ainda dada a todas a oportunidade do diálogo, as entrevistas foram feitas com 15 (quinze) mulheres – 20% do total de encarceradas. Dessas 15, 14 eram mães e apenas 1 não tinha filhos, mas disse que possuía muitos sobrinhos e se considerava mãe de coração de todos eles.

De forma mais objetiva e quantitativa, passa-se a algumas informações obtidas. Dessas 15 (quinze) mulheres, 11 (onze) não sabiam e/ou não tinham ideia do que significava o direito social de proteção à maternidade e 4 (quatro) o relacionaram com o auxílio-maternidade. Essas quatro mulheres que relataram o benefício assistencial, alegaram que chegaram a pedi-lo, através de advogados ou da Defensoria Pública, mas para todas lhes foram negados. Através da resposta a essa pergunta, pode-se compreender, já inicialmente, que nenhuma delas sabia do lado mais afetivo, convivencial e amoroso de proteção à maternidade. Resolveu-se mudar a pergunta, retirando a palavra direito, que poderia ser interpretada por elas de forma mais robusta, atrapalhando a interpretação. Foi questionado, então, se essas mulheres achavam que tinham a maternidade protegida no cárcere e a resposta foi, unânime: não.

Já em relação a quantos filhos aquelas mulheres possuíam, as respostas eram bem diversificadas. Uma disse possuir apenas um. A maioria tinha dois ou três e algumas chegaram a informar seis. Elaborou-se o quadro abaixo com as respostas exatas:

Quadro 8 - Quantidade de filhos e número de presas que informaram

Quantidade de filhos	Número de presas que informaram
1	1
2	4
3	4
4	2
5	2
6	2

Fonte: elaborada pela autora com base nas entrevistas realizadas

Uma curiosidade presente desde a estruturação da pesquisa, que não era encontrada em documentos e relatórios oficiais, era sobre com quem esses infantes ficavam quando a mulher era encarcerada. Quem provia seus cuidados? Quem exercia o papel de família, prestando auxílio material e afetivo? As respostas foram, também, bem variadas.

Quadro 9 - Responsável pelos cuidados e número de presas que informaram

Responsável pelos cuidados com as crianças	Nº de presas que informaram
Pai das crianças	3
Mãe/irmã/avó/sogra da presa	8
Amigos/ninguém	3
Não informou	1

Fonte: elaborada pela autora com base nas entrevistas realizadas

Das quinze mulheres, oito delas afirmaram que quem provê o cuidado com os filhos e filhas são suas parentes do sexo feminino: irmãs, mães, avós, tias e, até mesmo, sogras; três alegaram que é o pai das crianças, mesmo sendo ex

companheiro, quem cuida; três também disseram que os filhos moram com amigos ou sozinhos, sendo que os maiores cuidam dos menores e uma, a que é tia, não soube informar. Depois de realizar essa pergunta, questionou-se sobre a presença de companheiros, cônjuges ou ex-parceiros, pais das crianças. A resposta, nesse caso, entretanto, não foi variada. À exceção de uma, as outras quatorze mulheres eram mães solo, ou seja, as constituições de famílias eram monoparentais maternas

Faz-se aqui, um parêntese para uma abordagem mais qualitativa e pessoal. Os relatos dessas mulheres ao responder sobre seus afetos e amores eram carregados, por vezes, de ódio, decepção ou, até mesmo, indiferença. Os motivos eram os mais variados possíveis: infidelidade, dependência química, histórico de agressões e, até mesmo, “sumiço” foi uma palavra utilizada. “Quando a coisa aperta, ele some. Depois volta arrependido”, uma relatou. Essas histórias demonstram, de fato, o que foi exposto ao longo da escrita, de que aos homens a tarefa do relacionamento familiar, seja com a companheira ou com os filhos, é uma opção, ao passo que às mulheres é um comprometimento.

Como visto no quadro 9, três detentas informaram que os filhos ficaram sozinhos em casa ou na casa de amigos e conhecidos, quando do seu encarceramento. Ao serem questionadas sobre o medo de que esse fato gere no futuro e na formação daqueles jovens, algumas responderam que não possuíam medo, que mesmo não desejando, já sabem que o futuro daquelas crianças será parecido com o seu: de dificuldades, violência e envolvimento com drogas. Como esperar uma resposta diferente, foi o que se questionou, internamente, após essas narrativas.

Por falar em drogas, quanto ao delito cometido, das quinze, nove eram por tráfico, cinco por homicídio, mas com envolvimento com drogas e uma por furto. Apenas três possuíam advogado particular, sendo as demais assistidas pela Defensoria Pública Estadual – e relataram que quando recebem a visita do(a) Defensor(a) é um tumulto só, pois todas querem ter informações sobre o seu processo. Das quinze, cinco disseram com convicção que estão presas provisoriamente e aguardam a condenação; outras, embora não tenham afirmado, era possível observar que nem sabiam se já haviam sido condenadas ou não.

Em relação às visitas, das quinze, nove não recebem visitas, seja por vontade própria ou por falta de condições das famílias, sendo que uma delas está há oito anos sem ver ninguém da família. Das outras seis que recebem, quatro relataram

que a mãe e as irmãs são as que vão visitá-las; uma informou que a mãe foi uma única vez, mas que foi triste demais e pediu para que nunca mais voltasse; e uma informou que o pai que vai, regularmente, visitá-la. Nenhuma recebe visita de companheiro, tendo sido dito por várias, inclusive, que quando elas vão presas “pode ter certeza que eles arrumam outra lá fora”.

A falta de lealdade masculina, o abandono por parte dos homens e o número expressivo de outras mulheres que visitam e cuidam dos filhos das mulheres presas materializa o estudado e analisado no início da pesquisa e que foi corroborado durante a escrita: às mulheres é imposto o cuidado com os filhos. Ainda que muitas tenham mencionado que “traficavam por amor”, referindo que ingressaram no mundo das drogas por opção ou coação dos companheiros, todas foram abandonadas pelos mesmos. Uma, com muita tristeza, disse que se submetia, semanalmente, a transportar drogas para dentro dos presídios, quando visita o companheiro. Um certo dia, foi pega. Quando ingressou na PERG, soube que seu companheiro já havia “se casado, de papel passado e tudo” com outra presa dentro da Penitenciária. O casamento civil, entendeu-se depois, permite a realização de encontros íntimos entre os apenados com uma certa periodicidade. No dia que a pesquisa foi realizada, a detenta que compartilhou essa história havia tentado tirar a própria vida há alguns dias, e não foi a primeira vez, disseram as colegas.

Além do “tráfico por amor” apareceu, também, durante os relatos a expressão “tráfico por necessidade”, acompanhados de justificativas e falas parecidas e que demonstravam que o arrependimento não era pelo que cometeram, pois através do tráfico puderam dar condições para os filhos, mas pelas consequências desses atos. As falas de dificuldades eram parecidas: algumas possuíam dívidas, outras estavam com problemas de saúde na família, outras não podiam contar com o auxílio de nenhum parente ou amigo e por isso, quando a situação ficava escassa, tinha que procurar meios de obter dinheiro.

Uma das presas disse, sobre o fato de conseguir dinheiro “mais rápido do que o normal” vendendo ou transportando drogas, que já fez e farias muitas outras vezes, se necessário. Que entre ver um filho passar dificuldades ou se arriscar para comprar o que colocar à mesa, preferia se arriscar. E, por isso, reincidia e já estava em sua quarta passagem por penitenciárias. Mas ao final disse que não irá mais realizar esses atos, fez uma promessa, jurou – em decorrência de um acidente ocorrido com seu filho que, por pouco, não foi fatal. “Não vou mais fazer, depois

disso [o acidente] me dei conta que preciso ficar ao lado dos meus filhos, o tempo que passamos aqui dentro não volta mais”, disse.

Ao final das perguntas, quando era dada a elas a oportunidade de falar o que quisessem, algumas apenas abaixaram a cabeça e fizeram um sinal negativo, embora transparecesse de que havia muita coisa guardada e reprimida que, no fundo, gostariam de dividir. Questionava-se de novo e, diante de um novo silêncio ou de uma resposta negativa, encerrava-se a entrevista. Já as mais comunicativas, aproveitavam a oportunidade final para reforçar o quanto sofriam diariamente, o quanto era difícil, doloroso. Afirmavam que se sentiam isoladas, esquecidas – e que era preciso muita imaginação e esperança para acordar pela manhã e enfrentar dias e dias fazendo tudo exatamente igual, sem perspectiva de mudanças e melhoras.

Imaginava-se que essa experiência acrescentaria muito para a pesquisa e foi feita a promessa de que, após a defesa da dissertação, uma cartilha será elaborada e distribuída na PERG, com informações sobre direito social de proteção à maternidade e à infância, imaginando que também seriam beneficiadas as mulheres presas e suas famílias. Mas há de se ressaltar que, embora tenha ocorrido a valorização do trabalho pela pesquisa de campo e a cartilha seja, efetivamente, realizada, o maior benefício desta pesquisa foi pessoal – revisão de vida, valores e propósitos. Não se imaginava aprender tanto em tão pouco tempo. Finalizada a pesquisa, pensamentos continuaram presentes por dias e dias e, volta e meia, voltam à tona: como melhorar a realidade daquelas mulheres e suas famílias?

Neste capítulo foram expostos muitos dados e muitas informações, a fim de deixar evidenciada a relação existente entre famílias e cárcere, especialmente cárcere de mulheres mães, de famílias monoparentais maternas. Dados de diferentes fontes corroboraram para a ideia de que cadeia é sinônimo de violação de direitos humanos, de sofrimento, de mortes, de fome, de saudade. E por falar em saudade, essa palavra foi dita pelas quinze entrevistadas na pesquisa de campo. Uma das certezas, portanto, obtidas com esse estudo é de que não há mãe presa que não sofra de saudade de seus filhos. *“O tempo que passamos aqui dentro, não volta mais”*.

4 ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES: CONTRIBUIÇÕES, IMPACTOS E LUTAS

Algo que já se pode concluir é que é preciso avançar. Não se pode mais seguir a ordem natural, violar direitos, permanecer inerte diante de inúmeras injustiças e não questionar o que está posto. É preciso avançar. Por isso, neste capítulo final da dissertação serão retomados os assuntos que foram tratados ao longo da escrita, num viés conclusivo, a fim de que se possa refletir os caminhos de lutas a serem percorridos. De quem é a responsabilidade pela mudança? O que e onde se deve discutir tais problemáticas?

Dessa forma, se analisará, num primeiro momento, a contribuição do referencial teórico escolhido para a presente pesquisa. De que forma essa abordagem teórico feminista contribuiu na leitura do direito social escolhido para os sujeitos de pesquisa que foram estudados? No segundo subcapítulo a atenção recairá sobre o impacto do encarceramento nas famílias, sobretudo nas monoparentais. Serão retomados alguns pontos já expostos na pesquisa empírica com o objetivo de responder ao problema de pesquisa inicialmente proposto. E, por fim, ratificando o dito nas primeiras linhas desta breve abertura de capítulo, no último subcapítulo serão elencados alguns enfrentamentos, para que, com base no passado e conhecendo o presente, se possa refletir sobre o futuro e as formas de melhorá-lo.

4.1 TEORIA FEMINISTA E CONTRIBUIÇÕES

Foi possível observar, através da leitura e compreensão das temáticas trazidas no primeiro capítulo, que gênero, feminismos, patriarcado e direitos sociais são discussões conexas e convergentes, de modo que se mostra de suma importância a análise e o estudo conjuntos desses termos. Neste subcapítulo, portanto, pretende-se responder ao seguinte questionamento: qual a contribuição da abordagem teórico feminista, na leitura do direito social de proteção à maternidade e à infância, em relação às mulheres mães encarceradas? Ao refletir sobre tal

pergunta, presume-se ter cumprido o objetivo da delimitação da pesquisa e escrita do primeiro capítulo.

Trazer à presente pesquisa um referencial teórico feminista foi uma das primeiras decisões tomadas, traçada desde a estruturação do projeto de pesquisa. Entretanto, iniciar a dissertação expondo essa abordagem foi algo construído e pensado posteriormente. Hoje, entende-se que foi de extrema valia e importância para o trabalho, uma vez que as ideias ali expostas serviram como premissa para o restante do projeto e foram utilizadas como conectores entre as temáticas trabalhadas. Ademais, embasar este estudo, que fala sobre mulheres, em um referencial composto majoritariamente por autoras é um primeiro grande passo para as mudanças que se vislumbra experimentar.

Falar sobre encarceramento de mulheres era algo, de certo modo, corriqueiro a esta pesquisadora, a qual estuda o ambiente prisional e seus sujeitos há algum tempo. Entretanto, havia, quando do ingresso no mestrado, a vontade de ir além. O desejo impetuoso e, porque não, atrevido, de mesclar duas grandes áreas do direito: a execução penal e o direito de família. Houve a tentativa de não se limitar ao estudo e reprodução das normas, embora parte do trabalho se destine a isso, tendo em vista a importância do embasamento jurídico para uma pesquisa deste campo do saber. Mas na verdade, o que se pretendia, ao interligar essas duas áreas, era escutar e estudar sobre os afetos, sobre as vivências pessoais, sobre as relações, as dores, as faltas e as angústias, a fim de verificar o que se pode mudar, no campo das leis, para tentar contemplar essas particularidades da vida cotidiana.

A problemática, então, que se dispôs a enfrentar neste trabalho é anterior ao que inicialmente se imaginava. Para falar de mulheres mães encarceradas, primeiro deve-se ter uma noção da ideia de mulheres, de mães e de encarceradas, respeitando, sempre, a pluralidade de gênero. Para falar de famílias monoparentais maternas, primeiro deve-se ter uma noção de famílias, de funções e papéis femininos e masculinos e do impacto que a ausência da figura materna ou paterna pode gerar aos filhos. Para falar de maternidade, há que se falar de paternidade e, também, da relação entre mães e filhos e pais e filhos.

Foi com a leitura de teóricas feministas que muitas ideias foram (re)organizadas. Até mesmo para iniciar a discussão sobre a história das mulheres, que parecia ser uma tarefa simples, foi preciso parar e refletir sobre o que os relatos contavam e escondiam. De fato, como visto, muitos dos escritos que versam sobre

os acontecimentos e fatos envolvendo mulheres dos séculos passados, não são sempre fidedignos. Isso porque, muitos deles foram escritos por homens, com a interpretação de gênero que lhes era mais favorável. Além disso, grande parte do que foi escrito por mulheres, à época, tiveram a mácula da conotação masculina, como forma de ser mais aceito. Assim, diante de tudo o que foi exposto, as obras escolhidas para fundamentar o capítulo inicial desta dissertação, auxiliaram no entendimento de que nada de simples havia na história das mulheres. Contrariamente, tudo era muito complexo: e essa foi a primeira e fundamental contribuição para a pesquisa.

Comunga-se da opinião de Marcia Tiburi quando diz que:

Os homens produziram discursos, apagaram os textos das mulheres e se tornaram os donos do saber e das leis, inclusive sobre as mulheres. Tudo o que sabemos sobre as mulheres primeiro foi contado pelos homens. Da filosofia à literatura, da ciência ao direito, o patriarcado confirma a ideia de que todo o documento de cultura que restou é um documento de barbárie. Demorou para que as mulheres conquistassem o seu lugar de fala, o seu direito de dizer o que aconteceu, o seu direito de pesquisa e de memória. O feminismo se construiu a partir dessa conquista da liberdade de expressão” (TIBURI, 2021, p. 52)

Com base nessa fala, partindo da ideia de que a história das mulheres tem o viés dos homens e de posse dos conceitos apresentados ao longo da escrita - como feminismos, gênero e patriarcado -, pode-se concluir que todas as mulheres são, sim, vítimas. Seja do sistema, das relações, dos acontecimentos. Mas, ao mesmo tempo, embora vitimizadas, assumem um lugar e uma posição de destaque, de modo que é possível afirmar que muitas ocupam, simultaneamente, os locais de margem e de centro da história. O termo subordinação se mostra mais preciso do que opressão para indicar o fenômeno que acontece com as mulheres. Este último, quando utilizado, faz presumir que às mulheres seja dado o conceito como um grupo fechado e, igualmente, oprimido, que têm consciência de ter sido injustiçado. Já aquele, retira a ideia essencialmente maldosa da opressão, levando a crer que elas colaboram para a própria subordinação, especialmente quando “aceitam voluntariamente o *status* subordinado em troca de proteção e privilégio, condição que caracteriza muito da experiência histórica das mulheres” (LERNER, 2019, p. 285).

De certo modo, a noção de complexidade dos acontecimentos e relações envolvendo mulheres, a primeira e grande contribuição da leitura dos escritos feministas, foi de difícil compreensão. Relacionar a vitimização do sexo feminino com a escolha voluntária da subordinação, em um primeiro momento, parecia inadmissível, mas foi com a realização da pesquisa empírica que tal afirmação voltou à tona e foi verdadeiramente constatada. Os detalhes serão explicados no subcapítulo seguinte, mas pode-se constatar um fato: é possível ser, compelidamente, vítima e, voluntariamente, subordinada.

Outra contribuição advinda com o referencial escolhido foi o conceito apresentado de interseccionalidade. Ainda que, na época de construção e esquematização do projeto de pesquisa, a ideia de abordar esse conceito parecesse algo superficial e prescindível, com o avanço da escrita e com o conhecimento da realidade do encarceramento de mulheres, a importância sobressai.

Havia a errônea ideia de que, por se tratar de um público seletivo e pré-determinado, haveriam grandes similitudes de faixa etária, raça, composição familiar, etc, de modo que a interseccionalidade pudesse ser esquecida. De fato, há essa similitude. Tanto pela abordagem quantitativa, através do estudo dos relatórios à nível nacional, quanto pela abordagem qualitativa, por meio da pesquisa empírica com as encarceradas da 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, foi possível observar que, realmente, existe um perfil das pessoas que adentram o sistema prisional. Mas no trato com cada mulher, ouvindo as histórias, os relatos e observando as particularidades, pode-se concluir: a interpretação sociológica da vida dos indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, é de suma importância para compreender a realidade e pensar nos enfrentamentos e lutas futuros.

As interações e os marcadores sociais, tão bem apresentados pelo referencial teórico feminista escolhido, foram usados de base para absorver os relatos trazidos pelas encarceradas na pesquisa de campo. Quanto mais elementos de vulnerações estavam presentes, mais dolorosa se mostrava a vida daquelas mulheres. As mulheres pretas, por exemplo, diziam que sofriam com o preconceito extramuros e relataram que, antes de se envolverem com as condutas que as encarceraram, exerciam funções como empregada doméstica e faxineira. As mulheres brancas entrevistadas possuíam um maior grau de escolaridade, em geral com ensino médio completo e duas já haviam ingressado no ensino superior. Com estudo e mais instrução, trabalhavam, ou de maneira informal ou com carteira assinada, sendo a

maioria delas funcionárias do comércio. Das entrevistadas, duas apresentaram-se como homossexuais e afirmaram que intramuros receberam formas de castigo, em geral com agressões físicas e verbais, por suas opções sexuais.

Por mais que as histórias sejam contadas por mulheres e ouvidas por uma pesquisadora mulher, algumas vivências, por serem alheias e estranhas ao que particularmente se vive, só são verdadeiramente interpretadas e acolhidas com um estudo prévio. As autoras escolhidas para fundamentar a dissertação foram, assim, o sustento do pensamento crítico, a base para uma nova concepção de mundo e a alavanca para pensar além. O patriarcado e o machismo são tão intrínsecos em nossas vidas que é comum naturalizar certas condutas e comportamentos preconceituosos e, seja por omissão, comodismo ou ignorância, não ir atrás da origem de tais atitudes. Por isso que o protagonismo das mulheres, quer na produção científica, quer no estudo de suas origens, se mostra essencial para a compreensão histórica e para o avanço social. Assim, pode-se dizer, a contribuição do referencial teórico feminista foi valiosíssima e marcada pela descoberta de acontecimentos, pela conceituação precisa de termos e pela compreensão da história das mulheres: todas tão diferentes, mas com certo grau de similitude - explicada, talvez, pela presença um elemento comum a história de todas, qual seja, o fato de ter nascido mulher e a complexidade existente por trás desse fato.

Partindo para a leitura dos direitos sociais, pela ótica dos feminismos, há de se destacar que o ponto de partida para a interpretação desses direitos foi romper o senso de universalismo, tão utilizado quando se estuda os direitos humanos sociais e fundamentais. Por certo, o direito social escolhido para a presente pesquisa pode ser compreendido em muitos aspectos, uma vez que a maternidade é vivenciada e refletida em todos os âmbitos da vida das mulheres: no trabalho, na casa, nas relações afetivas e familiares, na organização do presente e na prospecção do futuro.

Sabe-se que cada história é única e particular, privada no que diz respeito a cada indivíduo e a gerência de seus atos, mas com intervenção pública quando se trata dos direitos, especialmente da violação ou negação deles. A intervenção estatal na violação ou negação de direitos é algo emblemático, uma vez que significa que o Estado adentra o particular, o íntimo, a vida pessoal, para compensar e tentar reparar a desigualdade e o conflito existente. Muitas vezes, o Estado intervém para garantir o mínimo necessário para a subsistência do indivíduo.

Acontece que, no que diz respeito ao direito social de proteção à maternidade, essa dualidade entre a vida privada e a intervenção pública é separada por uma linha muito tênue. Explica-se. A consciência do que é assegurado por lei às mulheres que são mães não é de conhecimento geral. Quanto mais vulnerável se encontra uma mulher, a tendência é que menos instrução e menos conhecimento possua. Não sabendo o que é seu por direito, não é possível reivindicar e lutar pela garantia dessas prerrogativas e, por um princípio civilista do ordenamento jurídico brasileiro, se não há provocação da jurisdição, esta não age de ofício. Este resumo explica que: via de regra, quanto mais marginalizada uma pessoa se encontra, a tendência é que mais marginalizada ficará.

Essas mulheres, que não reivindicam seus direitos no que tange à maternidade e, em contrapartida, que possuem muitos deveres em relação à sua prole – no que se refere aos direitos básicos de toda criança e adolescente, como, por exemplo, educação, saúde, alimentação e dignidade – podem vir a sofrer uma ingerência coercitiva do Estado, se observados que tais direitos não estão sendo assegurados aos infantes. Mas como punir uma mãe que, sem saber de seus direitos e não possuindo o básico para sobreviver, não consegue prover, materialmente, o mínimo para seus filhos? Se a família é a base do Estado, como este intervém na punição, mas não atua na fiscalização dessas famílias? O futuro do Estado será feito de famílias desconstituídas e separadas por uma má gerência de recursos? Não se tem respostas a tais questionamentos, mas se utiliza deles para o fim de corroborar com uma constatação: não se podendo falar nem mesmo em universalismo quanto ao mais básico dos direitos, que é a dignidade humana, não se pode falar em universalismo do direito à maternidade.

Mais um fato, constatado a partir do referencial teórico, deve ser salientado: maternidade precisa ser ressignificada e vista de outro modo. Não pode ser interpretada como algo natural e sonhado, porque por vezes, e não raras vezes, ela acontece de forma inesperada, não planejada, eventual, problemática, violenta. A maternidade não é somente a relação entre mãe e filho, é o reflexo das relações sociais pretéritas, e também atuais, vivenciadas pelas mulheres. E essas relações podem ser de extremo amor e espera, mas também de extrema dor e sofrimento.

Por toda cultura do patriarcado e machismo expostas até o presente momento, é fácil naturalizar o abandono afetivo de um pai com os seus filhos. Difícil é lidar com o abandono de uma mãe, como se dela se esperasse, sempre e em

todos os casos, a irrenunciabilidade dessa tarefa, encarada até mesmo como uma vocação natural ou um dom. A discussão de vitimização e subordinação, referida anteriormente, pode, também, ser utilizada aqui: as mulheres, por vezes, são vítimas de uma relação, mas quando dessa relação sobrevém um fruto, muitas ficam - e é comum que se espere esse comportamento delas - subordinadas à maternidade. A coercitividade versus a voluntariedade, a causa versus a consequência, a opressão versus a subordinação.

Sobre esse assunto, se faz de suma importância analisar o pensamento de Bell Hooks, utilizada muitas vezes ao longo dessa escrita, que sempre tão cirúrgica, escreveu essas palavras que, diante a tentativa falha de tentar extrair apenas o essencial, colaciona-se o trecho na íntegra:

Os homens só dividirão a parentalidade de maneira equitativa quando forem ensinados, de preferência desde a infância, que a paternidade é tão importante quanto a maternidade, que ambos possuem o mesmo significado. Enquanto as mulheres e a sociedade em geral enxergarem a relação entre mãe e filho como uma relação única e especial pelo fato de ser a mulher quem carrega o bebê na barriga e dá à luz, a responsabilidade pela criação e pelo cuidado parental continuará sendo primordialmente dela. Até as mulheres sem filhos são consideradas mais aptas para cuidar de uma criança do que um pai, pois essa seria supostamente nossa vocação natural. A experiência biológica da gravidez e do parto, dolorosa ou prazerosa, não deveria ser usada para corroborar a ideia de que a parentalidade feminina é necessariamente superior à dos homens. No dicionário, a definição da palavra "pai" relaciona o seu sentido à aceitação de responsabilidade, sem mencionar palavras como "ternura" e "afeto", normalmente mencionadas na definição da palavra "mãe". Ao transferir para a mulher a total responsabilidade pela nutrição - e isso significa satisfazer as necessidades materiais e emocionais das crianças, a sociedade reforça a ideia de que a mãe é mais importante que o pai (HOOKS, 2019, p. 200).

A subordinação à maternidade é, então, a realidade de muitas mulheres – aquelas que, desconhecendo os direitos inerentes a essa função fora do cárcere, mal imaginam que possuem alguma garantia quando encarceradas. Proteger a maternidade é, na visão de algumas mães encarceradas, desconhecido. Sendo assim, o referencial teórico feminista também foi extremamente marcante na análise desse pensamento e da perspectiva do sistema prisional. Isso porque, com as leituras realizadas e um estudo mais abrangente dos fenômenos sociais, uma mãe encarcerada não é simplesmente uma mulher que tem filhos e está atrás das grades. Esse encarceramento é, na maioria das vezes, a soma de muitos fatores, de

violências, sofrimentos e rejeição. É a opressão decorrente da subordinação – e sim, aqui a ordem foi propositalmente invertida.

A contribuição das autoras feministas para embasar a discussão sobre encarceramento de mulheres se pautou, sobretudo, em compreender que a privação física decorrente do aprisionamento é apenas uma das – e talvez a mais severa – privações a que as mulheres estão submetidas. A prisão é “apenas o símbolo de um cativeiro mais amplo e complexo ao qual todas as mulheres, em maior ou menor grau, são submetidas” (SILVA, 2018, p. 73).

Diante disso, constata-se que não é correto generalizar as discussões que envolvem diferentes gêneros. Como visto, a história das mulheres é diversa da história dos homens, assim como todas as pautas, via de regra, são diferentes a depender do gênero a que se destina. É necessário ter o respeito às individualidades e, jamais, generalizar qualquer pauta. O respeito ao singular se mostra, cada vez mais, necessário.

4.2 ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES E IMPACTOS NAS FAMÍLIAS

Após retomar o já exposto no primeiro capítulo da presente dissertação, a discussão, agora, se pautará nas famílias das mulheres encarceradas e, ao final deste subcapítulo, pretende-se responder ao problema de pesquisa inicialmente formulado, qual seja: de que maneira o encarceramento de mulheres mães impacta na garantia do direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às entidades familiares monoparentais maternas?

Reiterando alguns dados já expostos no trabalho, em 2005, um ano antes da promulgação da Lei de Drogas, havia 12.900 (doze mil e novecentas) mulheres presas. Já em 2019, o número praticamente triplicou, passando para 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) encarceradas. Não seria necessário, diante do aumento exponencial simultâneo à promulgação e anos iniciais de vigência da referida lei, mas os dados oficiais do DEPEN concluem que: o aprisionamento por algum tipo penal relacionado às drogas corresponde a 50,94% do encarceramento de mulheres (BRASIL, 2020). Assim, o que se vê com o regime repressor em relação à política de drogas, especialmente após a Lei 11.343/2006, é o fenômeno do encarceramento

em massa – tanto de homens, mas, sobretudo, de mulheres – sendo o tráfico a tipificação com maior incidência no sistema prisional. Essa nova política de drogas gerou consequências desastrosas em termos de saúde e de segurança pública, além de “escancorar um padrão de aprisionamento altamente seletivo” (ALMEIDA, 2018, p. 177), conforme se observa pelos dados e pelo perfil pré-determinado de encarceradas, apresentados ao longo do trabalho.

Soma-se aos dados do sistema prisional aqueles divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais que demonstram, respectivamente, o número de domicílios em que a responsável pela unidade doméstica são as mulheres e o número de registros de nascimento que constam somente os nomes das mães. Por esses dados, tem-se que, em 2019 o número de unidades domésticas em que as mulheres eram as responsáveis correspondia a 34.882 (trinta e quatro mil, oitocentas e oitenta e duas) casas. Já de janeiro de 2016 a maio de 2022, o número de crianças registradas somente com os nomes das mães correspondia a 923.326 (novecentas e vinte e três e trezentas e vinte e seis) infantes. Além desses números, há de se considerar as crianças que são registradas com o nome do pai, mas que sofrem com o abandono afetivo paterno por circunstâncias posteriores ao nascimento.

Sendo assim, por mais que os dados oficiais divulgados ao longo da pesquisa sejam, por si só, alarmantes e expressivos, por óbvio, a realidade fática é ainda pior. E isso é um fato, o qual passa a explicar. Durante a escrita da presente dissertação, que aconteceu de forma concomitante à pandemia do COVID-19, veio à tona um dado existente, mas por vezes esquecido: a quantidade de brasileiros que sequer possuem um documento de identificação – sem Cadastro de Pessoas Físicas, inscrição no Registro Geral ou Título de Eleitor –, são brasileiros que, pode-se dizer, não têm cidadania. Por conseguinte, não são contemplados no mapeamento de informações, não têm acesso aos serviços públicos, não entram nos programas de políticas públicas.

Cerca de três milhões de brasileiros não possuem registro de nascimento (DPE-CE, 2021). Esse dado, que também deve possuir uma margem de erro, revela uma realidade extremamente triste. Se nem o próprio governo sabe da existência dessas pessoas, imagine-se como será a situação de miserabilidade a que estão submetidas. Há muitas mulheres e crianças abandonadas, pessoas de classe social baixa, com pouca ou nenhuma escolaridade, que vivem em situações desumanas.

Como terão acesso ao mercado formal de trabalho? Como sair da situação paupérrima que vivem?

Por outro lado, para manter o mercado do tráfico de drogas, segmento lucrativo, mas exponencialmente arriscado, é preciso ter pessoas que façam com que as substâncias circulem, que saiam dos produtores e cheguem aos destinatários. Pessoas que andem – a pé, de carro ou de ônibus – quilômetros e mais quilômetros com uma mala ou mochila carregada de entorpecentes. Por óbvio, o desenvolvimento dessas atividades é, sem entrar no mérito da ilegalidade e ilicitude do ato, perigosa. Mas se der certo, garante a comida de muitas refeições. E que mãe não vai fazer de tudo para não ver um filho seu chorar de fome?

Entender o oculto nos relatos das mulheres que foram entrevistadas na pesquisa empírica só foi possível após uma análise desses fenômenos e do estudo do referencial escolhido. Se não estivesse amparada e fundamentada nesses ideais, talvez pudesse cometer o erro de julgá-las conforme o senso comum, que faz um julgamento prévio, e muitas vezes errôneo, dessas mulheres. Será que são elas, as verdadeiramente culpadas, por esses fatos? Será que prender a pessoa que está no nível mais baixo da cadeia do crime, de fato, resolve o problema? Será que a política de drogas é efetiva? Será que essas mulheres, ao saírem da prisão e se depararem com a mesma – ou, até mesmo, pior – vida que levavam antes do cárcere, não voltarão a cometer delitos?

Muitas coisas chamaram a atenção durante a realização da pesquisa de campo, mas uma das principais foi ouvir daquelas mulheres que elas não se arrependiam do que fizeram, pois o que fizeram deram boas condições aos seus filhos e filhas. O que elas lamentavam, entretanto, eram as consequências que aquele ato havia desencadeado. Essas consequências são, pode-se dizer, o impacto do encarceramento nas famílias. A saudade, a ausência em momentos e fases da vida que não voltam mais, os traumas, transtornos e doenças que essa falta pode desencadear nos que ficam. Quando se faz o recorte específico para famílias monoparentais maternas essas consequências são ainda mais impactantes, pois, muitas vezes, resultam na desestruturação de uma família.

Algo que também se observou nos relatos das encarceradas foi de que a maioria daquelas mulheres já tinham um contato anterior com o cárcere – seja pelo aprisionamento de um pai, de um irmão ou até mesmo companheiro ou marido. Elas diziam que, quando o homem estava cumprindo a pena, as mulheres “seguravam as

pontas do lado de fora”, se referindo ao fato de que elas ficavam responsáveis pela casa, filhos e, claro, pela periodicidade nas visitas aos presídios que davam aos homens a certeza de sua presença e a tranquilidade de que tudo estava sob controle.

Já quando falavam de seus próprios relatos, muitas afirmavam, com certa dor e angústia, que com seu encarceramento os filhos haviam sido separados: uns moravam com a avó, outros sozinhos, outros com amigos e poucos com o pai. Além disso, visitas eram coisas raras de se ouvir falar. A maioria das entrevistadas, não recebia parentes em dias de visitas – e isso nem era somente pelo fato da pandemia e suas restrições. Muitas, já encarceradas desde antes de 2020, relataram que um dos dias mais tristes, desde o dia da entrada no sistema prisional, foi quando receberam seus parentes mais próximos no presídio. Uma das entrevistadas comentou que ficou com tanta vergonha por ter feito sua mãe e sua avó entrarem numa cadeia que nunca mais pediu para irem um dia sequer – ela recebia apenas telefonemas eventuais e seus itens eram enviados pelos Correios.

Relacionando as histórias particulares com a parte teórica do trabalho, é possível concluir que a presença das mulheres em todas as circunstâncias e a suposta obrigação do cuidar, que delas se espera, é uma consequência da “representação social e cultural, de um ser-para-o-outro, que se aprofunda em relacionamentos íntimos e a partir da maternidade” (OLIVEIRA, 2020, p. 58). A doação e a entrega femininas são constantemente cobradas, mas raramente refletidas e estudadas. Até mesmo na família isso é perpassado de forma inconsciente aos filhos e filhas. Não se pode presumir que mesmo nas famílias monoparentais maternas, onde não há a figura do pai presente, o lar seja matriarcal. Isso é explicado porque as mulheres, quando responsáveis exclusivas pelo lar e pelos filhos, sentem-se, pelo peso da sociedade patriarcal e machista, culpadas pela ausência de uma figura masculina e “ficam hiperatentas à comunicação de valores sexistas para as crianças, principalmente para os garotos” (HOOKS, 2021, p. 132).

Além das consequências físicas e psíquicas que a ausência de um genitor causa na prole, há as consequências no que se refere a valores e pensamentos. Quando as crianças crescem sem a referência de uma parentalidade masculina, a tendência é a formação do pensamento, errôneo, de que “essa atividade é uma vocação das mulheres” (HOOKS, 2019, p. 204), o que é carregado no inconsciente de muitos homens e futuros pais. Todos esses fatores são as causas e as

consequências do que se observou durante a pesquisa empírica, de modo que, se não houver um senso crítico a respeito, a tendência é a perpetuação desses ideais.

Outra questão já discutida ao longo do trabalho é a criação diferente que se dá aos filhos homens e às filhas mulheres, que se potencializa quando as mães também não estão presentes. As filhas meninas são mais educadas do que instruídas: as educam para as tarefas domésticas, para o trabalho no campo, para o cuidado com os irmãos mais novos, de modo que “futura mãe, a menina substitua a mãe ausente” (PERROT, 2019, p. 43).

As mães solo, quando encarceradas, mesmo não tendo conhecimento sobre todas essas questões feministas e psíquicas envolvidas, mas talvez pela sabedoria e intuição do instinto materno, sabem o quão doloroso está sendo o presente, e vai ser o futuro, de seus filhos e filhas em decorrência do seu aprisionamento. As duas mulheres mais instruídas que foram entrevistadas, as que tinham maior clareza no falar e mais alto grau de instrução, ao comentarem sobre o dia em que foram “parar na cadeia” encheram os olhos de lágrimas ao lembrar da despedida com os filhos. Uma, inclusive, pediu licença e foi até a sala no meio da conversa. Voltou com duas fotos: uma só das filhas e outra dela na companhia das infantas e uma cartinha escrita pela filha mais velha, de nove anos.

O papel, amassado, e até rasgado nos cantos, corroborava a frase que ela disse ao entregá-lo “está sempre comigo”. Ao abri-lo, observou-se uma certa maturidade nas palavras, talvez por relatarem um acontecimento que não merecia ser testemunhado por uma criança de tão pouca idade. Ao passo que os desenhos, com muitos corações e frases de “te amo, mãe” dentro deles, demonstravam a inocência daquela menina, que, repetidamente, afirmava naquele pedaço de papel que estava triste com “aquilo” e que sentia saudades da mãe. “Aquilo”, entre aspas, assim como havia sido escrito pela infante, se referia, disse a entrevistada, ao dia que ela transportou “coisas erradas” por dinheiro. Foi assim que aquela mãe, que passava dificuldades financeiras e não podia contar com a renda do marido – que era viciado em álcool e drogas –, explicou àquela menina o porquê passaria tanto tempo longe dela.

Foi preciso muito controle para não deixar transparecer a emoção nesse momento. Não por ser antiético, mas por não querer dar mais sofrimento àquela mulher, que dividia algo tão particular seu. Jamais cairá no esquecimento aquele pedaço de papel. Algo tão simples, mas que ali, naquele instante, de forma inocente

e pura, como o coração de uma criança, o questionamento feito inicialmente na pesquisa foi respondido.

De que maneira o encarceramento de mulheres mães impacta na garantia do direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às entidades familiares monoparentais maternas? De muitas maneiras, pode-se dizer. No que tange à proteção à maternidade impacta, especialmente, na quebra da convivência da mãe com os filhos e na preocupação diária e constante de mulheres que, longe e sem contato, sequer sabem notícias dos seus. Impacta no emocional, no físico e no mental. A saudade, conforme dito por algumas das entrevistadas na Penitenciária de Rio Grande, é a causa de muitas doenças, tais como depressão, ansiedade e diabetes emocional, de modo que algumas, movidas por essa intensa saudade ou tentam desistir de tudo, na tentativa de causar a própria morte; e outras, em contrapartida, se utilizam de ferramentas e instrumentos que servem de válvula de escape.

Esta segunda opção, muito conhecida no meio prisional é, às vezes, a alternativa encontrada para viver a espera – quase – interminável do dia que poderão, novamente, ser livres. “Convencidas de sua insignificância, estendendo à sua vida passada o sentimento de pudor que lhes havia sido inculcado, muitas mulheres, no ocaso de sua existência, destruíram e destroem seus papéis pessoais” (PERROT, 2019, p. 22). Muito dessa afirmação ficou demonstrada ao longo da elaboração da pesquisa. Mulheres que não sabem lidar com a dor da saudade misturada com a vergonha. A decepção junto à culpa. E, assim, destroem seus papéis sociais e reconstroem outros. Adotam codinomes, mudam a aparência, se relacionam com pessoas da mesma cela.

Durante as entrevistas, nenhuma das mulheres que dividiram suas histórias o fizeram de forma artificial. Algumas perguntas eram respondidas com apenas uma palavra e, em outras, o silêncio se fazia presente. Subterfúgios utilizados, imagina-se, como forma de proteção. A agente penitenciária da galeria feminina, entretanto, ao mostrar a estrutura da prisão, comentou que algumas mulheres que já passaram pela PERG inventavam nomes e histórias – fantasiosas, cheias de detalhes, que reproduziam uma família feliz e afetuosa. Ao dividir esses causos, concluiu “inventam a vida que gostariam de ter”. De fato, a invenção é muito menos dolorosa que a realidade, e poucas pessoas têm a coragem, pressupõe-se, de contrariar a

fantasiosa e feliz história inventada – pois, sempre que contada, proporcionava minutos de alegria e esperança no meio de tanto sofrimento e abalo emocional.

No que diz respeito à proteção à infância, o encarceramento da pessoa que desempenha o papel único na criação dos filhos é muito impactante. Impacta no seu desenvolvimento enquanto ser humano, uma vez que as vivências podem se tornar futuros traumas. Impacta na saúde física e mental. Impacta na criação de valores e na concepção do que é certo e errado. Desorganiza a estrutura familiar, inverte hierarquias, atribui responsabilidades demasiadas a jovens. Faz com que, por vezes, a infância seja perdida.

Estudar em um turno e conciliar as atividades extracurriculares com o descanso e o lazer em outro? Não para as filhas e filhos dessas mulheres. Abdicam dos estudos para cuidar, integralmente, dos irmãos mais novos e da casa. A evasão escolar, por vezes, também ocorre de forma voluntária, por mera desistência, abandono, falta de vontade em concluir os estudos. Mesmo sem ter atribuições – porque alguns infantes ficam sob os cuidados de parentes que, felizmente, lhes proporcionam uma vida, minimamente, digna –, esses jovens não têm perspectiva de um futuro diferente. Em vez de irem para a escola, vão para outros locais – usar drogas, fumar, beber, se relacionar com outros jovens. A infância, nesses casos, também é perdida.

Não garantindo o básico da maternidade não é possível falar em mínimo da infância. É como se todos os outros direitos ficassem suprimidos quando aquilo que serviria de alicerce, de base, não é proporcionado. O cuidado e a simples presença de uma mãe, por vezes, já bastam. Claro que o ideal seria que todas essas famílias, a maioria de baixa renda e moradores de casas humildes em locais mais vulneráveis, tivessem o mínimo para viver. Que não precisassem sequer optar por desenvolver uma atividade ilícita por uma recompensa monetária. Esse cenário, entretanto, se mostra cada dia mais utópico, frente a enorme desigualdade social do nosso país.

Ao final deste subcapítulo, constata-se que o encarceramento impacta sobremaneira a maternidade, uma vez que as mulheres não podem exercer, de fato, um direito que é seu. Impacta, também, na infância e em toda a estrutura familiar, uma vez que a tendência é que as realidades se perpetuem e o sistema continue a vulnerabilizar as pessoas mais vulneráveis do contexto fático e social. O que se pode fazer para mudar a realidade? Quais os enfrentamentos? Julga-se não ter

respostas a tais questionamentos, mas no próximo item, o último subcapítulo da presente pesquisa, serão expostos algumas alternativas, verdadeiros caminhos de lutas a serem percorridos.

4.3 PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E CAMINHOS DE LUTAS

Diante da realidade que muitas mulheres vivem e de tudo que foi exposto ao longo da escrita, chegou a hora de pontuar enfrentamentos que se tem pela frente, na tentativa de melhorar a situação fática e social dos sujeitos da pesquisa. A iniciar pela quebra da ordem natural e por uma nova visão das histórias das mulheres, a fim de mudar a perspectiva de gênero e a participação destas, não apenas nos eventos e acontecimentos, mas sobretudo de um trabalho universal de reflexão. É possível, “por meio da descoberta e do reconhecimento de suas raízes, seu passado, sua história, [que] as mulheres, assim como outros grupos, tornem-se capazes de projetar um futuro alternativo” (LERNER, 2019, p. 293). Este talvez seja o primeiro fato a ser encarado, pois é através da consciência e do pensamento crítico que é possível pensar em alternativas de políticas públicas a serem pensadas, (re)organizadas e implementadas.

Quanto mais difundidas forem as conclusões alcançadas no meio acadêmico e quanto mais popularizadas as pesquisas científicas, mais conhecimento será entregue à sociedade e mais dignidade se dará às pessoas mais vulneráveis. É papel da academia, além de pensar e discutir os mais variados temas de pesquisa intramuros, divulgar o que foi obtido e incentivar os questionamentos nos espaços públicos e privados. Dar um retorno a quem foi entrevistado e ir atrás de quem pode ser beneficiado pelo conhecimento são exemplos plausíveis de resultados concretos das pesquisas. A materialização da ciência deve ser encarada como prioridade se quiser ter uma sociedade mais igualitária.

No caso desta dissertação, analisando os sujeitos envolvidos e as temáticas conexas, há que se falar, primeiro, em busca de igualdade entre gêneros numa perspectiva geral, depois adentrar na esfera familiar para, após, fazer o recorte do sistema prisional. Como dito, os temas possuem estreita relação, como se

estivessem dispostos em um sistema de causa-efeito, a medida em que de um fato ocorrido em um desses temas, há consequências diretas e indiretas nos demais.

O patriarcalismo instaurou a lógica masculina hegemônica, tornando uma sociedade enraizada em valores machistas e patriarcais. É possível “perceber a influência do androcentrismo na história dos Direitos Humanos, inclusive nos dias atuais, em que o homem é visto como sinônimo de ser humano” (SILVA, 2018, p. 86). A gramática, a lógica, o pensamento, as instituições – parece que tudo é sempre configurado para o gênero masculino. Tal problemática, atemporal, tão antiga e, ao mesmo tempo, tão contemporânea é o cerne da questão.

Dessa problemática emergem valores tido naturais, mas que são, na realidade, preconceituosos. Durante anos, por exemplo, como visto, alguns comportamentos foram impostos a mulheres que, com o passar das décadas, foram sendo replicados e ratificados por inúmeras gerações. De forma inconsciente, foram se perpetuando, ainda que significassem em abuso e vulnerações. Atualmente, há de se pontuar, já se constata uma certa evolução. Questionar esse padrão comportamental, por exemplo, é um avanço, na medida que se enxerga que ele pode ser uma problemática.

Em contrapartida, não se pode ignorar o fato de que, para algumas pessoas, levantar questionamentos desta natureza é como criar um problema até então inexistente. Ou até mesmo, como popularmente pensam alguns, é “criar uma sociedade chata”. Se ser chato é questionar o que está posto e é, constantemente, repetido de forma acrítica, há de se preferir ser chato do que ignorante. E é papel da ciência e de quem está no meio acadêmico difundir tais percepções.

Para determinadas pessoas, ou para um padrão muito seletivo de pessoas, talvez as situações expostas no presente trabalho não sejam preocupantes. Pelo padrão de vida que levam, pelo poder que exercem, pelas relações que possuem. Mas, sem sombra de dúvidas, alguém próximo a esse limitado grupo, sofre ou sofrerá com as consequências deste pensamento – tão mesquinho e individualista. E também é papel da academia ir em busca dessas pessoas, para acolher e ensinar.

Como visto, a sociedade, de modo geral, espera que as mães solo desempenhem, de forma suficiente, seus papéis enquanto mães e, ainda, supram a ausência da figura paterna. Sem espaços para questionamentos – e, ousa-se dizer, com críticas e comentários sobre o modo de criação ou sobre os fatores que a

levaram “àquela condição”. De modo inverso, se a um pai é atribuído exercer a paternidade de forma exclusiva, sem a presença da mãe, paira sobre este homem uma comoção geral, e cria-se uma expectativa de que ele encontre alguma mulher para lhe ajudar nessa missão – seja uma nova companheira, a mãe, tia ou irmã. Deve haver quem diga que este fato não é verdadeiro, mas foi o que, cientificamente, restou corroborado por esta pesquisa. Dessa forma, espera-se que, daqui a algum tempo, “a nossa sociedade, ainda predominantemente organizada segundo as conveniências dos homens e pais, se ajuste às necessidades das mulheres e mães” (BOWLBY, 2015, p. 23), para que possamos evoluir e constatar melhorias em comparação aos tempos atuais.

A problemática de gênero enfrentada na pesquisa resulta, sobremaneira, nas expectativas dos papéis sociais no âmbito familiar. Às mulheres se espera o comportamento materno – amoroso, paciente e compassivo, mesmo que, na realidade, as relações entre os parentes seja de diárias vulnerações e cobranças excessivas. É como se a função eudemonista das famílias, conforme visto, servisse apenas para alguns membros. O meio de realização de cada indivíduo dentro do ambiente familiar dá lugar a um sistema hierárquico e autoritário. Certeira, por isso, a afirmação de que “quando a experiência feminina consiste em dependência, responsabilidade pela interconectividade dos membros da família e em sublimação do próprio ser, não se funda o sentido de eudemonismo” (OLIVEIRA, 2020, p. 63).

A determinação do desempenho das funções a depender do gênero tem origem na dicotomia do público e privado, sendo aquele ocupado pelos homens e este limitado às mulheres, que ficavam na companhia das crianças. A presença no espaço público por parte das mulheres atualmente, embora existente, fica ligada, muitas vezes, a espera de um comportamento estritamente exemplar, de modo que as mulheres que desviam desse padrão esperado, e acabam cometendo condutas ilícitas e ilegais, são alvos de um duplo julgamento. Recaem sobre elas os estigmas de mulher criminosa e mãe desnaturada. Adentra-se à delimitação do tema de pesquisa e retorna-se ao já debatido: e se fosse o homem que cometesse crime e fosse condenado à pena privativa de liberdade? Por qual motivo a tendência é achar esse comportamento comum? Por quê se presume que sua companheira ou esposa permaneça com ele, indo lhe visitar, e ainda mantenha o cuidado com as crianças?

A pesquisa empírica demonstrou: se a realidade das mulheres é a prisão, por parte dos homens pode-se esperar abandono. Nas narrativas femininas constata-se,

frequentemente, o uso do termo “nós”, enquanto os homens, em geral, falam na primeira pessoa do singular (OLIVEIRA, 2020, p. 60). E este fato, estudado na pesquisa bibliográfica, ficou demonstrado nos resultados da pesquisa de campo. Enquanto nas penitenciárias masculinas, as companheiras, juntamente às mães, são protagonistas das visitas, nas femininas é exceção encontrar homens na fila da visita. Em geral, os poucos que comparecem quando do encarceramento da esposa ou companheira, acabam abandonando-a com o passar do tempo. Por isso, as filas das visitas são compostas, majoritariamente, por mulheres: sejam elas mães, irmãs, tias, amigas, filhas. Ao revés, as mulheres encarceradas, ainda que grávidas ou com filhos menores, são abandonadas por seus parceiros. E mais, muitas delas são presas, inclusive, em decorrência de crimes que foram cometidos de forma mútua pelo casal ou que pelo ex companheiro foram incentivados. A fidelidade feminina é sobressalente.

Esses fatos implicam em duas questões, que precisam estar, constantemente, no centro das reflexões pautadas pelos movimentos feministas, sendo elas: “o direito das crianças a um cuidado parental efetivo, assumido pelos pais e mães ou por outros cuidadores e a reestruturação da sociedade a fim de que as mulheres não sejam as únicas provedoras desse cuidado” (HOOKS, 2019, p. 204).

Ao assumir a responsabilidade ao enfrentamento dessas questões, há a tendência de que, naturalmente, esse padrão não seja repetido e as famílias passem a adotar outras formas de organizar as tarefas e outros meios de atribuição de deveres. A parentalidade exercida de forma consciente e responsável, seja pela(s) pessoa(s) que for(em), só acarreta benefícios. Beneficiários serão as mães e pais - ou somente um ou outro ou, ainda, a pessoa cuidadora que estiver desempenhando este papel. Também terão benefícios, e muitos, as crianças. E, ademais, a sociedade como um todo e, conseqüentemente, as próximas gerações gozarão dos frutos desta parentalidade.

As crianças e adolescentes precisam ter, na medida do possível, ainda que minimamente, uma boa base de formação. Isso inclui uma família que lhe proporcione o básico no quesito material e afetivo. Precisam ter a garantia e o exercício dos seus direitos previstos em lei, como educação, saúde, bem estar, lazer, alimentação. Às crianças, também, não podem ser atribuídas tarefas e responsabilidades incompatíveis com suas idades.

São nos anos iniciais que os infantes formam suas personalidades e começam a ter, minimamente, discernimento para diferenciar o certo do errado. Eles aprenderão, inicialmente, por absorção e exemplo. Futuramente, até poderão, voluntariamente, ir em busca de respostas e de conhecimento. Mas o que enxergam, escutam e presenciam, especialmente nos primeiros anos, é como se fosse uma bagagem que irá lhes acompanhar por boa parte da trajetória chamada vida.

Diante da situação hipotética de uma criança presenciar cenas de agressões físicas entre o pai e a mãe, qual a tendência comportamental desse infante? Presume-se, ao menos, duas – baseadas nos ensinamentos trazidos no segundo capítulo, a partir do estudo de John Bowlby –, quais sejam: (i) a naturalização da violência, fazendo com que esse jovem adote atitudes semelhantes às do pai; e (ii) a revolta com o comportamento observado e a conseguinte busca por ajuda. Ambas tendências passam pelo emocional, refletem na personalidade e podem se transformar em causas de futuros transtornos psíquicos ou comportamentos atípicos de fundo psiquiátrico. A segunda tendência, por certo, é benéfica, uma vez que quebra com a ordem tida como natural, como falado no primeiro capítulo. Já a primeira é a mera reiteração do ato, que serve como combustível de uma máquina de opressão.

Esse caso, tomado como exemplo, sugere também que a violência física, somada à pobreza e as situações de vulnerabilidade vêm acompanhados de outras inúmeras vulnerações, as quais, interseccionadas, revelam o que de pior um ser humano pode vivenciar. Por isso, retorna-se ao pensamento por vezes predominante no senso comum: o que se discute, talvez com mais ênfase hoje, não é para polemizar ou para tornar o mundo mais chato. Muito pelo contrário, são problemáticas antigas, que surgiram no âmago da sociedade e das relações entre sujeitos e que, felizmente, foi possível evoluir para torná-las questionáveis, a ponto de pensar, inclusive, em soluções para tais.

Assim, importante destacar que “lutar por direitos não significa lutar pelos próprios direitos em um sentido individual” (TIBURI, 2021, p. 60). Direito implica relações sociais, que implica pluralidade de sujeitos, diferentes indivíduos, sociedade. As lutas por direitos são, portanto, de todos. E para isso é necessário o diálogo, uma vez que os enfrentamentos são vários, a estrada é grande, os

caminhos são muitos e é preciso recrutar, cada vez mais, adeptos a essa luta. A luta por direitos!

Considerando os pontos abordados e expostos ao longo da pesquisa, quais sejam: (i) que proteger à maternidade e à infância são direitos sociais; (ii) que às mulheres recai, fruto de uma construção histórica e cultural, a responsabilidade pela criação dos filhos e filhas; (iii) que a realidade de muitas entidades familiares é a mãe ser a única responsável pelo sustento material e afetivo da prole; (iv) que o encarceramento dessas mulheres acarreta prejuízos, de diferentes natureza, aos filhos e filhas; (v); e, por fim, que a família é a base da sociedade e, portanto, merece especial atenção e proteção estatal, chega-se à constatação de que o encarceramento de mulheres mães traz muitos impactos negativos às famílias, sobretudo as monoparentais maternas. E esses impactos, referidos durante a escrita, devem ser, cada vez mais, dialogados na sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quase faltam palavras para esse momento. Desde o pré-projeto enviado para o processo seletivo de ingresso no mestrado até a versão final deste trabalho, muitas mudanças aconteceram. Mudanças no tema de pesquisa, muitas mudanças e adaptações na escrita, mudanças particulares e, até mesmo, uma mudança de grande impacto mundial. Houve amadurecimento, pessoal e, sobretudo, acadêmico. Horas na frente do computador, momentos de abdicação, noites de leituras e fichamentos, manhãs e tardes de reflexão. As aulas teóricas e os créditos necessários para obtenção do título tiveram que ser readaptados pela pandemia. Os dois anos de mestrado foram cumpridos, quase que exclusivamente, de forma virtual, sem contato físico com colegas e professores. Motivo de muita decepção e, pode-se dizer, angústia. Por esses, e outros tantos motivos, havia o intenso desejo de que a pesquisa empírica se realizasse. O referencial teórico escolhido foi, sem sombra de dúvidas, alicerce para o trabalho, servindo de fundamento, amparo e muito conhecimento. Os documentos divulgados pelos órgãos específicos, especificamente aqueles oriundos do Departamento Penitenciário Nacional e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também foram de suma importância para construção do trabalho. Mas não havia nada que se comparasse ao olho no olho, à conversa, ao encontro, ao diálogo.

Como dito, foi no momento de ingresso na Penitenciária de Rio Grande, para entrevistar aquelas mulheres, que a pesquisa tomou forma. Como se todos os esforços empreendidos até então, já tivessem sido, naquele momento, recompensados. Claro que uma dissertação, assim como todo trabalho acadêmico e pesquisa científica, é uma soma de fatores, um empenho diário, constante e realizado com afinco. São muitas horas de estudo, de dedicação, de leitura e escrita. Mas com toda a certeza, foi na pesquisa de campo que vida foi dada a tudo que já havia sido lido, escrito e estudado.

Assim, diante de tudo que foi referenciado ao longo da escrita e, principalmente com os relatos daquelas mulheres, pode-se, agora, com tranquilidade, responder ao problema de pesquisa e confirmar a hipótese inicialmente formulada. O encarceramento de mulheres mães impacta sobremaneira o direito social de proteção à maternidade e, também, o de proteção à infância,

especialmente nas entidades familiares monoparentais maternas. Isso porque, muitas das mulheres sequer sabem as prerrogativas que, a elas, são asseguradas. Diariamente, convivem com a violação de muitos direitos, somado à saudade dos que ficaram extramuros. Aos infantes, resta uma infância perdida ou, de certa forma, limitada – quer seja pela atribuição de muitas responsabilidades ou pela desesperança num futuro diferente.

Retomando o que foi exposto ao longo dessas quase cem páginas de escrita, tem-se que: (i) os feminismos devem ser compreendidos na forma mais ampla e plural possíveis, pois se mostram movimentos de lutas e de mudanças de um sistema tido como natural, que impacta na vida de mulheres e homens; (ii) o patriarcado teve grande impacto sobre o histórico das legislações brasileiras e das relações sociais, uma vez que esse sistema, que relaciona sexos e gêneros, exerce influência através da disciplina e dos jogos de poder sobre os mais diversos sujeitos, especialmente sobre o sexo e o gênero femininos; (iii) embora essas falhas e violações, atualmente tem-se previsão de um direito social de proteção à maternidade e à infância que prevê inúmeras prerrogativas, inclusive para mulheres presas e seus filhos e que (iv) por isso, discutir questões nos seios familiares traz inúmeras consequências positivas, não só para seus membros, mas especialmente para a sociedade, do presente e do futuro, pois cria um senso crítico sobre aquilo que é exposto e faz quebrar a ordem naturalizada.

Essas conclusões somam-se com o abordado nos capítulos três e quatro, de modo que é possível afirmar, também, que a relação existente entre famílias e cárcere, especialmente cárcere de mulheres mães, de famílias monoparentais maternas é intrínseca e de grande importância de ser analisada. O cárcere, como visto, não é a primeira experiência de aprisionamento que as mulheres, via de regra, passam. Mesmo que sem ter a liberdade privada por uma conduta ilícita, a maioria das mulheres que ingressam no sistema prisional já experienciaram situações que as limitaram, aprisionaram. A influência do patriarcado, a pobreza e a miséria são exemplos concretos dessas privações. E, ao observar o perfil das pessoas que são, atualmente, presas, e a situação das crianças e adolescentes que ficam, pode-se dizer, abandonados quando a mãe é encarcerada, é possível concluir que, se não houver uma precisa e pontual intervenção, esse sistema tende a se perpetuar.

Por isso que, de posse dos resultados dessa pesquisa, pretende-se torná-la o mais acessível possível ao máximo de pessoas possível – especialmente aos

familiares de mulheres presas. Pois entende-se que é dever dos pesquisadores, como já exposto no final do último capítulo, dialogar com os sujeitos de pesquisa e levar a eles o conhecimento necessário para que se possa mudar, ainda que minimamente, a realidade que vivem.

Como já referenciado, é preciso romper e saber lidar com a quebra da normalidade, é preciso saber lidar e pensar em políticas públicas que abarcam mães solas e mães encarceradas. O trabalho de dissertação de mestrado chega ao fim. Mas há muito trabalho pela frente. Seguimos!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polén, 2019.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 478, pp. 161-188. Rio de Janeiro: IHGB, 2018

ARPEN – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Portal da Transparência – Painel Registral – Pais Ausentes**, 2022. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro: Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, 1935. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro: Prudente José de Moraes Barros, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Fernando de Mello Vianna, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro: Imperador João Severiano Maciel da Costa, 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Relatórios Analíticos**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução por Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20 ed. Tradução por Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 15. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual**. 2022. Tabela 6788 - Domicílios, por sexo do responsável e espécie da unidade doméstica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6788>. Acesso em: 30 mar. 2022.

DPE-CE - Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Invisível: prazer, uma pessoa sem registro civil**, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/invisivel-prazer-uma-pessoa-sem-registro-civil/>. Acesso em: 18 maio 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história de opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. *In: Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. pp. 239-249. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

OLIVEIRA, Ligia Ziggionti de. **Olhares feministas sobre o direito das famílias contemporâneo: perspectivas críticas sobre o individual e o relacional em família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

PIMENTEL, Elaine. **A segurança pública a partir de lentes interseccionais sobre raça, classe e gênero**. 2020. *In: Argumentum*, v. 12, n. 3, 2020.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. 2016. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*. Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa, v. 02, n. 2, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRESÍDIO de Pelotas passa por reforma e mais de 200 presos são transferidos. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/10/14/presidio-de-pelotas-passa-por-reforma-e-mais-de-200-presos-sao-transferidos.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. O problema dos rótulos sociais no exercício da maternidade e outros direitos em cárceres femininos. *In: Mães encarceradas e filhos abandonados*; org. Valéria Maria Calvacanti Lins e Karina Nogueira Vasconcelos. Curitiba: Juruá, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*. n. 48, 1997.

SILVA, Denise Maria Moura e. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões. *In*: **Mães encarceradas e filhos abandonados**; org. Valéria Maria Calvacanti Lins e Karina Nogueira Vasconcelos. Curitiba: Juruá, 2018.

SUSEPE. **Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul**. Dados estatísticos. 2020. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 30 mar. 2022.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Rosas do Tempo, 2021.